



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

LUMA GOMES GÂNDARA

**SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS DE
EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

JACAREZINHO-PR

2018

LUMA GOMES GÂNDARA

**SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS DE
EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.**

Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Mestre em Ciência
Jurídica ao Curso de Mestrado do Programa de
Pós-Graduação em Ciência Jurídica da
Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de
Souza Freitas.

JACAREZINHO-PR

2018

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Gs GOMES GÂNDARA, LUMA
SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS DE
EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS / LUMA GOMES
GÂNDARA; orientador PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Jacarezinho, 2018.
169 p.

Direito) - Universidade Estadual do Norte do
Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas,
Programa de Pós-Graduação em Direito, 2018.

1. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.
2. ARBITRAGEM. 3. CONCILIAÇÃO. 4. MEDIAÇÃO. I. DE
SOUZA FREITAS, PAULO HENRIQUE, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

LUMA GOMES GÂNDARA

SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS DE EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada pela Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Jacarezinho, 14 de Dezembro de 2018.

Aos meus pais, Mário e Lourdes, pelo amor, exemplo e por sempre lutarem pelo meu futuro, abrindo mão, muitas vezes, de seus planos, em favor dos meus sonhos; ao meu querido irmão Ramon, por me incentivar ao estudo jurídico desde quando eu tinha 17 anos, presenteando-me com uma Constituição Federal, tendo desenhado para mim a praça dos três poderes e por dizer que sempre que eu precisasse bastava chamar.

No mais, dedico este trabalho a todos aqueles que veem a arbitragem, a conciliação e a mediação, não como formas de desafogar o Poder Judiciário, mas como meios de se alcançar um provimento justo, com efetivação de direitos e com pacificação social.

Agradeço aos amigos da UENP, em especial, Gabi Cirelli, Bruno Baghim, Ana Paula Pavanini, Luis Felipe Aguilar, José Mauro Garboza e Camila Nicolau, pelas risadas, pelos materiais compartilhados, pelos seminários e aulas realizados juntos, pelas companhias pós-aula na sexta a noite e por terem feito meus dias no Mestrado muito mais felizes.

Agradeço ao meu melhor amigo, meu companheiro de todas as horas, eterno namorado e futuro pai dos meus filhos João por todo apoio, incentivo, amor, carinho e por me aguentar preocupada e por vezes indisponível nos meus dias de estudo.

Agradeço a todos os amigos que emprestaram seus livros.

Agradeço ao meu orientador Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas pela orientação, disposição, presteza, por me encorajar e por abrir meus olhos para novos horizontes, sobretudo, para o estudo da arbitragem.

Agradeço aos meus pais Mário e Lourdes por sempre me receberem felizes em sua casa.

Agradeço, por fim, a Deus, por permitir que esse meu sonho e tantos outros se tornassem realidade.

A todos vocês, muito obrigada.

“Sem medo de errar, os direitos fundamentais estão vivenciando o seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio. Para que este momento continue a integrar o nosso presente e não se torne mais outra mera lembrança, com sabor de ilusão, torna-se indispensável o concurso da vontade por parte de todos os agentes políticos e de toda a sociedade”.

Ingo Wolfgang Sarlet

A aprovação do presente trabalho de dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposto.

GÂNDARA, Luma Gomes. *Sistema multiportas de solução de conflitos: arbitragem, conciliação e mediação como meios de efetivação de garantias constitucionais*. 2018. 169 p. Dissertação de mestrado em ciência jurídica. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em Jacarezinho-PR.

RESUMO

O presente trabalho consiste no estudo dos institutos alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios de efetivação de garantias constitucionais sob o prisma do novo Código de Processo Civil, dentro da linha de pesquisa de Função Política do Direito. Serão traçados importantes aspectos críticos e históricos acerca do início dos conflitos, da sociedade e do Direito, bem como das principais formas de solução de conflitos buscadas ao longo da história, que ainda se fazem presentes. Será também estudado o novo panorama de pacificação social, com incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos. Num segundo momento, serão analisadas importantes garantias constitucionais, com abordagem sobre a relevância de se ter um processo permeado por valores constitucionais, adentrando na temática de Constituição e Processo e sua indissociabilidade. Traçadas as bases no início, será tratado do sistema multiportas de solução de conflitos, dos principais operadores do Direito envolvidos nesse sistema, bem como de seus deveres na busca da pacificação social, abordando as hipóteses de cabimento da arbitragem, da conciliação e da mediação e os momentos em que cada uma é mais indicada e, por fim, que esses métodos de solução de conflitos são meios de se efetivar garantias constitucionais do processo. O método científico utilizado será o dedutivo.

Palavras-chave: Arbitragem. Conciliação. Mediação. Garantias Constitucionais. Efetivação de direitos.

GÂNDARA, Luma Gomes. *Multiport system of conflict resolution: arbitration, conciliation and mediation as means of effecting constitutional guarantees*. 2018. 169 p. Master's Dissertation in Legal Science. Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, in Jacarezinho-PR.

ABSTRACT

This paper consists in the study of alternative dispute resolution, such as arbitration, conciliation and mediation as means of effecting constitutional guarantees under the prism of the new Code of Civil Procedure, within the research line of Political Function of Law. It will be traced important critical and historical aspects about the beginning of conflicts, of society and Law, as well as the main forms of conflict resolution sought throughout history, which are still present nowadays. It will be also presented the new panorama of social pacification, with incentive to alternative methods of conflict resolution. In a second moment, it will analyze relevant constitutional guarantees and the importance of having a permeated process by constitutional values, entering into the theme of Constitution and Process and its inseparability. Once the bases have been laid down, the multi-portal conflict resolution system will be dealt with by the main legal operators involved in this system, as well as their duties in the search for social pacification, addressing the hypotheses of arbitration, conciliation and mediation. the moments in which each one is more indicated, and, finally, that these methods of conflict resolution are means of effecting constitutional guarantees of the process. The scientific method used will be the deductive.

Keywords: Arbitration. Conciliation. Mediation. Constitutional Guarantees. Effectiveness of rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA AUTOTUTELA AO NOVO PANORAMA DE PACIFICAÇÃO	14
1.1 Conflitos, sociedade e Direito: autotutela, autocomposição, jurisdição e processo	15
1.2 Arbitragem, conciliação e mediação	29
1.3 Tribunal Multiportas e o novo panorama de pacificação	38
2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO	43
2.1 Constituição, processo civil e devido processo legal: influências recíprocas	44
2.2 O acesso à ordem jurídica justa e a isonomia substancial	50
2.3 O contraditório e a ampla defesa	59
2.4 A duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação	65
3 SISTEMA MULTIORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO À LUZ DO PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO	72
3.1 Tribunal multiportas: um direcionamento adequado dos conflitos e uma análise dos sujeitos envolvidos	73
3.2 A perspectiva processual-constitucional da arbitragem, da conciliação e da mediação	91
3.3 Uma teoria de efetivação de garantias constitucionais do processo através da arbitragem, da conciliação e da mediação	103
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	118
ANEXO	125

INTRODUÇÃO

Desde que o homem passou a conviver em sociedade, surgiram os conflitos de interesses e a disputa por bens, que são escassos, ao contrário da vontade humana, que é ilimitada. O conflito é inerente ao ser humano, de modo que, sempre que houver mais de uma pessoa em convívio, certamente, haverá dissenso.

O conflito geralmente é visto de maneira negativa, por trazer insatisfação, dor, sofrimento no momento em que ele ocorre, contudo, serve também para reflexão e amadurecimento dos envolvidos em momento posterior a ele.

No início, os próprios envolvidos tinham o poder de aplicar a justiça aos conflitos existentes. Era a fase da autotutela, caracterizada pela vitória do mais forte, sobre o mais fraco. Posteriormente, foi surgindo uma ideia de proporção de penas, momento em que se destaca a famosa frase, que se refere à Lei de Talião, “olho por olho e dente por dente”.

Outras formas de solução de conflitos foram surgindo de modo a tentar apaziguar a sociedade, como conciliação, mediação, arbitragem e jurisdição, que são as mais difundidas na história. O Direito existe como regulador da sociedade, de modo que se a sociedade desaparecesse, o Direito teria seu fim. Assim, o objetivo primordial do Direito é regular a sociedade em suas relações sociais e humanas, prevenindo conflitos graves e possuindo por objetivo principal a harmonização da sociedade, estabelecendo regras de conduta e de convivência.

Os mecanismos de efetivação de direitos, de prevenção e de composição de conflitos não são estanques, eles existem e coexistem com os demais. Além do fato de surgir a todo momento novos métodos de solução de conflitos em cada país, o que não se pretende esgotar com o presente estudo, que versará sobre a conciliação, a mediação, a arbitragem e a jurisdição, que são os métodos mais utilizados no Brasil.

De se ressaltar que, a partir do momento que o Estado tomou para si a função de substituir a vontade das partes aplicando o Direito, o Poder Judiciário passou a ser o âmago de toda espécie de conflito, tendo se instaurado uma cultura de litígio, que agora vem tentando ser coibida e desmotivada, com a ressurreição dos métodos autocompositivos e com a arbitragem, que são deveras antigos.

Assim, a presente pesquisa estudará no primeiro capítulo toda a questão do conflito, do convívio em sociedade e suas consequências e adentrará no estudo das principais formas

de solução de conflitos no Brasil, como a autotutela, a jurisdição, a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Num segundo momento, a pesquisa mostra a íntima relação existente entre Constituição e processo, que é o instrumento por meio do qual o titular do Direito se utiliza para obter um provimento do Estado-juiz. Destaca-se que após a Segunda Guerra Mundial, houve uma releitura do papel que a Constituição exerce no sistema jurídico, sendo a precípua fonte de direitos, momento em que se verifica verdadeira preocupação com a Constituição, a fim de que ela não seja apenas um texto positivado, mas que seja efetivo aos seus titulares.

Assim, todos os ramos jurídicos passam a ser baseados na Constituição Federal e embasados em seus princípios e diretrizes. Daí a importância de se estudar as principais garantias processuais constitucionais como devido processo legal, isonomia, acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e celeridade, revelando no que consistem, conceituando-as e tratando de aspectos significativos de suas aparições no decorrer do trâmite processual para os litigantes.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) vem estruturado de modo a garantir um processo segundo os direitos fundamentais, que seja compatível com a tutela jurisdicional prestada sonhada pelo moderno Estado Democrático de Direito. É inegável que o novo Código de Processo Civil se posicionou de maneira clara e objetiva no sentido de criar um novo panorama jurídico, que tende a estar mais próximo dos anseios da sociedade e a dirimir de maneira mais eficiente, célere e equilibrada os problemas que lhe são apresentados, usando como braço direito os métodos alternativos de resolução de conflitos, tanto que os incluiu no capítulo das normas fundamentais do processo civil.

Assim, o estudo mostrará no que consiste um sistema multiportas de solução de conflitos, em que cada conflito é direcionado à melhor forma de sua solução, adentrando também no papel dos operadores do Direito, conciliadores, mediadores, árbitros, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de tentar a todo tempo pacificar os conflitos com justiça.

Será abordado sobre a perspectiva processual-constitucional da conciliação e da mediação, das hipóteses de cabimento das audiências, sua obrigatoriedade e momentos em que são dispensáveis, trazendo a lume as semelhanças e diferenças entre a arbitragem, a conciliação e a mediação, revelando os benefícios dessas formas alternativas de solução de conflitos, dando abordagem constitucional ao tema e, ao fim, refletindo que elas são meios de efetivação de garantias processuais.

A importância de se estudar a jurisdição advém de quando se pensa que é inseparável a noção de processo e Constituição, tendo em vista que a Constituição disciplina os princípios e garantias que coordenam o processo civil e, dentre esses regramentos, o devido processo legal é a garantia mãe da qual decorrem todos os demais princípios e diretrizes que vão traçar as linhas processuais.

Quando se fala em devido processo legal, está-se a referir em processo em andamento, logo, no sentido de jurisdição, vez que o processo é o meio pelo qual a parte pode tentar se valer do direito e da tentativa de obtenção do direito almejado, daí a importância de se estudar cada um desses princípios e garantias e se expressar que eles vão ser assegurados e efetivados num processo alternativo como a conciliação, a mediação e a arbitragem, tendo em vista que tais métodos também não deixam de terem que observar tais garantias e princípios, por isso a pertinência do estudo da jurisdição, das suas bases, bem como dos princípios que a guarnecem e, assim, dos métodos alternativos de resolução de controvérsias para, ao final, se integralizar os temas e extrair a medida da teoria de efetivação que se busca desses direitos, tendo em vista que se almeja uma Constituição efetiva.

O método científico utilizado será o dedutivo – ligando-se as premissas com conclusões –, sendo que o estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos de revistas (periódicos), documentos eletrônicos, legislação, enunciados proferidos acerca dos temas e notícias, objetivando-se a completude de ideias e reflexão acerca dos assuntos tratados. E, serão utilizadas como técnicas de pesquisa, de forma a coletar e examinar os materiais analisados, a pesquisa indireta documental e bibliográfica, por meio de doutrinas e artigos acerca dos assuntos a serem trabalhados.

1 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: DA AUTOTUTELA AO NOVO PANORAMA DE PACIFICAÇÃO

Em busca da análise da arbitragem, da conciliação e da mediação como formas de efetivação das garantias do processo constitucionalizado, convém tratar inicialmente dos conflitos de interesse, das principais formas de sua solução, com destaque para conceitos, aspectos relevantes e críticas pertinentes a esses temas.

Inicialmente, convém mencionar que os conflitos são inerentes ao ser humano e, assim, conseqüentemente, à vida em sociedade, uma vez que todo homem convive em sociedade, seja em seu lar familiar, seja no trabalho ou em qualquer espaço público. Dessa forma, faz-se imprescindível a existência de regramentos para regular esse ambiente e torná-lo harmônico novamente.

A mais antiga forma de solução de conflito de que se tem notícia é a autotutela, em que primitivamente era dada somente entre os próprios envolvidos e se caracterizava pela brutalidade para se conseguir a justiça. Posteriormente, já com certo regramento, surgiu a ideia de proporção das penas, com a Lei de Talião e a concepção de se “pagar na mesma moeda” alguma desavença ocorrida. Nos dias atuais, ela não é esquecida, tampouco pré-histórica, ela existe tal qual outras formas, apesar de pouco utilizada, é positivada, porém proibida em sua maior parte no ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisdição é o meio utilizado pelo Estado de por fim à controvérsia surgida, atuando de modo imparcial, substituindo-se a vontade dos litigantes para aplicar o Direito ao caso concreto. Não se trata de última fase de desenvolvimento da sociedade, tal qual parecem demonstrar diversos processualistas no início de suas obras ao fazerem uma linha evolutiva dos diversos métodos existentes começando na autotutela e terminando na jurisdição. Antes, porém, trata-se de um método largamente utilizado ao lado de outros viventes.

A arbitragem apresenta um árbitro particular que tem por objetivo dirimir um conflito que lhe foi apresentado. Tem regramento próprio na Lei nº 9.307/1996, é mencionada também no Código de Processo Civil, em que se estimula e permite sua instituição na forma mencionada na lei.

A conciliação e a mediação, por sua vez, são métodos de solução de conflitos em que um terceiro, respectivamente, conciliador e mediador, aproxima as partes e trabalha seus esforços para a chegada da solução pacífica do conflito. A conciliação é mais indicada em

casos em que as partes não possuem vínculo preexistente, ao passo que a mediação é mais conveniente quando as partes envolvidas já possuíam algum tipo de relação anterior.

Passadas às apresentações preliminares dos métodos de solução de conflitos mais utilizados e conhecidos no Brasil, será tratada acerca da visão vigorante de incentivo e estímulo às formas alternativas de solução de conflitos como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

Oportuno ressaltar que se fala em formas “alternativas” com o intuito de se referir a uma forma alternativa à jurisdição propriamente dita, que tem sido a forma mais utilizada de solução dos impasses. Inclusive, serão tratados de aspectos reflexivos e críticos sobre esta temática, tendo em vista que a sentença arbitral e o termo de acordo de conciliação e mediação têm a mesma força da sentença judicial, com a mesma exequibilidade.

1.1 Conflitos de interesses, sociedade e Direito: reflexões sobre a autotutela, autocomposição, jurisdição e processo

Na ilha do solitário Robinson Crusoe não havia conflitos, sociedade, nem Direito. Porém, após a chegada do índio Sexta-feira, pode-se afirmar que se iniciou uma sociedade, começaram os conflitos e alguma ordem (jurídica) passou a existir. É cediço que desde que o homem passou a conviver em sociedade surgiu o conflito, que “seria representado pela incidência de interesses de dois ou mais sujeitos sobre o mesmo bem, sendo este insuficiente para satisfazer a ambos ou a todos esses interesses” (DINAMARCO, 2017, p. 209).

O homem é um ser social por natureza e, por essa essência, estabelece relações com seus semelhantes, busca ideais e, não raro, ocorre que o instinto humano coloca a paz social em risco, fazendo emergir o conflito. Os conflitos são naturais e todo ser humano passa por situações conflituosas, seja como consumidor, seja com um estranho, com o vizinho, com o amigo, com familiares, ou até mesmo consigo próprio (ANDRIGHI, 2010, p. 178). O homem está em perene conflito, ainda quando está sozinho, pois:

Ainda quando o homem não está em conflito com os outros, haverá conflitos pessoais que com ele conviverão. É que o homem é o ser mais incompleto da natureza. É um ser necessitante, que busca ao longo da sua existência se autocomplementar de acordo com os seus interesses (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 26).

Daí se pode afirmar que o homem por si só é um ser conflitante e quando convive em sociedade tal fato se potencializa, pois as necessidades humanas são ilimitadas ao passo que os bens da vida são limitados e quando duas ou mais pessoas almejam o mesmo bem surge o conflito, mormente porque a pessoa luta para aquisição do bem e segue na saga de tentar demonstrar que possui o melhor direito sobre a coisa que o outro disputante.

Percebe-se, então, que “o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns” (VASCONCELOS, 2017, p. 21) e assim o conflito surge pela coincidência de interesses de duas ou mais pessoas pelo mesmo bem, sendo este insuficiente para satisfazer os interesses de todos, fazendo nascer a desarmonia social.

Daí se verifica que o Direito, ciência social e humana que é, bem como seus institutos, não tem causa de existir se não em razão da sociedade, ou seja, o Direito existe como regulador da sociedade, de modo que se a sociedade desaparecesse, o Direito teria seu fim. Assim, a máxima latina *ubi societas ibi jus* (não há sociedade sem Direito) deve ser compreendida neste sentido: o conflito é inerente à vida em sociedade, de modo que não pode existir sociedade sem Direito, porque ao Direito é devido solucionar os inevitáveis conflitos de interesses que ocorrem na vida social. A sociedade existente sem o Direito seria o caos.

Estabelecidas tais premissas, mais importante é reconhecer que *ubi jus ibi societas* (não há Direito sem sociedade), pois não haveria lugar para o Direito na ilha do solitário Robinson Crusoé, antes da chegada do índio Sexta-feira (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 25).

Mesmo nas sociedades mais primitivas existem normas que um grupo impõe aos seus integrantes e, assim, parece evidente que foi a instituição de regramentos e normas de conduta que permitiu à sociedade evoluir e atingir o grau de desenvolvimento em que se encontra atualmente (GONÇALVES, 2010, p. 1). E, se as pessoas respeitassem os direitos alheios e os regramentos, tais como preconizados na legislação, não haveria desarmonia. No entanto, o conflito não pode ser visto apenas com viés negativo, pois através dele há o ensejo para a maturidade pessoal:

Os conflitos nos relacionamentos de todos os níveis são o modo que a vida encontrou para nos ajudar a parar, avaliar e prestar atenção. (...) O conflito também gera vida: através do conflito nós reagimos, inovamos e mudamos. O conflito pode ser entendido como o motor da mudança, como aquilo que mantém os relacionamentos e as estruturas sociais honestas, vivas e dinamicamente sensíveis às necessidades, aspirações e ao crescimento do ser humano (LEDERACH, 2012, p. 31).

Assim, o conflito é oportunidade de aprendizado, de autoavaliação, algo que retira o ser da zona de conforto, fazendo-o refletir e buscar melhora prospectiva em sua vida. O conflito sempre acompanha a vida em sociedade, e tudo o que vive experimenta, incessantemente, estados de conflito. Cabe, então, a análise contemporânea de como superar as divergências de maneira mais apropriada, pois “além da tutela jurisdicional através da sentença judicial, muitas outras possibilidades são oferecidas, devendo, assim, ser buscado o meio adequado à situação, para se obter melhores resultados na pacificação social” (CAHALI, 2017, p. 44).

Essas técnicas de fazer retornar a harmonia da sociedade são conhecidas como Formas de Solução de Conflitos. Com a explosão do conflito, emerge a necessidade de se reestabelecer a harmonia irrompida. E, para isso, tem-se a criação de métodos de prevenção e solução de conflitos.

Ao longo da história e da diversificação da sociedade ao longo do tempo, foram surgindo vários métodos de solução de conflitos, sendo que os mais marcantes e relevantes no Brasil serão estudados adiante, como: autotutela, jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação. Convém fazer um estudo dos seus conceitos, características, distinções e hipóteses de cabimento.

A autotutela é o modo mais arcaico de solução de conflitos, também conhecida como autodefesa ou vingança privada. Ocorria pela ausência de Estado-juiz para regular a sociedade. Neste momento histórico se destaca o desequilíbrio de forças entre as partes:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares (...). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 27, grifo do autor).

Como o próprio significado da palavra traz: *auto* significa própria, *tutela* significa

proteção, assim se tem *autotutela*, a própria proteção. Percebe-se que se trata de “solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O ‘juiz da causa’ é uma das partes” (DIDIER JR., 2015, p. 164).

Como não existia Estado-juiz para regular a sociedade, aquele que sofria um mal poderia por si só percorrer atrás de sua justiça, que não passava de um direito à vingança. A vingança privada se caracterizava pelo uso desproporcional da força, o que vale ainda dizer que “vencia, muitas vezes, a força bruta, a esperteza e a astúcia” (GONÇALVES, 2014, p. 22). Percebe-se, portanto, que predominava uma justiça impositiva, em que o forte prevalecia em detrimento do mais fraco.

Com um pouco mais de progresso civilizatório, surgiu a proporção das penas, com a ideia de se estabelecer equilíbrio ou proporcionalidade entre o crime e a pena, e isto se dava por meio do Talião, um processo de justiça em que ao mal praticado por alguém devia corresponder, tão exatamente quanto possível, a um mal igual e oposto.

Se a célebre Lei de Talião nos aparece atualmente como uma fórmula cruel e bárbara que descreve melhor a vingança do que a necessidade de se punir com justiça, é preciso, no entanto, que atentemos ao fato de que essa máxima é também baseada numa relação de equilíbrio entre o crime e a punição. Nesse sentido, o que a expressão “olho por olho, dente por dente” nos revela, antes, a ideia da necessidade de se obter uma exata medida entre a negação e a restituição da justiça. A própria palavra Talião, que vem do latim *talio*, significa “tal” ou “igual” e reforça essa tese, ao menos teórica, de equilíbrio (DUARTE, 2009, p. 75-76).

A expressão mais marcante da Lei de Talião é a máxima “olho por olho, dente por dente”, em que uma pessoa que se visse lesada em um olho, por exemplo, podia, literalmente, lesionar o olho daquele que o havia lesionado na mesma proporção para que a justiça fosse alcançada. Outro exemplo seria o de um ladrão, que ao ser pego, poderia ter sua mão decepada como resposta ao ilícito praticado.

Ainda que as penas aplicadas pelo Código de Hamurabi¹ sejam vistas na contemporaneidade como cruéis e desumanas, o fato é que “o princípio por trás da lei é o de trazer equilíbrio entre crime e penalidade. O mal causado a alguém deve ser proporcional ao castigo imposto: para tal crime, tal e qual a pena” (MEISTER, 2007, p. 59), o que à época foi

¹ “O Código de Hamurabi foi a primeira legislação escrita de que se tem notícia. O local de origem é a Mesopotâmia no século XVIII antes de Cristo. (...) Esta legislação que é a mais antiga de que se tem conhecimento tem como grande marca a lei do talião.” (KERSTEN, 2007, s.p.)

um avanço em termos de moderação.

Atualmente, a autotutela pode ser autorizada pelo legislador, tolerada ou proibida, pois “existem casos excepcionais em que o Estado, ciente de sua incapacidade de estar presente em todas as situações possíveis, permite ao titular de um direito a autotutela” (GONÇALVES, 2014, p. 23). Ela pode ocorrer, excepcionalmente, de forma lícita, portanto, autorizada pelo legislador, nos casos de legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal² – formas previstas no Código Penal. E, outro exemplo, está previsto no Art. 1210³ do Código Civil, que dispõe acerca da legítima defesa da posse, que embora permitida, contém a advertência de que os atos praticados a título de defesa ou desforço não podem ir além dos necessários à manutenção ou restituição da posse. Exemplo de autodefesa tolerada pelo legislador é o duelo em alguns países. Exemplo de autodefesa proibida é o exercício arbitrário das próprias razões⁴, em que as pessoas buscam por seus próprios meios, com ou sem razão, fazer justiça. A autodefesa constitui então “uma atividade meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos pelo Estado” (CHIOVENDA, 2000, p. 58).

Podem ser citados como experiência de autotutela proibida ocorrida no Brasil, os movimentos ocorridos em Junho de 2013, do grupo de revolucionários de esquerda, “*Black Blocs*”, que atacavam e destruíam bancos, lojas e propriedades privadas no geral, com fundamentos anticapitalistas. Além desse arquétipo, a reportagem “Sociedade em estado bruto” ilustra coerentemente a vingança privada:

Tome-se o caso do adolescente que foi encontrado nu e com o pescoço preso por uma trava de bicicleta a um poste de uma rua no Aterro do Flamengo, na Zona Sul do Rio de Janeiro. Na semana anterior, um motoqueiro se aproximou de um jovem, imobilizado por dois homens no meio da rua, e estourou-lhe os miolos com três tiros à queima-roupa. (...) Nos dois episódios bárbaros da semana passada, os autores eram ‘justiceiros’ imbuídos da tarefa de ‘punir’ ladrões. No caso do Aterro do Flamengo, proclamavam-se ‘patrulheiros’, cujo ‘novo esporte’ – como escreveu Lucas Felício, em uma rede social – é ‘caçar vagabundos roubando para meter porrada’. (ARAGÃO, 2014, p. 51, grifo do autor).

² Código Penal, Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

³ Código Civil, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. §1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

⁴ Código Penal, Art. 345: Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Conclui-se, à vista disso, que a autotutela é uma forma antiga de solução de conflitos, proibida como regra, pois na maior parte das vezes acaba não garantindo a justiça, mas trazendo desproporcionalidade de pena, baseada na força e castigo, não trazendo reflexos de altruísmo e de aprendizado para o mais fraco, senão mais sentimento de ódio e fragilização. Assim, a autotutela é admitida somente em casos excepcionais e expressos no ordenamento jurídico como os supracitados.

A autocomposição, diferentemente da autotutela, é um meio pacífico de solução de conflitos e estimulado pelo Direito, em que a solução do conflito ocorre pelos próprios conflitantes, “é a solução altruísta do litígio” (DIDIER JR., 2015, p. 165). Ela se verifica quando um dos conflitantes abre mão de seu interesse em favor do outro ou quando ambos renunciam a parcelas de suas pretensões para solucionar amigavelmente suas divergências. A autocomposição é gênero, do qual são espécies:

a) transação: os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito; b) submissão: um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abdicando dos seus interesses. Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada renúncia (art. 487, III, “c”, CPC5); a do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”, CPC). (DIDIER JR., 2015, p. 165, grifo do autor)

A autocomposição pode ser unilateral ou bilateral. Será unilateral “quando depender de ato a ser praticado exclusivamente por uma das partes em sua seara de disponibilidade; para exercê-la o interessado protagonizará renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido” (TARTUCE, 2018, p. 36). A renúncia pelo autor ou o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu é exercício de vontade unilateral, pois a solução do litígio decorre de ato da parte que abre mão da realização de um direito que ao menos em tese lhe é legítimo. A desistência de uma ação pelo autor enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo possível ao autor propor novamente a ação⁶. O autor tem liberdade para desistir da ação independentemente de consentimento do réu até a citação. Após a citação, a desistência depende de consentimento do réu⁷. Será bilateral no caso da transação, em que há um sacrifício recíproco de interesses, visto que quando um não quer dois não fazem a

⁵ CPC/2015, Art. 487: Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

⁶ CPC/2015, Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação.

⁷ CPC/2015, Art. 485, §4º: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu desistir da ação.

transação.

Ressalte-se, por oportuno, que a autocomposição não é absoluta, isto porque há casos em que não se admitem transação ou renúncia, que só serão possíveis quando a parte tiver disponibilidade sobre o direito objeto da discussão, o que será estudado com mais profundidade em momento posterior. As principais formas autocompositivas de solução de conflitos utilizadas no Brasil e incentivadas, dentre outras legislações, no Código de Processo Civil, são a conciliação e a mediação. Adequado mencionar que

Nas soluções autocompositivas, embora possa participar um terceiro como facilitador da comunicação (inclusive com propostas de solução, conforme o caso), o resultado final depende exclusivamente da vontade das partes; a aceitação ou a recusa à composição, está no arbítrio do interessado (CAHALI, 2017, p. 43).

Nota-se um incremento na autocomposição, o que segundo parcela significativa da doutrina moderna e, partilhada no presente estudo, representa a busca pela solução de conflitos que mais gera a pacificação social, uma vez que as partes, por suas próprias vontades, resolvem o conflito e dele saem sempre satisfeitas.

Assim sendo, conclui-se que a autocomposição, em suas diversas formas, é considerada um meio pacífico de solução de litígios, sendo estimulada pelo Direito mediante atividades de conciliação, mediação, negociação, independentemente, de se darem de forma unilateral ou bilateral, mas sempre visando uma “solução chegada” pelos próprios interessados e não uma solução imposta.

A jurisdição, por sua vez, surgiu com o fortalecimento do Estado e em contraposição à justiça privada, que como visto, “não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 27).

Com a evolução da sociedade e tonificação do Estado, este foi se afirmando e conseguiu se impor aos particulares à medida em que perceberam a necessidade de sua intervenção para regular as forças e dirimir os litígios de modo imparcial. Assim, o Estado assumiu para si o encargo e o monopólio de definir o direito concretamente aplicável diante das situações litigiosas, bem como o de realizar esse mesmo direito, se a parte recalcitrante recusar-se a cumprir espontaneamente o comando concreto da lei (THEODORO JR., 2016, p. 102).

O processo é o meio pelo qual o titular do direito busca exercer a jurisdição. O

direito processual é o conjunto de princípios e normas destinadas a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal ou arbitral. Esse poder, quando aplicado à função de eliminar conflitos e pacificar pessoas ou grupos, constitui o que se chama de jurisdição (DINAMARCO, 2017, p. 99).

Desde que o Estado assumiu para si a função de regular os conflitos sociais, a ele compete a elaboração de regras gerais de conduta e sua aplicação aos casos concretos. A autotutela restou permitida somente em casos excepcionalíssimos, conforme já estudado acima. Quando a criação das normas se refere ao exercício da jurisdição, ela é chamada de *norma processual*, que é, portanto, todo preceito jurídico regulador do exercício da jurisdição pelo Estado, da ação pelo autor e da defesa pelo réu.

A jurisdição é o poder que o juiz ou árbitro exerce para a pacificação de pessoas ou grupos e eliminação de conflitos; a ação é o poder de dar início ao processo e participar dele com vista à obtenção do que pretende aquele que lhe deu início; a defesa é o poder de resistir, caracterizando-se como o exato contraposto da ação; o processo é ao mesmo tempo o conjunto de atos desses três sujeitos, o vínculo jurídico que os interliga e o método pelo qual exercem suas atividades (DINAMARCO, 2017, p. 339-440, grifo do autor).

Para a realização das funções da jurisdição, o sistema jurídico positivo do Estado brasileiro prevê uma série de garantias, com assento na Constituição Federal, a partir das quais o legislador infraconstitucional está autorizado a construir todo o sistema processual (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 106).

O processo é utilizado pelas partes para que estas busquem seus direitos e todo o sistema processual é composto de normas tidas como isonômicas para ambos os litigantes, a fim de que se chegue ao fim do litígio com uma solução justa, por um processo que forneceu a ambos as mesmas forças de ação e de defesa.

A noção de jurisdição, tal como se conhece hoje, sofreu diversas interpretações e ainda não tem conceito pacífico, sendo objeto dos mais variados dizeres dos juristas. Contudo, busca-se aqui algo próximo do ideal. A utilização do vocábulo jurisdição, do latim *jurisdictio*, em seu sentido etimológico significa, “ação de dizer o direito”, mais simplesmente, “dizer o direito” (SANTOS, 1994, p. 7).

Longe de se exaurir os inúmeros conceitos de jurisdição, serão expostas as acepções de alguns renomados doutrinadores. Inicialmente, porém, é importante apresentar as duas visões clássicas antagônicas, que ainda servem de substrato para se deslindar novos conceitos, quais sejam, as posições de Carnelutti e de Chiovenda.

Para Giuseppe Chiovenda (1969, p. 3), pode-se definir jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva. Já para Francesco Carnelutti (1971, p. 5) o conceito de jurisdição se relaciona com a “justa composição da lide”.

Alexandre Freitas Câmara (2015, p. 30) critica a visão de Carnelutti, afirmando que a lide (entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) não é elemento essencial ao exercício da jurisdição, mas um elemento que lhe é meramente accidental, ou seja, diz que pode haver jurisdição mesmo que não haja nenhuma lide a ser composta⁸. E, a partir da visão de Chiovenda, define jurisdição como “função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta” (CÂMARA, 2015, p. 31). Câmara (2015, p. 31) ainda ousa dizer, através de um neologismo, que a jurisdição é a “jurisconstrução” de um resultado juridicamente correto para a causa submetida ao processo, já que não pode o juiz “inventar” a solução da causa, pois se busca apenas o reconhecimento de um direito que já se tem, cabendo ao juiz dar à causa uma solução conforme ao Direito.

Em sentido contrário, discípulo de Carnelutti, Humberto Theodoro Júnior assevera que a existência de lide constitui *conditio sine qua non* do processo e, que, inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual. Nesse sentido, acaba por definir jurisdição como “função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida” (THEODORO JR., 2016, p. 104; 106).

Para Paulo Roberto de Figueiredo Dantas, no sentido de Chiovenda, jurisdição significa explicitar a vontade da lei para a solução de litígios postos à apreciação do Estado (2017, p. 20). Já, reunindo a *composição de lide*, de Carnelutti, e a *aplicação da lei*, de Chiovenda, nesse misto das teorias clássicas, tem-se a posição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 61) ao afirmar que “a jurisdição é a atividade do Estado, exercida por intermédio do juiz, que busca a pacificação dos conflitos em sociedade pela aplicação da lei aos casos concretos”.

Divergindo de ambas as visões clássicas, Marinoni, Arenhart e Mitidiero mencionam que “a jurisdição não tem mais a simples tarefa de aplicar a norma geral ou de declarar a lei

⁸ Através da jurisdição não se *compõe* a lide (ou seja, não se põem juntos [compor é *com* + *por*, isto é, por junto] os interesses em conflito, como acontecem nos casos em que a solução do litígio se dá por algum meio consensual), mas se *impõe* uma solução, que é o resultado adjudicado, por força do qual se reconhece o direito de alguém em detrimento de outrem.

em face do caso concreto, mas sim o dever de interpretar e controlar a validade da lei a partir dos direitos fundamentais” (2017, p. 90). Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 125-126, grifo do autor) também vem criticar as teorias clássicas, afirmando que elas não representam o verdadeiro sentido do sistema processual frente aos anseios da sociedade, por serem tão somente jurídicas e técnicas:

Nenhuma dessas teorias cuidava de examinar o sistema processual pelo ângulo externo e metajurídico, nem de investigar os substratos sociais, políticos e culturais que legitimam sua própria existência e o exercício da jurisdição pelo Estado. Atuar a vontade concreta da lei ou dar acabamento à norma de regência do caso são visões puramente jurídicas e nada dizem sobre a utilidade do sistema processual em face da sociedade. (...) Por serem estritamente jurídicas (...) essas duas posições metodológicas favoreciam o dogma da *natureza técnica do processo* como instrumento do direito material, sem conotações éticas ou deontológicas, além de dificultar a valorização dos meios alternativos de solução dos conflitos.

Percebe-se o abandono de ambas as teorias clássicas, por não corresponderem às conquistas das últimas décadas, quais sejam, a perspectiva sociopolítica da ordem processual, a valorização dos meios alternativos de solução de conflitos e a interpretação da lei a partir dos direitos fundamentais. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 92) a jurisdição cria a norma jurídica que atribui sentido à lei em conformidade com os direitos fundamentais:

A jurisdição do Estado Constitucional brasileiro formula, a partir de adequada justificativa, a norma jurídica que, para regular o caso conflitivo concreto, atribui sentido à lei em plena compatibilidade com os direitos fundamentais ou é resultado do controle de constitucionalidade.

Por fim, na busca do melhor conceito, pode-se afirmar que jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para imparcialmente, *buscar a pacificação do conflito* que os envolve, *com justiça*” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 149, grifo nosso). Assim, o poder estatal quando aplicado à função de eliminar conflitos e pacificar pessoas se chama jurisdição (DINAMARCO, 2017, p. 99). A jurisdição expressa a função que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos entre as pessoas através do processo e mediante a realização do direito justo. Tem em vista, antes de mais nada, a preservação da ordem jurídica e da paz social.

Com a evolução social, a noção de jurisdição deixou de ser apenas técnica e ganhou

conotação de poder-dever do Estado, não apenas de impor o direito objetivo como se pensava outrora, mas de solucionar conflitos sempre visando a pacificação da sociedade com justiça. Quando as partes não conseguem, por si só, resolverem seus litígios ou quando o Estado impõe que certas matérias⁹ só poderão ser resolvidas por seu intermédio, o que se almeja é a melhor solução possível: uma decisão justa. A jurisdição é uma atividade estatal que tem como principais características¹⁰ a unidade, a inércia, a substitutividade, a imparcialidade e a definitividade.

A jurisdição é *una*, mas divisível internamente. Só há uma função jurisdicional, porém, esse poder que é uno, é fracionado em órgãos e cada qual recebe suas competências. A *unidade da jurisdição estatal*, filha da unidade do próprio poder estatal significa que o Estado exerce seu poder (único) mediante atividades de seus múltiplos organismos. Cada juiz, de qualquer grau, em qualquer das variadas justiças de que se compõe o Poder Judiciário brasileiro, exerce a mesma jurisdição que os demais juízes do país exercem: é sempre o poder estatal exercido com o objetivo pacificador, ou seja, é sempre a jurisdição (DINAMARCO, 2017, p. 473).

Essas divisões internas – competências – ocorrem com o fito de facilitar a aplicação do Direito pelos seus operadores, pois o Brasil é um país de grande extensão territorial e não haveria como um só órgão atender a todas as demandas que lhe são submetidas a contento.

Trata-se até de conceito elementar em ciência processual, sabendo-se que a distribuição da competência visa somente dar a *medida da jurisdição* atribuída a cada juiz e estando o processualista moderno preparado para entender que essa *medida* não significa algo ligado à essência do poder que todos os juízes exercem (a jurisdição que um deles exerce não é diferente, nem maior, nem menor que a exercida por outro), mas expressa somente uma distribuição de atividades (competência: “quantidade de jurisdição cujo

⁹ “Vários exemplos poderiam ser formulados, como a demanda de anulação de casamento proposta pelo Ministério Público em face de ambos os cônjuges em que estes reconhecem a nulidade alegada; ou o processo penal em que o Ministério Público pede a absolvição do réu, ou ainda a ‘ação monitória’ em que o demandado, ao receber o mandado de pagamento, cumpre sua obrigação no prazo legal. (...) Além disso, pode-se lembrar de todos os chamados ‘processos necessários’. Casos há em que a única forma de atuação concreta do direito material é através do processo, ainda que não haja qualquer conflito entre as partes. É o que se dá, por exemplo, com a aquisição da propriedade por usucapião, que só pode ser reconhecida *por sentença*” (CÂMARA, 2013, p. 81-82, grifo do autor). “Chama-se jurisdição voluntária à atividade de natureza jurisdicional exercida em processos cujo objeto seja uma pretensão à integração de um negócio jurídico. Explique-se: há negócios jurídicos cuja validade e eficácia dependem de um ato judicial que o complementa, aperfeiçoando-o. É o que se dá, por exemplo, no caso de um divórcio consensual de um casal que tenha filhos incapazes. (...). É preciso, então, que em casos assim se instaure um processo em que veiculará pedido de integração (isto é, de complementação) do negócio jurídico.” (CÂMARA, 2015, p. 33).

¹⁰ “É certo que inexiste consenso doutrinário quanto a tais características essenciais (...)” (CÂMARA, 2013, p. 82)

exercício é atribuído a cada órgão”). (DINAMARCO, 2009, p. 141)

Assim, a distribuição da competência não altera o poder jurisdicional em sua essência, apenas o separa em atividades direcionadas a este ou aquele juiz, contudo a jurisdição é um todo uniforme e essas subdivisões ocorrem com a intenção de auxiliar a aplicação jurisdicional de modo homogêneo.

A segunda característica é a *inércia*, que nada mais é do que o não agir de ofício por parte do Estado. Outro modo de se referir à inércia é dizer que a atividade jurisdicional é *provocada*. Para melhor entendimento dessa característica, indispensável é conhecer o disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil que diz: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

Com isso, pode-se dizer que para que o juiz possa exercer a função jurisdicional, ele deve primeiramente ser provocado, já que a jurisdição não é prestada por impulso próprio (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 111). Isto é, *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, o juiz não procede de ofício.

Existem motivos que justificam a inércia da jurisdição e, dentre eles, podem ser mencionados alguns exemplos: isso ocorre para que o juiz não transforme um conflito jurídico em um conflito social; para que o juiz não perca sua imparcialidade, tendo amor por uma causa ou parte, em detrimento de outra e porque poderiam ser sacrificados os meios alternativos de solução dos conflitos, já que a ausência de demanda judicial pode significar que o interessado prefere resolver o conflito longe da jurisdição.

Diante do exposto acima, conclui-se que o Estado será chamado pela parte interessada a agir. Entretanto, esta característica da jurisdição – inércia – comporta exceção, pois há casos expressos no Código de Processo Civil, em que o Estado pode exercer a função jurisdicional sem provocação. Um exemplo é o artigo 712 que trata da restauração de autos, *ipsis litteris*, “verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração”.

A terceira característica é a da *substitutividade*, em que o Estado substitui a vontade das partes em litígio para definir o direito a ser aplicado. Explica Gelson Amaro de Souza (1998, p. 33) que a *substitutividade* é a “atividade estatal em substituição à vontade ou atividade privada (...) Quem diz o direito e define a situação jurídica é o Estado-juiz, através da atividade jurisdicional”. Assim, “o juiz substitui-se às partes para resolver o conflito”

(WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 109).

Para entender com mais propriedade essa característica, deve o jurista ser remetido ao início da jurisdição, pois, inicialmente, eram os próprios envolvidos que tinham o condão de aplicar a justiça – autotutela. Somente depois passaram a perceber que a justiça não estava sendo realizada como poderia e que Estado deveria se *substituir* na vontade das partes, para a pacificação dos conflitos, restringindo a justiça privada, que tinha o perfil de vingança.

Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 108, grifo do autor), por sua vez, ao se referir à *substitutividade*, menciona que se trata de “atividade secundária” porque, através dela, o Estado realiza coativamente uma atividade que deveria ter sido *primariamente* exercida, de maneira pacífica e espontânea, pelos próprios sujeitos da relação jurídica submetida à decisão”. Disso se extrai que, ao Estado só é devido solucionar litígios quando as próprias partes, por outros meios lícitos (como a conciliação, a mediação e a arbitragem¹¹), não conseguirem tal solução. O Estado-juiz, portanto, é a *ultima ratio*, o último socorro quando se frustram os meios alternativos de pacificação¹².

Essa aplicação substitutiva deve ser feita por um terceiro imparcial. Partindo-se dessa noção de *substitutividade*, proibindo-se que os próprios envolvidos resolvam seus conflitos de forma unilateral, pode-se afirmar que o Estado, ao aplicar o Direito perante as partes, deve ser *imparcial*, pois “é da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja *estranho* ao conflito (*terceiro*, aspecto objetivo) e desinteressado dele (*imparcial*, aspecto subjetivo)”. (DIDIER JR., 2015, p. 155, grifo do autor).

O juiz deve ser integrante de órgão do Poder Judiciário e deve ser desinteressado na lide. Por exemplo, de nada adianta um juiz ser terceiro em um conflito que tem seu filho como parte, porque, por óbvio, ele será interessado na causa, por isso é o que o julgador tem de ser terceiro e desinteressado na lide. O juiz tem que ser imparcial mesmo quando julga um conflito que envolva o Poder Público – União, Estados, Municípios, Distrito Federal. Quando se refere à imparcialidade da jurisdição se está pensando em algo mais intenso e profundo que mera isenção pessoal:

¹¹ CPC/2015, Art. 3º. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

¹² Sem se olvidar que há casos em que o Estado deverá agir. Por exemplo, quando se tratarem de direitos indisponíveis, que não admitem transação. Entretanto, por não ser esse o foco da presente pesquisa, fica somente esta observação.

Todo agente público deve atuar de modo isento, honesto, não confundindo os interesses pessoais com os de sua função. Mas quando se alude à *imparcialidade* da jurisdição, pensa-se em mais do que isso (embora isso também seja fundamental). *Imparcial*, tem então, o sentido de *não parte*. Ou seja, um terceiro estranho e independente do caso concreto (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 110).

O juiz imparcial não tem, portanto, interesse em que essa ou aquela parte vença, por isso é chamada de atividade desinteressada. Seu interesse é no reestabelecimento da paz social e na realização da justiça. A imparcialidade, além de ser uma exigência da lei, haja vista os casos de impedimento¹³ e suspeição¹⁴, que comprometem o juiz, é uma segurança para as partes, de que o juiz ao decidir, irá tão somente aplicar a vontade da lei da melhor maneira que lhe couber, sem amor a quaisquer dos envolvidos ou no objeto sobre o qual recai o litígio.

A última característica da jurisdição é a *definitividade*, em que uma decisão apreciada pelo Poder Judiciário reveste-se da imutabilidade, ou seja, solucionada uma lide, sobre esta não pode mais ser reclamada nova solução.

A jurisdição é exercida em relação a uma lide, que o interessado deduz perante o Estado-juiz, inerte por natureza. Ao ser acionado por um dos interessados, ele, por meio de um processo, irá aplicar a lei ao caso concreto, buscando dar solução ao conflito. Somente os atos jurisdicionais tornam-se imutáveis, porque a partir de determinado momento não podem mais ser discutidos. Os atos administrativos podem ser revistos e não têm o caráter de definitividade que caracteriza a jurisdição (GONÇALVES, 2014, p. 62).

¹³ CPC/2015, Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. (...) § 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

¹⁴ CPC/2015, Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 489¹⁵, são elementos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. A parte dispositiva da sentença, se houver julgado o mérito da causa, fica revestida de imutabilidade, ao que se denomina *coisa julgada*.

Das funções realizadas pelo Estado é a jurisdição a única dotada do predicado de definitividade, caracterizado pela imunização dos efeitos dos atos realizados. Os primeiros destinatários dessa definitividade são as próprias partes, que ficam adstritas aos resultados do processo. Não se exclui dessa regra sequer o próprio Estado, quando parte neste. Os atos dos demais Poderes do Estado podem ser revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário é absolutamente impossível (DINAMARCO, 2003, p. 313-314).

A coisa julgada é situação jurídica privativa das decisões jurisdicionais (DIDIER JR., 2015, p. 163). Ademais, a definitividade é um aspecto que diferencia os atos jurisdicionais dos demais atos do Poder Estatal: administrativos e legislativos. Conclui-se que os atos jurisdicionais não podem ser revistos ou modificados depois de atingido seu objetivo: a decisão final revestida da coisa julgada.

Assim, o trabalho prosseguirá no estudo do novo panorama de pacificação social, com a apresentação dos institutos alternativos de solução de conflitos mais incentivados no Brasil nos últimos 25 anos, como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

1.2 Arbitragem, conciliação e mediação

A arbitragem se trata de forma de solução de conflitos que possui semelhanças com a jurisdição, mas que com ela não se confunde. É uma forma antiga, fundada na vontade das partes de submeterem a decisão a determinado sujeito que, de certo modo, exercia forte influência sobre elas, sendo, por tal motivo, seriamente valorizadas suas decisões. Esse sujeito que decide o conflito é imparcial e chamado de árbitro.

¹⁵ CPC/2015, Art. 489: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

A arbitragem em diversas civilizações teria precedido até mesmo a justiça estatal, e mesmo estruturada esta jurisdição, muitas vezes por opção das partes buscava-se a solução por pessoa de confiança e respeito dos envolvidos, como, por exemplo, uma autoridade religiosa, um reconhecidamente sábio entre a comunidade, ou mesmo um membro da família experiente e idôneo (CAHALI, 2017, p. 33).

Conta a história que, no direito romano arcaico, os cidadãos em conflito compareciam perante o pretor, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; em seguida, escolhiam um árbitro de sua confiança o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 43). O uso da arbitragem se verificou longamente no Direito romano. A atividade do pretor se limitava a admitir ou não a dedução da querela em juízo e sendo positivo seu juízo, passavam às partes a escolha do *arbiter* para definir a questão (TARTUCE, 2018, p. 57).

Assim, distanciando-se da autotutela e da solução parcial dos litígios, surge a arbitragem, figurando como árbitro – terceiro imparcial –, o ancião ou o líder religioso da comunidade, que intervinha no conflito para resolvê-lo imperativamente. É importante alertar que não se pode confundir juiz com árbitro, pois o primeiro é agente estatal, concursado e preocupado com os diversos escopos do processo, enquanto que o árbitro é um particular contratado pelas partes, entretido exclusivamente em resolver o conflito que lhe foi levado.

É claro que o surgimento de tal método de solução de conflito não se deu linearmente, pois a história das instituições se faz através de progressos e declínios, interceptada regularmente de regressos e paralisações. No entanto, evidente que a instituição da arbitragem é anterior ao Estado fortalecido como se conhece atualmente. Com relação ao Brasil, também é antiga a previsão da arbitragem:

pois dela já se falava na Constituição do Império (art. 160¹⁶), nas Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas, Livro III, Título 16¹⁷), no Código

¹⁶ Constituição Política do Império do Brasil (1824). Art. 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

¹⁷ Ordenações Filipinas, Livro III, Título XVI. Dos Juizes árbitros: Posto que as partes comprometiam em algum juiz, ou juizes árbitros, e se obriguem no compromisso star por sua determinação e sentença, e que dela não possam apellar, nem agravar, e o que o contrario fizer pague à outra parte certa pena, e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos árbitros firme e valiosa; poderá a parte que se sentir agravada, sem embargo de tudo isto, apellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena; e se os árbitros lhe denegarem a appellação, façam-lhe dar os juizes ordinários. Porém, se os juizes da appellação confirmarem a sentença dos árbitros, de que for appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena conteúda no compromisso, que não se pôde escusar de a pagar, pois prometeu não vir contra a sentença, e he achado que injustamente dela appellou. E posto que as partes renunciou o beneficio desta Lei, tal renunciação será de nenhum efeito.

Comercial de 1850¹⁸ (Lei nº 556 de 26.06.1850), mas se encontrava uma desestimulante legislação que exigia a homologação judicial dos laudos arbitrais (art. 1045, CC/16¹⁹) e, assim, previsível, e mesmo natural à época afastar-se de nossa cultura jurídica a arbitragem. (CAHALI, 2017, p. 38)

Cada método de solução de conflitos encontra uma dificuldade dentro do ordenamento jurídico, no caso da arbitragem, apesar de antiga sua previsão no Brasil, esta se esbarrava em legislação que solicitava homologação judicial dos laudos periciais, o que fazia distanciar seu uso corriqueiro.

Atualmente há a facilitação e o estímulo a tal método. O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, logo em seu artigo 3º, §1º²⁰, no capítulo das normas fundamentais do processo civil, refere-se à arbitragem e assevera que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo permitida a arbitragem, na forma da lei.

A arbitragem é, pois, uma alternativa na busca de tutela jurisdicional, caracterizada como um dos *mecanismos extrajudiciais de solução da controvérsia* (Mesc), também apresentada como “justiça privada”. Quando se usa a palavra “alternativa”, não há aí qualquer intenção de diminuir a arbitragem em relação ao Poder Judiciário (CAHALI, 2017, p. 34, grifo do autor).

Existe um microssistema de normas processuais para regular a arbitragem, “são normas sobre o exercício da *jurisdição* pelos árbitros e da *ação* e da *defesa* pelas partes, bem como sobre o método de exercício dessas atividades por todos eles, que é o *processo arbitral*” (DINAMARCO, 2017, p. 151, grifo do autor).

A Lei nº 9.307/1996 que dispõe sobre a arbitragem, em seu primeiro artigo estabelece que qualquer pessoa (física ou jurídica), com plena capacidade de transigir e dispor de seus direitos patrimoniais pode ser parte em uma arbitragem.

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais

¹⁸ Código Comercial de 1850. Título único. Da Administração da justiça nos negócios e causas comerciais. Capítulo I Dos Tribunais e juízo comerciais. Seção I Dos Tribunais do comércio. Art. 21 - Todo o Tribunal ou Juiz que conhecer de negócios ou causas do comércio, todo o árbitro ou arbitrador, experto ou perito que tiver de decidir sobre objetos, atos ou obrigações comerciais, é obrigado a fazer aplicação da Legislação comercial aos casos ocorrentes.

¹⁹ Código Civil de 1916. Art. 1.045. A sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como arbitro nomeado pelas partes.

²⁰ CPC/2015, Art. 3º, §1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Importante salientar que a Lei nº 13.129/2015 colocou uma *pá de cal* na controvérsia existente acerca da possibilidade da Administração Pública se utilizar da arbitragem e acrescentou à Lei da Arbitragem tal possibilidade, o que se vê pelos supracitados §§1º e 2º do artigo primeiro.

Com relação à natureza jurídica da arbitragem, existe posicionamento no sentido de se tratar de função jurisdicional, contratual e mista. A arbitragem é contratual na medida em que as partes optam por terem seus conflitos dirimidos ou não por meio de árbitros, tratando-se de um “equivalente jurisdicional” com procedimento próprio convencionado entre os interessados, que difere do procedimento formal da jurisdição estatal.

Segundo a teoria jurisdicional, a jurisdicionalidade da arbitragem repousa nas atribuições conferidas aos árbitros de julgar litígios proferindo sentenças revestidas da qualidade de título executivo judicial. O fato de as sentenças arbitrais não se submeterem à homologação judicial, reforça sua força coativa independente da chancela estatal, somado ao fato de que ao árbitro se aplicam os mesmos casos de impedimento e suspeição de juízes, conforme preconiza o artigo 14²¹ da Lei nº 9.307/96 (SZNAJDER, s.d., p. 3).

Nesse sentido, a Lei nº 9.307/1996 abraçou a “teoria publicística da natureza jurídica da arbitragem” ao erigir a sentença arbitral à categoria de título judicial²², com força obrigacional, possuindo os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário (THEODORO JR., 2016, p. 75).

Câmara, em sentido contrário, enfatiza que não se pode aceitar a tese da natureza jurisdicional para o mecanismo da arbitragem, pois equivalentes da jurisdição não têm natureza verdadeiramente jurisdicional, já que só pode ser jurisdição o que provenha do Estado (2015, p. 30).

Já para a teoria mista, a primeira fase da arbitragem é contratual, tendo como base a convenção arbitral que decorre do acordo de vontade. A segunda fase é jurisdicional, em que

²¹ Lei nº 9.307/96, Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

²² Lei nº 9.307/96, Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

o árbitro irá dizer o Direito aplicável ao caso que lhe é submetido, sendo certo que sua decisão é dotada de força coercitiva, constituindo um título executivo judicial e pondo fim ao litígio como uma sentença judicial (SZNAJDER, s.d., p. 3).

Estabelecidas tais proposições, conclui-se que parece mais acertada a posição de que a arbitragem tem natureza jurídica contratual, pois só é possível a instauração do processo arbitral diante do compromisso, pelo qual as partes concordam em submeter a decisão do litígio a um árbitro. Verifica-se, destarte, que a convenção de arbitragem é delimitada, sob o aspecto subjetivo, pelas pessoas que a firmaram, na qualidade de contratantes ou mesmo de anuentes.

Se sob a ótica objetiva somente é arbitrável o litígio envolvendo matéria atinente a direito disponível, do ponto de vista subjetivo é apenas arbitrável o litígio entre as partes que subscreveram o instrumento em que presente a respectiva convenção e que sejam elas capazes (TUCCI, 2015, s. p.). Importante ressaltar que a arbitragem não é obrigatória, mas uma alternativa que as partes têm de dirimir seus conflitos fora do Poder Judiciário, de modo que não é compulsória, mas opção que poderá ou não ser utilizada pelas partes, a critério delas²³.

A respeito do procedimento da arbitragem ou procedimento arbitral, este tem início com a aceitação pelo árbitro do encargo a ser desempenhado e se encerra com o proferimento da sentença arbitral. Tem, como já posicionado, natureza jurídica eminentemente contratual, voluntária e dependente, na maior parte das vezes, do consenso entre os envolvidos no litígio (BUENO, 2010, p. 43).

A vontade das partes é decisiva na arbitragem, tanto é que as partes são livres para escolher o formato do procedimento, o local da arbitragem, a legislação aplicável, a aplicação das regras de direito ou da equidade para solução do litígio, princípios gerais do comércio, usos e costumes, o número de árbitros, o idioma, entre outros. Existem dois tipos de arbitragem reconhecidos no Brasil, arbitragem *ad hoc* e arbitragem institucional:

Na arbitragem *ad hoc*, também conhecida como arbitragem avulsa, cabe às partes definir as regras aplicáveis ao procedimento e à arbitragem (...). É possível que se escolham regras procedimentais já existentes, ou a criação de regras novas ou, ainda, uma mistura de regras. (...) A *arbitragem institucional*, por sua vez, possui uma instituição responsável pela administração do procedimento, cujas regras são existentes e que devem ter sido analisadas e escolhidas pelas partes quando da elaboração da convenção arbitral (ALEM, 2009, p. 24, grifo do autor).

²³ No âmbito trabalhista, a arbitragem possui status constitucional, de acordo com o art. 114, §1º da CRFB/88: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro”.

A sentença proferida pelo árbitro não precisa ser homologada pelo Poder Judiciário para surtir seus efeitos legais, no entanto, é passível de controle pelo órgão jurisdicional. Apesar do que estatui os artigos 32²⁴ e 33²⁵ da Lei de Arbitragem, contudo, tal controle se fecha a aspectos formais. Não se admite a revisão, pelo Poder Judiciário, do mérito da decisão arbitral, apenas de matérias relativas à validade do procedimento.

O efeito negativo da convenção de arbitragem, ou seja, a proibição da manifestação do juiz estatal acerca do litígio que seja objeto de convenção de arbitragem, torna-se configurado no momento em que as partes, ao inserirem uma cláusula compromissória, declaram, mesmo tacitamente, a incompetência das jurisdições estatais (NUNES, 2014, p. 18).

Com base nessas características gerais apresentadas, conclui-se que a arbitragem é uma forma heterocompositiva de solução de conflitos, perspicaz como forma de desafogar o Poder Judiciário, constituindo verdadeira alternativa que confere às partes mais liberdade, traz decisões mais céleres e menos formais, dentre outras vantagens.

Com relação à mediação, a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação, em seu Art. 1º, parágrafo único, define-a como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação é uma técnica de solução de conflitos em que um mediador (um terceiro imparcial) estimulará os envolvidos a colocarem fim a um litígio existente ou potencial. Sendo um meio de assegurar o diálogo aberto em suas alternâncias, que enseja as condições de possibilidade de construção de novos significados, transformando as (pré)compreensões do próprio conflito e integrando os horizontes dos mediados (VASCONCELOS, 2017, p. 89).

²⁴ Lei nº 9.307/96, Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

²⁵ Lei nº 9.307/96, Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. §2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. §3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 165, §3º que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O mediador, munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio. Cabe ao mediador “servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito” (DIDIER JR., 2015, p. 276).

É importante entender o que significa auxiliar, estimular e aproximar as partes, pois o mediador é um facilitador do diálogo, uma pessoa que deve proporcionar empoderamento das partes a fim de que elas mesmas possam vir a dialogar e resolver suas controvérsias. À vista disso, mais importante que efetivamente por fim à lide é possibilitar a obtenção da reconstrução do diálogo perdido. Desta forma, as partes se mantêm como protagonistas de suas próprias soluções, pois “a mediação permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses” (TARTUCE, 2018, p. 188).

Podem ser citados como princípios norteadores da mediação²⁶ a autonomia da vontade das partes, a imparcialidade, independência, credibilidade, competência, confidencialidade, diligência, acolhimento das emoções do mediador, isonomia entre as partes e a boa fé (CAHALI, 2017, p. 92-97). Pela autonomia da vontade das partes²⁷, tem-se que são as próprias partes que escolhem submeter seu litígio à mediação, tendo caráter voluntário e não sendo centrada no conflito em si, mas sim em suas causas.

A mediação permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e

²⁶ Lei nº 13.140/2015, Art. 2º: A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé c/c CPC/2015, Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

²⁷ CPC/2015, Art. 166, §4º: A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

considera-se seu senso de justiça. Como facilmente se percebe, a autonomia da vontade está ligada à dignidade e à liberdade (TARTUCE, 2018, p. 202).

Assim, pode-se afirmar sem medo de errar que o mediador tem por objetivo aproximar as partes e fazer com que elas discutam as causas que levaram ao problema, possibilitando que elas mesmas reflitam a respeito do litígio. Nesse sentido, tem-se que a chegada do acordo na mediação é mera consequência do fim primeiro que é debater o conflito.

Quando o legislador alerta para a atuação do mediador, preferencialmente, na hipótese de já existir vínculo anterior entre as partes, faz, nada mais, que chamar a atenção para os casos em que o diálogo será exitoso com mais facilidade por este terceiro, por exemplo, na conjuntura do direito de família, em que se buscará o gênese da desavença. Porém, ressalte-se que o mediador é independente, imparcial e isonômico entre as partes no sentido de não ter predileção por qualquer dos mediados, sendo apenas facilitador do diálogo, pois a solução dependerá tão somente da evolução dos mediados.

O mediador tem que acreditar na verdadeira possibilidade de se mediar e ter competência para fazê-lo diante do caso que lhe é apresentado, devendo atuar somente se estiver convicto de suas qualidades, em condições de atender as expectativas dos mediados. Deve o mediador ser diligente na condução da sessão, prestando às partes todas as informações úteis ao melhor desenvolvimento daquele momento – decisão informada –, acolhendo as emoções dos mediados e contendo-as, de modo que não ocorra um descuido de se ter uma comunicação inapropriada que possa conduzir a mais litigiosidade.

A confidencialidade vem expressa no Código de Processo Civil no art. 166, § 1º ao dizer que esta se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. O sigilo é absoluto²⁸, “ao mediador é vedado testemunhar ou prestar qualquer tipo de informação sobre o procedimento e seu conteúdo, salvo autorização das partes” (CAHALI, 2017, p. 94). A boa fé, por sua vez, provém do dever de lisura e lealdade no decorrer de qualquer ação ou relação humana.

Conclui-se que, com o reestabelecimento do diálogo, a possibilidade de as próprias partes chegarem a um consenso é mais factível e o mediador serve para investir na autonomia

²⁸ CPC/2015, Art. 166, §2º: Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação c/c CPC/2015, Art. 388: A parte não é obrigada a depor sobre fatos: II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

dos envolvidos de modo que eles mesmos possam ser senhores de seus destinos, pois são os melhores conhecedores de suas vidas, ao invés de se sujeitarem a uma decisão imposta por um órgão jurisdicional desconhecedor de suas realidades, sentimentos e necessidades.

No tocante à conciliação, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esta palavra “deriva do latim *conciliatio*, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças”. A partir dessa definição, vê-se que a conciliação é mais um meio de buscar a paz social.

No Brasil, já é antiga sua previsão legal, pois “da *conciliação* já falava a Constituição Imperial²⁹ brasileira, exigindo que fosse tentada antes de todo processo, como requisito para sua realização e julgamento da causa” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 49, grifo do autor). A conciliação em muito se assemelha à mediação, já que também há um terceiro imparcial que ouve as partes e conduz o diálogo de forma a pacificar o conflito. Entretanto, na conciliação, este terceiro – chamado conciliador – tem por objetivo que as partes cheguem a um acordo de vontades, sem que necessitem discutir e reviver as causas da desavença.

De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 165, §2º, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo-lhe, contudo, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. O conciliador, portanto, tem uma participação mais ativa no processo, podendo sugerir soluções para o litígio (DIDIER JR., 2015, p. 276). Neste sentido, pode e deve desarmar os espíritos e levar as partes a exercer suas vontades no caso concreto.

A conciliação tem por finalidade a chegada de solução que ponha fim à pendenga, podendo consistir na simples desistência da ação, no reconhecimento jurídico do pedido, na renúncia ao direito em que se funda a ação, na transação e até na simples suspensão do processo, para que sejam envidadas novas tentativas de composição. Com relação ao momento de sua realização, esta pode se dar extraprocessualmente ou judicialmente:

A conciliação pode ser realizada *extraprocessualmente*, isto é, fora do processo e sem a participação do magistrado, hipótese em que o acordo poderá ser homologado judicialmente, assumindo, com esta chancela do Estado-juiz, *status* de “título executivo judicial”. (...) A conciliação também poderá ser *judicial* quando a ela se chega em meio a um litígio já existente e

²⁹ Constituição de 1824, Art. 161: Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

devidamente instaurado perante o Estado-juiz. (BUENO, 2010, p. 44-45, grifo do autor)

Na forma conciliada, como regra, não ocorre injustiça, na medida em que são as próprias partes que, auxiliadas, encontram a solução para seu conflito de interesses, assim, “percebe-se que esses múltiplos métodos, além de serem vistos como modos que concorrem para a redução da sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem para o empoderamento e a satisfação dos vários protagonistas” (VASCONCELOS, 2017, p. 86).

A mediação e a conciliação são preferidas, por serem melhores, mais rápidas, baratas, eficazes e por pacificar muito mais. Nelas não há perdedor, pois, em se verificando a ocorrência de resultados positivos de composição, ambas as partes saem vitoriosas e se elimina o estigma de vencedor e perdedor de cunho eminentemente adversarial, atingindo assim o principal fim buscado pela sociedade que é a pacificação.

1.3 Tribunal multiportas e o novo modelo processual introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015

De se ressaltar que, a partir do momento que o Estado tomou para si a função de substituir a vontade das partes aplicando o Direito, o Poder Judiciário passou a ser o âmago de toda espécie de conflito. Instaurou-se, pois, no seio social a cultura do litígio e da judicialização dos conflitos. O Poder Judiciário apresenta cada vez mais desgaste, com um número excessivo de processos judiciais pendentes, causas novas que chegam todos os dias, além da ocorrência crescente de demandas repetitivas.

Entretanto, hodiernamente, os operadores do Direito e estudiosos da área jurídica de modo geral passaram a perceber a falha que o sistema jurisdicional tradicional vem apresentando e buscaram resgatar e incentivar formas alternativas de solução de conflitos já existentes (como a arbitragem, a conciliação e a mediação) não apenas como formas de diminuição de demandas judiciais, mas, principalmente, pela função política e social que exercem na vida dos clamantes por justiça.

O Poder Judiciário, não raramente, mostra-se demasiadamente moroso e injusto, vez que há poucos juízes e recursos financeiros para dar conta de toda a demanda. Fazendo-se

uma comparação, ainda que excêntrica, do universo jurídico com o universo da saúde, poderia se dizer que o Poder Judiciário é o “SUS”³⁰, ao passo que a arbitragem, por exemplo, seria comparada ao plano de saúde particular, em que existem pessoas e, mormente, grandes empresas, que optam por este último, pois têm melhores condições financeiras de buscar sua proteção de forma mais célere.

A conciliação e a mediação, por sua vez, nos últimos anos vêm ganhando força e sendo vistas de forma especial, como verdadeiras metas a serem perseguidas. O movimento iniciado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, lançado no ano de 2006, sob o slogan “Conciliar é legal!” e a Resolução nº 125 de 2010 demonstram com afínco tal estímulo.

O Sistema de Múltiplas Portas (*Multidoor Courthouse System*) surgiu a partir de uma conferência (*Pound Conference*) realizada em 1976, nos Estados Unidos, apresentada pelo professor Frank Sander, em que se vislumbrou o surgimento de um tribunal com uma série de portas rotuladas separadamente, que privilegiava a adequação do conflito ao melhor método para sua resolução (GONÇALVES, 2014, p. 158-159).

Existe uma enorme tendência do uso cada vez mais recorrente das chamadas ADRs (*Alternative Dispute Resolution* – técnicas alternativas de resolução de conflitos) como opção ao sistema jurisdicional tradicional (THEODORO JR. et al, 2015, p. 214), já que há uma notória insuficiência do Poder Judiciário em atender todas as demandas.

O Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, por sua vez, desponta e reforça essa tendência ao: mencionar a permissão da arbitragem no capítulo das normas fundamentais do processo civil (art. 3º, §1º³¹), dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (Arts. 165-175³²), estruturar o procedimento posicionando a tentativa de

³⁰ Sistema Único de Saúde é um sistema de saúde mantido integralmente pelo Estado, com base no art. 196 da Constituição Federal, que prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. É conhecido por ser demorado no atendimento e por ter poucos recursos.

³¹ CPC/2015, Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º: É permitida a arbitragem, na forma da lei.

³² CPC/2015, Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º: A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º: O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º: O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º: A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa

deliberação das partes. § 2º: Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º: Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição. § 4º: A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º: Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções. § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo. Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação. § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento. Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição. Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador. Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições. Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º; II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito. § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo. § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo. Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser

autocomposição como ato anterior ao oferecimento de defesa (arts. 334 e 695³³), permitir a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (arts. 515, III; art. 725, VIII³⁴), além de permitir que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º³⁵). (DIDIER JR, 2015, p. 165-166).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça trouxe à discussão a política de reforma do sistema de justiça para torná-la mais moderna e célere, assegurando, assim, mais efetividade na entrega da tutela jurisdicional. Tal Resolução consagra a importância dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que são os responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Em face deste fenômeno de sobrecarga de processos que vão ao crivo dos juízes, as demandas não são resolvidas tempestivamente, trazendo justiça tardia e, por conseguinte, falha. Assim, necessário se fez, portanto, buscar uma justiça mais eficaz, razão pela qual surgiram as ideias de desformalização e de delegalização. A desformalização é uma tendência de ruptura com o formalismo processual, constituindo fator de celeridade quando se trata de dar pronta solução aos litígios; enquanto que, na delegalização, buscam-se equivalentes jurisdicionais, pois nem sempre as normas positivadas são capazes de fazer justiça no caso concreto, ao passo que nos meios alternativos de pacificação existem amplas margens de liberdade nas soluções – juízos de equidade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 48).

Portanto, isso tudo, conduz a se refletir ser bastante razoável o entendimento de que a justiça deve estar conectada e se utilizar dos métodos alternativos de solução de conflitos, sendo os de maior repercussão a arbitragem, conciliação e a mediação, mas, para que possam referidos mecanismos lograrem êxitos, é preciso flexibilizar certos conceitos, visando extrair o máximo proveito disso, sem é claro comprometer qualquer instituto que objetive a plena

regulamentadas por lei específica. Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

³³ CPC/2015, Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência; Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

³⁴ CPC/2015, Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

³⁵ CPC/2015, Art. 525, §2º: A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

democratização da justiça (FREITAS, 2006, p 261).

Verificou-se, pois, a ânsia de se abrir os olhos a uma nova perspectiva cujo escopo maior é a busca pela pacificação de conflitos, de forma célere e efetiva. Além do CNJ, existem outros incentivadores e proporcionadores dessas técnicas alternativas de solução de conflitos, como: doutrinadores renomados, legislações vigentes (como a Lei de Mediação, Lei de Arbitragem, o Código de Processo Civil de 2015), Tribunais de Justiça de diversos Estados, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Tribunais do Trabalho, entre outros.

Após adentrar nas formas de solução de conflitos e no novo panorama de pacificação de conflitos com um tribunal multiportas, o trabalho prosseguirá na apresentação das principais garantias constitucionais do processo atinentes ao tema em análise, pois o que se busca é um modelo de prestação jurisdicional efetivo, principalmente, partindo-se da análise da Constituição Federal, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

A partir da segunda metade do Século XX – pós 2ª Guerra Mundial, desenvolveu-se um novo olhar sobre o papel que a Constituição tende a exercer no sistema jurídico, sendo marcado, essencialmente, por uma revalorização do papel da Constituição, que passa a ser vista como a principal fonte normativa, da qual decorrem as demais legislações, podendo-se falar em consolidação e constitucionalização do direito.

A Constituição é a norma jurídica fundamental, que condiciona a edição, interpretação e validade das normas infraconstitucionais, e que tem por conteúdo o conjunto de princípios e regras que garantem a organização fundamental do Estado, além de consolidar os direitos e garantias fundamentais, dentre outros direitos.

Assim, não diferente dos outros ramos jurídicos, todo o sistema processual, passa a ser baseado na Constituição Federal de 1988, que traz logo em seu início, no art. 5º, uma série de direitos e garantias fundamentais atinentes a temas variados, dentre eles, são abundantes os que tratam direta ou indiretamente de matéria processual civil, como princípio da igualdade³⁶, legalidade³⁷, acesso à justiça³⁸, juiz natural³⁹, devido processo legal⁴⁰, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa⁴¹, inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos⁴², necessidade de motivação das decisões judiciais⁴³, publicidade dos atos processuais⁴⁴, celeridade⁴⁵, irretroatividade da norma, segurança jurídica e proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada⁴⁶.

³⁶ CRFB/88, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

³⁷ CRFB/88, Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³⁸ CRFB/88, Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

³⁹ CRFB/88, Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

⁴⁰ CRFB/88, Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁴¹ CRFB/88, Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴² CRFB/88, Art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⁴³ CRFB/88, Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁴⁴ CRFB/88, Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

⁴⁵ CRFB/88, Art. 5º, LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴⁶ CRFB, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O presente trabalho terá estudo aprofundado das garantias do devido processo legal, da isonomia, do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, da duração razoável do processo e celeridade, vez que se pretende, ao final, traçar um panorama de efetividade dessas garantias por meio de formas alternativas de solução de conflitos. Comumente se diz que o devido processo legal é a garantia mãe, da qual decorrem todas as demais, é a exigência e segurança de que as normas sejam razoáveis, adequadas, equilibradas e proporcionais.

A isonomia ou igualdade significa que as partes devem receber tratamentos uniformes, sem distinção, podendo ocorrer desigualdades a fim de se igualar substancialmente os desiguais, de modo a deixar de lado a igualdade apenas formal. E, pelo acesso à justiça se entende a possibilidade que alguém tem de ingressar no Poder Judiciário, ser atendido em sua pretensão e receber uma prestação condizente com o que se espera.

O contraditório e a ampla defesa expressam a viabilidade de as partes exercerem seu direito de contradizer alguma afirmação com a qual não concordem, bem como que se utilizem dos meios processuais adequados para se defender, reafirmando e provando suas alegações. Pela duração razoável do processo é de se conceber que se almeja um processo que tenha uma duração mínima a ponto de ser possível o exercício pleno das demais garantias acima mencionadas, porém com celeridade, a fim de se evitar delongas e demoras excessivas a ponto de prejudicar as partes.

É na reunião dessas normas de direito processual que se consagram os princípios informativos que orientam todo o processo moderno e que oportunizam aos litigantes a plena defesa de seus interesses e, ao juiz, os aparatos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais das partes.

2.1 Constituição, processo civil e devido processo legal: influências recíprocas

Inicialmente, cabe dizer que as garantias constitucionais são, primitivamente, princípios e os princípios podem ser ou não revestidos do caráter de garantia. Por assim dizer, toda garantia é também um princípio, mas nem todo princípio é dotado de força de garantia. A Constituição Federal prevê princípios e garantias, que passam a fazer parte e resplandecer sobre todo o sistema processual.

Quando o Estado deixa de ser um Estado legal e passa a ser um Estado constitucional, uma nova perspectiva começa a vigorar, em que há o reconhecimento da força normativa da Constituição, o desenvolvimento da teoria dos princípios, a transformação da hermenêutica jurídica e a expansão e consagração dos direitos fundamentais (DIDIER JR., 2015, p. 40-41). Assim, os processualistas perceberam a importância de se estudar o processo à luz da Constituição:

A Constituição Federal é o ponto de partida para a compreensão mais adequada do que é o processo civil. É em suas normas que podemos extrair a essência, a finalidade e a forma do processo em um Estado Democrático de Direito (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 67).

Esse método de estudo é o que se denomina direito processual constitucional e inclui as recíprocas influências existentes entre Constituição e processo e a missão deste como fator de efetividade dos preceitos e garantias constitucionais de toda ordem (DINAMARCO, 2015, p. 120). Assim, a tutela constitucional do processo tem a incumbência de assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da ordem constitucional.

Vários autores têm se destacado no exame do processo à luz dos direitos fundamentais⁴⁷. Utiliza-se a expressão direitos fundamentais para designar “os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar a todas as pessoas. É o mínimo necessário para a existência da vida humana” (BREGA FILHO, 2002, p. 66). Fundamental, portanto, é o que é essencial, básico, indispensável e imprescindível.

Com isso, percebe-se que é indissociável a noção de processo das disposições constitucionais, vez que os regramentos do Código de Processo Civil ou das leis esparsas que tratam de matéria processual civil apenas podem ser aceitos se estiverem em compatibilidade com a Constituição Federal. De modo a se poder afirmar que “é a própria Constituição que orienta todo o ‘dever-ser’ do processo e de todos os seus temas e institutos” (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 67).

Podem-se citar alguns exemplos práticos da íntima relação entre Constituição e

⁴⁷ Mas é justamente a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno *processo* e seus princípios. É por isso que os estudos constitucionais sobre o processo podem ser apontados entre as características mais salientes da atual fase científica do direito processual: Cappeletti, Denti, Vigoriti, Comoglio, Augusto Mario Morello, Roberto Berizonce, Buzaid, José Frederico Marques, Kazuo Watanabe são apenas alguns nomes que vêm se destacando na análise do denominado *processo constitucional*. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 85, grifo do autor)

processo que se tem atualmente, como a exigência de repercussão geral no recurso extraordinário, reclamação constitucional⁴⁸, transcendência do recurso extraordinário, entre outros. Esses são alguns exemplos que elucidam a importância do estudo processual por uma perspectiva constitucional e os quão intrincados estão seus institutos.

Além disso, como assevera Dinamarco (2015, p. 198), importante ressaltar que se busca um processo de resultados, ou seja, com a consciência de que o valor de toda a ordem processual reside na capacidade que tenha de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor em relação a que se encontrava antes. Ou ainda, de que o processo deva, ao menos, fazer retornar ao seu titular o *status quo ante*.

O direito, assim, tem um compromisso, sobretudo, com a igualdade (isonomia de respeito e consideração) e com a integridade. (...) Princípios são padrões, exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral, e possuem uma dimensão de peso, de importância. Decisão jurídica que não ‘aplique’ princípios não seria ‘verdadeira’ decisão. Daí porque justiça, equidade, e devido processo legal sempre estão imbricados na aplicação do direito, o que evita a carência de integridade no momento mesmo da aplicação do direito (HOMMERDING, 2013, s.p.)

Daí se falar no caráter utilitarista do processo, de propiciar à parte aquilo que lhe é de direito, vez que de nada adianta a alguém ter a seu favor um belo pronunciamento jurisdicional se esta decisão não lhe for útil, exequível e não puder transpassar para além das barreiras da tela processual digital para a qual foi projetada.

Outrossim, oportuno se asseverar acerca do papel a ser desempenhado pelas partes, que agirão em cooperação⁴⁹ com o juiz, sendo imprescindível que todos os sujeitos ajam de forma concatenada na busca de um processo razoável e célere. É um dever do Estado e de cada cidadão a busca e empenho em sua efetivação.

Todas as garantias processuais, como: acesso à justiça, contraditório, ampla defesa,

⁴⁸ CPC/2015, Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência c/c CF/1988, Art. 103-A, § 3º: Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁴⁹ CPC/2015, Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

duração razoável, celeridade e isonomia se interligam e decorrem do devido processo legal. Para a concretização de um processo realmente justo, mister se faz que todas as garantias constitucionais do processo estejam presentes e sejam dotadas de eficácia social, ou seja, de “real obediência e aplicação no mundo dos fatos” (SARLET, 2012, p. 237).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 102), ao comentar sobre a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, ensina que a intenção do constituinte é louvável e compreensível: evitar que tais normas sejam letra morta. Tal ideia pode ser analogicamente aproveitada à questão da eficácia das garantias constitucionais do processo, ou seja, não basta que tais garantias fiquem transcritas na folha de papel, elas precisam ser efetivadas na vida de seus titulares. Os princípios são a base de todo ordenamento jurídico⁵⁰, sendo importantes auxiliares no ato do conhecimento e na compreensão global do sistema. Podem ser definidos como:

ideias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica. São os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico. Dão ao todo um aspecto de coerência, logicidade e ordenação. São instrumentos de construção de um sistema, seu elo de ligação, de coordenação, sua ordem e sua unidade (BUENO, 2008, p. 96).

As garantias são disposições assecuratórias que servem para assegurar e impor sua força na observância aos princípios e, quando encaradas as normas constitucionais processuais como garantidoras de verdadeiros direitos fundamentais processuais, extraem-se as seguintes consequências:

a) o magistrado deve compreender esses direitos como se compreendem os direitos fundamentais, ou seja, de modo a dar-lhes o máximo de eficácia; b) o magistrado afastará, aplicada a máxima da proporcionalidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de um direito fundamental; c) o magistrado deve levar em consideração, na realização de um direito fundamental, eventuais restrições a estes impostas pelo respeito a outros direitos fundamentais (DIDIER JR., 2015, p. 55)

Com a noção de que o processo está submerso na Carta Magna, surgem “*promessas*,

⁵⁰ “Os princípios constitucionais são o núcleo de todo o sistema e orientam toda a lógica mínima do processo. Dentre os principais princípios, tradicionalmente classificados pela doutrina como “fundamentais”, encontram-se os princípios do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório, da paridade de tratamento (isonomia), da ampla defesa, do juiz natural, da publicidade, da motivação das decisões, da vedação das provas ilícitas ou obtidas por meios ilícitos, da assistência jurídica integral e gratuita, da razoável duração e da efetividade do processo” (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 68).

garantias e limitações” (DINAMARCO, 2015, p. 202, grifo do autor), que traduzem o sistema, pois se observam promessas de dar solução aos conflitos e conduzir os sujeitos à ordem jurídica e limitações consistentes em uma série de condicionamentos e restrições ao exercício. Tais limitações existem com o objetivo de assegurar às partes abundância de posições e possibilidades no processo.

Dessa forma, o direito constitucional processual precisa seguir os princípios e necessita que estes sejam imperativos com as correspondentes garantias para ser, realmente, efetivo. Com relação a esses institutos, explica Dinamarco (2003, p. 195) que:

Consistem as garantias em preceitos dotados de *sanção*, isso significando que sua inobservância afetará de algum modo a validade ou eficácia do ato transgressor, o qual não pode prevalecer sobre os imperativos constitucionais. Por isso é que geralmente os dispositivos constitucionais reveladores dos grandes princípios são encarados como garantias, a ponto de ser usual o uso indiferente dos vocábulos *princípio* e *garantia* para designar a mesma ideia.

De todo o exposto, extrai-se que existem sutis diferenças entre *princípios* e *garantias* e, que, por diversas vezes são chamados como se o mesmo instituto fosse. Para esse impasse terminológico, podem-se substituir esses termos por um termo genérico como *direitos fundamentais*. Neste sentido:

(...) o uso de terminologias como “garantias” ou “princípios” pode ter o inconveniente de preservar aquela concepção das normas constitucionais, sobretudo aquelas relativas aos direitos fundamentais, que não reconhece a plena força positiva de tais normas, em suma, a sua aplicação imediata. Dessa forma, revela-se extremamente oportuno procurar substituir essas expressões terminológicas pela de “direitos fundamentais”, de modo a deixar explicitada a adoção desse novo marco teórico-dogmático que constitui o cerne do constitucionalismo contemporâneo, a saber, a teoria dos direitos fundamentais (GUERRA, 2003, p. 100).

Nesse contexto, conclui-se que a questão terminológica não deve ter tanto valor – rigor formal, a fim de que não prejudique o objetivo do presente estudo que é o de analisar as principais garantias processuais, quais sejam: devido processo legal, acesso à justiça, direitos iguais a todos, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação. A Constituição, pois, opera sobre o processo, garantindo-lhe os princípios básicos, para que o processo possa atuar convenientemente os preceitos e garantias que ela própria contém e que projeta sobre todo o ordenamento jurídico.

De acordo com a garantia do devido processo legal, nenhuma pessoa será considerada culpada ou condenada sem o devido trâmite processual necessário, é o que dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Essa garantia serve de base para as demais, vez que “realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento” (THEODORO JR., 2016, p. 48).

O devido processo legal ou *due process of law* representa o direito de processar e ser processado de acordo com as normas preestabelecidas para tanto e para designar “o conjunto de garantias destinadas a produzir um processo equo, cujo resultado prático realize a justiça” (DINAMARCO, 2015, p. 200). É uma exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, equilibradas e proporcionais. Podendo-se inclusive afirmar que alberga consigo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade⁵¹.

Entretanto, como já observado, a garantia do devido processo legal serve de sustentáculo para todas as demais garantias⁵², por isso não diz respeito somente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mas:

A fórmula *due process of law* importa ainda a reafirmação da garantia de *igualdade entre as partes* e necessidade de manter a *imparcialidade* do juiz, inclusive pela preservação do *juiz natural*. Ela tem também o significado de mandar que a igualdade em oportunidades processuais se projete na participação efetivamente franqueada aos litigantes e praticada pelo juiz (...). Absorve igualmente a regra de que as decisões judiciais não-motivadas ou insuficientemente motivadas serão nulas e portanto incapazes de prevalecer e a de que, com naturais ressalvas destinadas à preservação da ordem pública e da intimidade pessoal, os atos processuais deverão ser dotados de publicidade *etc.* (DINAMARCO, 2003, p. 246, grifo do autor)

De mais a mais, serve também de freio para que não haja abuso da própria jurisdição, servindo como autolimitação do Estado no exercício das funções jurisdicionais, a fim de que ao serem exercidas sejam cumpridas com os limites incluídos nas demais garantias e exigências.

Podem ser citados alguns exemplos de limitação da atuação estatal: a) art. 2º, CPC:

⁵¹ Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo (THEODORO JR., 2016, p. 48)

⁵² “(...) princípio que a Constituição da República chama de *devido processo legal* (mas que deveria ser chamado de devido processo constitucional), o modelo constitucional de processo é composto também pelos princípios da isonomia, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório, da motivação das decisões judiciais e da duração razoável do processo” (CÂMARA, 2015, p. 05, grifo do autor)

“O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”, aqui se vê que o processo só se instaura por iniciativa da parte e não do jurisdicionado; b) Art. 141, CPC “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” e Art. 492, CPC “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, vê-se uma garantia para as partes de que a decisão será correlata com os pedidos e, assim, nos limites do que foi posto ao julgador; c) Art. 18, CPC “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” e 485, CPC “o juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”, tal limitação impede que qualquer pessoa possa ingressar em juízo para defender interesse que não é seu, havendo a necessidade de que seja o próprio titular do direito e maior interessado na solução da pendenga que efetivamente acione a jurisdição estatal, entre outros.

A atuação estatal deve ocorrer de forma que as regras preestabelecidas sejam realmente asseguradas, assim, o devido processo legal deve ser tido como garantia que governa a atuação do Estado-juiz, desde o momento em que ele é provocado até o instante em que o Estado-juiz, reconhecendo a lesão ou ameaça a direito, crie condições palpáveis de sua reparação. Com isso, percebe-se a importância do devido processo legal como um “processo justo, isto é, um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, que se busque um resultado efetivo, adaptado aos princípios e postulados da instrumentalidade do processo.” (CÂMARA, 2010, p. 43)

Conclui-se que tal garantia, sendo observada em toda sua carga de intenções, já assegura todas as demais garantias e princípios processuais previstos no ordenamento. Entretanto, preferiu o legislador especificar cada uma das garantias e princípios que o devido processo legal já guarda⁵³.

2.2 O acesso à ordem jurídica justa e a isonomia substancial

⁵³ Não serão tratadas de todas as garantias e princípios, mas somente das principais para a compreensão do tema proposto.

A garantia de acesso à justiça está prevista na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV quando diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e no Código de Processo Civil, no art. 3º ao dizer, em outras palavras, “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Tal garantia também pode ser denominada de inafastabilidade da jurisdição, direito de ação, acesso à ordem jurídica, inafastabilidade do Judiciário, dentre outros.

Consiste na garantia de acesso ao Poder Judiciário sempre que haja uma *lesão*, caso em que a tutela estatal será repressiva, ou *ameaça* a direito, ocasião em que a tutela estatal será preventiva. Assim, o acesso à justiça pode ser garantido pela utilização do direito de ação, que permite ao interessado deduzir suas reivindicações em juízo, a fim de que sobre as mesmas seja emanado um pronunciamento judicial.

É necessário tentar desburocratizar e desformalizar o sistema, afim de que o acesso ao Poder Judiciário não seja virtude apenas daqueles que possuem grande poder econômico. Antes, porém, deve servir a todos, independentemente de classe, cor, etnia, alfabetização etc. A ideia de desformalizar é:

uma tendência quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de *celeridade*. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante desta tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos (...). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 48, grifo do autor)

Ainda, no tocante, à gratuidade da justiça e sua facilitação, podem ser citados os exemplos dos Juizados Especiais Cíveis que em seu art. 54 disciplina que “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”, bem como o art. 9º⁵⁴ que menciona que nas causas iguais ou menores que vinte salários mínimos, as partes poderão ser assistidas por advogado ou não, o que se tratou de uma enorme desburocratização, tendo permitido o ingresso de alguém em juízo sem advogado, o que trouxe simplificação do sistema e diminuição do excesso de formalidade.

Tanto a ação quanto a defesa se valem das benesses geradas pelo acesso ao

⁵⁴ Lei nº 9.099/95, art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. §1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Judiciário, porquanto a eliminação dos óbices econômicos para estar em juízo importa para ambas as partes, seja autor, seja réu, pois, “o direito à dispensa de custas processuais, inclusive para a produção de provas, assim o direito a defensor público, relaciona-se com o direito de toda e qualquer pessoa de ir a juízo e participar do processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 155).

Entretanto, o acesso à ordem jurídica não é tão simples quanto parece. Não basta apenas garantir que milhões de pessoas possam bater às portas do Poder Judiciário e este receber todos os processos que lhe são submetidos para que tal garantia se mostre eficaz. No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça compreende “o direito a uma *tutela efetiva e justa* para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico” (THEODORO JR., 2016, p. 74, grifo do autor).

Daí porque se fala em *acesso à ordem jurídica justa*⁵⁵ (WATANABE, s.d., p. 3), pois pura e simplesmente, na interpretação literal, seria o direito de se dirigir a juízo, pleitear e conseguir uma solução acerca do caso que lhe foi posto; mas, mais que isso, é o direito de contar com um juiz natural, imparcial, que aja em cooperação com as partes, ou seja, que elas tenham ampla possibilidade influir satisfatoriamente na formação da convicção das decisões que irão lhes atingir, além da prestação de assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial. Desse modo, isso significa que:

Não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. (...) *Acesso à justiça* não equivale a mero *ingresso em juízo*. A própria garantia constitucional *da ação* seria algo inoperante e muito pobre se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. (...) *Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça*. (DINAMARCO, 2017, p. 205-206, grifo do autor)

Então, diferente de mero ingresso em juízo, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a todos os participantes do processo e do conflito. Assim, busca-se sempre um modelo de prestação jurisdicional que assegure real

⁵⁵ “Deve-se entender a garantia do acesso à justiça como uma garantia de ‘acesso à ordem jurídica justa’, na feliz e irretocável expressão do professor *Kazuo Watanabe*” (CÂMARA, 2010, p. 39); “Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe). É a obtenção de justiça substancial” (DINAMARCO, 2017, p. 206); “Como pondera Kazuo Watanabe, acesso à justiça é *acesso à ordem jurídica justa*, ou seja, obtenção de justiça substancial (TARTUCE, 2018, p. 81, grifo do autor).

vantagem para aqueles que dele necessitam. E, o que seria essa ordem jurídica justa?

Seria receber justiça em todo o percorrer do processo, desde o início, até a fase recursal ou, em outras palavras, “receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade.” (DINAMARCO, 2017, p. 206). Trata-se de receber “uma resposta jurisdicional útil, efetiva e tempestiva” (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 80). Para que se possa alcançar o pleno acesso à tão almejada ordem jurídica justa, alguns obstáculos hão de ser vencidos, como

a) admissão ao processo (ingresso em juízo). É preciso eliminar as dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. (...) *b) o modo-de-ser do processo*. No desenrolar de todo processo (civil, penal, trabalhista) é preciso que a ordem legal de seus atos seja observada (*devido processo legal*), que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz (*contraditório*). (...) *c) a justiça das decisões*. O juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja (a) ao apreciar a prova, (b) ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou (c) ao interpretar os textos de direito positivo. (...) *d) efetividade das decisões*. Todo processo deve dar a quem tem um direito *tudo aquilo e precisamente aquilo* que ele tem o direito de obter. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 56-57, grifo do autor)

Outro desdobramento que se verifica é o de que a pessoa pode se valer do Poder Judiciário, sem sequer utilizar previamente um processo administrativo para tentar solucionar seu caso e, mesmo que a decisão do processo administrativo lhe seja desfavorável, poderá o interessado acionar o Judiciário, isso porque, “no Brasil, somente as decisões do Poder Judiciário fazem coisa julgada” (DANTAS, 2017, p. 40). E, em regra, não existe hipótese de contencioso administrativo obrigatório⁵⁶.

A inafastabilidade da jurisdição obriga o jurisdicionado a dar uma prestação, não podendo se furtar à sua obrigação, devendo recorrer a outras fontes do direito que não a lei para solucionar o conflito, é o que disciplina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em seu art. 4º “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

⁵⁶ Exceção à regra é o caso da justiça desportiva prevista na CRFB/88, no Art. 217. “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei”.

Além da efetiva prestação jurisdicional cabe ao Poder Judiciário também organizar os serviços que socorram os cidadãos de solução por vezes de simples problemas, como palavras de orientação jurídica (WATANABE, s.d., p. 3), vez que, a sociedade muitas vezes desconhece seus próprios direitos, em razão da educação falha, baixa renda e falta de disseminação correta de informação. Pessoas mais carentes não têm conhecimento das garantias que o ordenamento jurídico lhes preserva.

Muito embora o conflito entre os seres humanos seja, muitas vezes, inevitável, a proporção na qual surgem os conflitos chega a ser incoerente, vez que inúmeros casos simples são levados ao crivo do Poder Judiciário e a maioria dos processos poderia ser resolvida de maneira consensual, caso as partes ponderassem suas divergências com base na ética e no bom senso. Assim, o acesso aos tribunais não constitui a única forma de solução de conflitos a ser considerada: qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a operatividade da lei substantiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Dessa forma, como já estudado no primeiro capítulo, existem várias possibilidades de se buscar justiça, de modo que uma não elimina as outras, mas pode servir melhor em dado momento ou de acordo com a opção do clamante:

Tanto se pode operar a realização da justiça pela autotutela (nos limites em que é permitida) como por força da autocomposição (quando as partes resolvem o impasse consensualmente), podendo também ocorrer pela imposição da decisão por um terceiro, tenha este sido eleito pelas partes (o árbitro) ou escolhido pelo Estado (o magistrado) (TARTUCE, 2018, p. 81).

Firma-se o entendimento, portanto, de que a garantia em estudo deve ser vista como de acesso à ordem jurídica justa e que existem obstáculos a serem superados para seu pleno alcance, todavia, mecanismos de solução existem e devem ser aplicados pelos juízes, advogados, funcionários da justiça, enfim, por todos os operadores do direito.

A arbitragem, a conciliação e a mediação devem ser consideradas para o conceito de acesso à justiça, isso porque, são formas pacíficas de resolução de conflitos, constituindo-se num verdadeiro Tribunal Multiportas, visto que as partes se desarmam do espírito de contenciosidade, firmando-se no propósito de dirimir amigavelmente suas divergências, com boa vontade, calma e trazendo para si outra forma de pacificação, dadas por si próprias.

Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a Constituição de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 representam o que de mais moderno existe na propensão à atenuação

da distância entre o povo e a justiça. O princípio da isonomia garante direitos iguais a todas as pessoas, assim, dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - *Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

O princípio e garantia da igualdade possui duas vertentes: a formal ou legal e a material ou substancial. A igualdade formal se trata da igualdade observando a determinação do texto da lei, com previsão Constitucional no artigo 5º, destacando que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação. A igualdade material, por sua vez, é o tipo de igualdade em que se assegura que todas as pessoas devem receber tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação em que se encontrarem, na medida de suas igualdades ou desigualdades.

A igualdade formal veta aos legisladores criarem ou editarem leis que violem, mitiguem ou ainda relativizem a aplicação da igualdade. Porém, referido princípio não se dirige apenas ao legislador, como também ao aplicador do direito e, ainda, ao particular. No que tange aos legisladores, a isonomia os compele a editar normas não discriminatórias “(...) relativas à idade, raça, condição social, sexo, religião e outras do gênero, a não ser que haja permissão constitucional expressa, ou um fundamento legítimo para tal diferenciação” (DANTAS, 2017, p. 28).

Em relação ao aplicador do direito, o Poder Público, por meio de seus agentes, deverá cumprir suas funções sem cometer quaisquer diferenciações ilegítimas. Não pode a Administração Pública criar favorecimentos ou perseguições. Neste sentido, tem-se jurisprudência:

O princípio da isonomia, que se reveste da autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo,

pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva da inconstitucionalidade (BRASIL, Mandado de Injunção nº 58, relator p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-90, *DJ* de 19-4-91).

Tal noção supramencionada representa a eficácia vertical do direito, tendo em vista se tratar da relação do particular com o Estado, por isso se dizer em verticalização. No mesmo sentido, dispõe o CPC, em seu art. 139 que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento”. Ainda no CPC, no que tange à distribuição de processo, disciplina o art. 285 que “A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade”.

Percebe-se, com isso, que o Código de Processo Civil teve a preocupação de explicitar a garantia de isonomia na relação processual, cabendo ao juiz dispensar tratamento igualitário às partes e o exemplo de que a distribuição de processos será isonômica. Tudo isso se relaciona à ideia de processo justo.

Já com relação aos particulares, opera-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, visto que o direito é protegido entre particulares, sob pena de responsabilização civil e até mesmo criminal, quando o ato for tipificado como crime. Cite-se o exemplo da Lei nº 9.020/95 que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho:

Art. 1º. É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O princípio da isonomia garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para todos os cidadãos. No entanto, tal noção não se mostra plenamente satisfatória, pois o correto é que quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, sem distinção e quando as situações são diferentes é importante que exista um tratamento diferenciado, visando o equilíbrio entre os cidadãos. Confirmando tal discernimento, tem-se que “a igualdade material entre as pessoas – e entre as situações substanciais carentes de tutela por

elas titularizadas – só pode ser alcançada na medida em que se possibilite tutela jurisdicional diferenciada aos direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 175). No mesmo sentido, coerentemente explica Dinamarco que não se mostra suficiente agir com igualdade formal com relação às partes, mas que as desigualdades precisam ser neutralizadas:

Não basta agir com igualdade em relação a todas as partes, é também indispensável neutralizar desigualdades. Essas desigualdades que o juiz e o legislador do processo devem compensar com medidas adequadas são resultantes de fatores externos ao processo – fraquezas de toda ordem, como a pobreza, desinformação, carências culturais e psicossociais em geral. (...) A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala (2017, p. 338, grifo do autor).

A utilização simples e literal dos termos da lei de que “todos são iguais perante a lei”, mostra-se demasiadamente simplória e vazia quando se trata de efetivar o núcleo fundamental do direito à igualdade. Por tal motivo é que deve ser feita uma interpretação ampla e teleológica de qual sentido o legislador quis dar ao enunciado legal, que, conforme reiterado estudo da doutrina e entendimento jurisprudencial, não é outro se não o de dar tratamento igual e uniformizado, além da concessão de oportunidades igualitárias a todos.

Por isso que “partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas” (CÂMARA, 2015, p. 12). Tal noção justifica, por exemplo, a concessão de benefício de gratuidade de justiça aos que não podem arcar com o custo do processo (CPC, art. 98⁵⁷); a distribuição dinâmica do ônus da prova nos casos em que haja dificuldade excessiva, impossibilidade de sua produção ou maior facilidade na obtenção da prova do fato contrário (CPC, art. 373, §1º⁵⁸); da inversão do ônus da prova para o consumidor que for hipossuficiente técnico-probatório (CDC, art. 6º, VIII⁵⁹); do benefício de prazo em dobro para os entes públicos (CPC, art. 183⁶⁰); etc.

⁵⁷ CPC, Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

⁵⁸ CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe: §1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

⁵⁹ CDC, Art. 6º São direitos básicos do consumidor, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁶⁰ CPC, Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja

A paridade de armas⁶¹ e o equilíbrio entre as partes são essenciais para que as partes possam lutar em pé de igualdade. Por isso, comumente se diz que é preciso “tratar os desiguais de forma desigual a fim de se atingir a igualdade”⁶², o que nada mais representa que um artifício de compensações jurídicas em favor daquelas pessoas que merecem proteção especial.

Pensar-se apenas que a previsão do texto legal já é suficiente para garantir igualdade não se coaduna com os postulados vigentes no ordenamento jurídico pátrio, tratando-se de falsa ideia de que a igualdade assim restará satisfeita. Pelo contrário, as disparidades presentes em todos os cidadãos devem ser respeitadas para que a garantia de igualdade seja uma garantia substancial. No entanto, é de se aplicar tal expediente, de compensação das desigualdades, quando realmente presentes fatores que o justifiquem, sob pena de se afrontar a igualdade:

O critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles. Todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia (MELLO, 2009, p. 38-39).

Outro desdobramento da isonomia é o de que os casos iguais devem receber soluções iguais, pois este é um dos fundamentos a estabelecer a exigência de construção de um sistema em que se reconhece a eficácia vinculante de precedentes judiciais⁶³. Os precedentes se aplicam a todos os casos idênticos (que versem sobre as mesmas questões fáticas e jurídicas) e possuem uma força vinculativa *prima facie* (é o que se denomina, no sistema da *commom*

contagem terá início a partir da intimação pessoal.

⁶¹ CPC, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁶² “Tratar os iguais igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade” (DANTAS, 2017, p. 30); “(...) fórmula *tratar com igualdade os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das desigualdade*” (DINAMARCO, 2017, p. 337, grifo do autor); “A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, 78).

⁶³ CPC, Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

law, de stare decisis). Câmara, neste sentido leciona:

Ora, se todos são iguais perante a lei, então casos iguais devem receber soluções iguais. (...) Definida pelo Tribunal competente qual é a norma jurídica aplicável a determinado tipo de situação, impende que casos iguais recebam a aplicação da *mesma norma* (ou seja, da mesma interpretação), sob pena de se ter soluções anti-isonômicas, com casos iguais sendo resolvidos diferentemente (2015, p. 12, grifo do autor).

Pela análise da garantia da isonomia, verifica-se que para que ela seja realmente efetiva, não basta dar direitos iguais a todos, mas conceber cada caso e fazer a ponderação necessária para que cada um dos envolvidos no conflito seja protegido em seu ponto fraco, pois as pessoas são diferentes e as diferenças precisam ser respeitadas.

Portanto, para que haja a isonomia, é necessário então reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância externa ao processo coloque uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra.

2.3 O contraditório e a ampla defesa

Ambas as garantias em estudo vêm expressas na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Tal postulado vem disciplinado no Código de Processo Civil, no capítulo “das normas fundamentais do processo civil” em três momentos, quais sejam, no art. 7º, 9º e 10, a seguir:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A garantia de contraditório também pode ser chamada de audiência bilateral e pode ser definida como aquela que “faculta à parte, em um processo judicial ou mesmo administrativo, e aos acusados em geral, a chance de se manifestarem sobre todas as alegações e documentos produzidos pela parte contrária” (DANTAS, 2017, p. 45). Encontra-se intrinsecamente ligada à garantia de igualdade no tratamento das partes da relação jurídica. A garantia de ampla defesa, por sua vez, é aquela que “confere à parte, em um processo, a possibilidade de trazer aos autos todas as alegações e provas que considerar úteis à sua plena defesa e à garantia de seus direitos” (DANTAS, 2017, p. 45).

O contraditório vem a ser a garantia de que será dada oportunidade ao réu de contraditar, isto é, impugnar, refutar, desmentir, contestar alguma acusação que lhe é feita. Já a ampla defesa, é possibilidade ampla de se defender, de provar sua impugnação, “consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório” (DIDIER JR., 2015, p. 85).

Todo e qualquer processo instaurado no âmbito da Administração Pública deverá assegurar ao administrado o contraditório e a ampla defesa, no decorrer da apuração de infração e na aplicação de sanção. Cite-se de exemplo a garantia de apresentação de recurso e defesa nas penalidades de trânsito⁶⁴. Com relação aos processos administrativos, para apuração de infração e aplicação de sanção aos servidores públicos, a regra segue a mesma lógica, vez que se assegura o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos⁶⁵.

O contraditório no processo civil é visto de forma diferente do contraditório no processo penal. Enquanto neste tem caráter de indisponibilidade, naquele a parte tem a opção de exercê-lo ou não. No processo civil, a inércia da defesa, pode trazer presunção de

⁶⁴ CTB, Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

⁶⁵ Lei nº 8112/90, Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. E mais, a Lei nº 8.027/90, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências, em seu artigo 1º define servidor público e no art. 2º, Parágrafo único fala sobre sua defesa: “a representação de que trata o inciso XI deste artigo será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

veracidade dos fatos alegados pelo autor⁶⁶, ao passo que, no processo penal, o magistrado é obrigado a fiscalizar o pleno contraditório e a revelia não é sinônimo de confissão⁶⁷. Contudo, frise-se, é certo que tanto no processo civil, quanto no processo penal, é imperativo que se dê ciência ao réu da propositura da ação.

Com relação ao processo penal, tendo em vista seu caráter altamente ofensivo com possibilidade de retirada de bem de grande primazia do indivíduo, qual seja, sua liberdade, é garantida a este sua defesa, ainda que não se importe com tal direito e quando não tenha condições de pagar, o Estado nomear-lhe-á um defensor, que oportunize sua defesa técnica efetiva, sob pena de nulidade do processo⁶⁸.

Pode-se afirmar que no processo penal, o contraditório é obrigatório, de modo que, ainda que o acusado não queira se defender, o juiz lhe nomeará um defensor dativo para fazê-lo, pois todo réu tem direito a uma defesa técnica, que poderá ser exercida por um defensor dativo, por um advogado de sua confiança ou por si, caso tenha habilitação de fazê-lo⁶⁹. Esses tipos de defesa merecem ser diferenciados:

No processo penal, entendem-se indispensáveis quer a defesa técnica, exercida por advogado, quer a autodefesa, com a possibilidade dada ao acusado de ser interrogado e de presenciar todos os atos instrutórios. Mas enquanto a defesa técnica é indispensável, até mesmo pelo acusado, a autodefesa é um direito disponível pelo réu, que pode optar pelo direito ao silêncio (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 80).

Já no processo civil, o contraditório e a ampla defesa se tratam de faculdades e ônus

⁶⁶ CPC, Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

⁶⁷ CPP, Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

⁶⁸ CPP, Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

⁶⁹ CPP, Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

da parte, vez que, dada a oportunidade de ciência, contraditório e defesa plena no processo⁷⁰, que são imprescindíveis, caso não queira a parte exercer seu direito e ônus, somente carregará o peso (ou a leveza) de sua inércia.

Após a citação⁷¹ do réu é aberta a este a possibilidade de contraditório, momento em que o juiz ouvirá o réu, dando-lhe a oportunidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o conhecimento do juiz. Saliente-se que cabe à parte a liberdade de exercitá-lo ou não, segundo seu puro arbítrio. A regra no ordenamento jurídico processual brasileiro é do contraditório prévio, com base no art. 9º que disciplina que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, ou seja, o juiz ouve as partes antes de proferir sua decisão.

Ainda, dispõe o art. 239 do CPC que “para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial⁷² ou de improcedência liminar do pedido⁷³”. Tal artigo salienta a respeito de hipóteses em que o magistrado não ouvirá o réu previamente à sentença, em virtude de não haver a correta formação do processo – caso de inépcia⁷⁴ – ou do pedido se esbarrar em jurisprudência já consolidada ou existência de questões de ordem pública⁷⁵, caso em que o contraditório será postergado para instante posterior à decisão terminativa: o recurso, se houver. Além desses,

⁷⁰ CPC, Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência. § 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

⁷¹ CPC, Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

⁷² CPC, Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

⁷³ CPC, Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

⁷⁴ CPC, Art. 330, § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

⁷⁵ CPC, Art. 332, § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

há diferimento do contraditório nos casos de concessão de tutelas de urgência – *inaudita altera parte* – que poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia⁷⁶. Frise-se que o contraditório nesses casos é apenas adiado e não suprimido do procedimento.

Outro desdobramento do contraditório é o de que o juiz deve proferir sua decisão ou sentença na medida do que lhe foi pedido, sob pena de ferir a defesa da outra parte que não pode se desincumbir de seu ônus. Tal situação é decorrência lógica do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como da leitura em conjunto do artigo 141 “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte” – tratando-se de congruência do pedido e do julgamento – e artigo 10 de que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” – tratando-se da vedação à decisão-surpresa. Assim, “o princípio do contraditório deve ser compreendido como uma dupla garantia: a de participação com influência na formação do resultado e a de não surpresa” (CÂMARA, 2015, p. 8).

Estudadas todas essas consequências do contraditório e da ampla defesa, o importante é observar que se faz necessário harmonizá-los com os seus demais elementos estruturantes, em especial com o direito à tutela adequada e efetiva dos direitos. Por isso é que hoje, mais que simplesmente dar ciência e oportunidade de manifestação da parte, “ao binômio conhecimento-reação tem-se oposto a ideia de cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório. (...) Contraditório hoje significa conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 187).

O magistrado em razão do seu compromisso com a imparcialidade, coloca-se entre as partes, porém equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a viabilidade de exprimir suas razões, de mostrar suas provas e de influir no convencimento do juiz, isto é, “direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a gravar igualmente o juiz” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 187).

⁷⁶ CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O contraditório tem ainda como desdobramento o princípio da cooperação, que deve ser entendido como uma conversa, um diálogo⁷⁷ das partes com o julgador, no sentido de troca de informações, a fim de dar ao magistrado todas as informações possíveis e necessárias para melhor decidir. Assim:

Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*) o juiz pode corporificar a *síntese*, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 79).

O processo não se efetiva somente com a palavra dada à parte, mais que isso, é assegurado o direito de participação efetiva de todos aqueles que serão atingidos pelos efeitos do referido provimento, dito de outro modo, “o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz” (CÂMARA, 2015, p. 9). Para que isso se torne possível, impõe-se ao juiz participação que consiste em atos de direção, de prova e de diálogo (DINAMARCO, 2017, p. 351). É preciso que o magistrado atue ativamente em cooperação com as partes, tenha uma posição tão participativa quanto elas, saindo da inércia:

O que a garantia constitucional do contraditório lhe exige é que saia de uma postura de indiferença e, percebendo a possibilidade de alguma prova que as partes não requereram, tome a iniciativa que elas não tomaram e mande que a prova se produza. Exige-lhe também, para a efetividade da isonomia processual (CPC art. 139, inc. I) que diligencie o que a parte pobre não soube ou não pôde diligenciar (às vezes, até porque patrocinada por advogados dativos, nem sempre suficientemente aplicados). O processo civil moderno repudia a ideia do *juiz Pilatos*, que, em face de uma instrução malfeita, resigna-se a *lavar as mãos* (DINAMARCO, 2017, p. 354-355).

E, por fim, quando o legislador fala da ampla defesa “com os meios e recursos a ela inerentes”, deve ser entendido como mecanismos, formas e técnicas para que a defesa seja exercitada com satisfação. Assim, conclui-se que as garantias de contraditório e de ampla defesa são essenciais para um processo e uma decisão justa.

No cenário apresentado, percebe-se que o contraditório e a ampla defesa dependem

⁷⁷ No mesmo sentido: “o direito ao contraditório – lido na perspectiva do direito ao diálogo, inerente à colaboração – condiciona a aplicação da máxima *iura novit curia* ao prévio diálogo judicial” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 189).

não somente dos sujeitos processuais, mas da atuação dos juízes e de seus auxiliares de proporcionarem àqueles conhecimentos de todos os atos processuais e a garantia de real manifestação.

2.4 A duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação

O ser humano quer cada vez mais ter controle de seu tempo e de seu futuro, buscando satisfação incessante e rápida de sua vida financeira, seu status, de ter e de ser. Assim, vê-se um cenário em que as pessoas estão crescentemente conectadas e, por ironia, sempre com menos tempo. Porém, ninguém quer perder tempo; às vezes, mais que dinheiro, quer-se tempo. Afinal de contas, tempo é dinheiro.

Já é cediço que todos têm assegurado o direito ao processo – devido processo legal – a fim de obter uma resposta do Poder Judiciário com relação aos seus bens ou sua liberdade. Nesse contexto, uma das formas de bem realizar tal garantia é assegurar que esse processo tenha uma duração razoável e uma rapidez no seu decorrer. Foi por isso que tais garantias foram implementadas na Constituição Federal com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que incorporou ao art. 5º o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 4º prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e no artigo 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A duração razoável do processo pode ser entendida como tempo necessário dentro da razoabilidade que o processo deve perdurar para seguir seu regular trâmite, é o que se chama de *tempo do processo*, um tempo que precisa ser respeitado, que não seja moroso e que, concomitantemente, contenha todas as demais garantias asseguradas.

A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável, aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva também a entrega do resultado de eventual atividade executiva) (CÂMARA,

2015, p. 6).

Com isso, percebe-se uma saudável inquietude do legislador⁷⁸, em garantir um processo que não se alongue demasiadamente no tempo, com vistas a garantir a sua efetividade e o seu resultado útil, tanto na fase de cognição quanto na fase executiva. Em outras palavras, “a função jurisdicional compreende, pois, tanto a certificação do direito da parte, como sua efetiva realização. Tudo isso deve ocorrer dentro de um prazo que seja razoável” (THEODORO JR, 2015, p. 77).

Não é possível, com antecedência, determinar qual é a duração razoável de todos os processos, bem assim da celeridade processual, por meio de um ritmo único e preciso, vez que diversos fatores influenciam na marcha do processo, como a natureza, a complexidade e o grau de litigiosidade das partes envolvidas, tornando o trâmite processual ora mais célere, ora mais moroso.

O sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isso porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo (CÂMARA, 2015, p. 6).

Cite-se como exemplo os prazos para Contestação e para apresentação de recursos⁷⁹, que são demoras devidas e compatíveis com a razoabilidade, pois se dá um tempo, nem tão grande, nem tão pequeno, para que a parte exercite seu direito. Outros exemplos podem ser citados como de celeridade ao trâmite processual, como a prevalência por um sistema de vinculação a precedentes, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de medidas cautelares⁸⁰ e a diminuição de previsão de recursos⁸¹.

Outro desdobramento verificado na busca desse processo razoável, a fim de se evitar demoras desnecessárias, é a punição àqueles que busquem protelar o processo, e daí se falar

⁷⁸ “O procedimento dos Juizados Especiais, caracterizado pela *economia processual* e pela *celeridade* (art. 2º da Lei 9.009/1995), constitui uma resposta do legislador ao seu dever de instituir procedimentos que viabilizem o acesso dos menos favorecidos economicamente ao Poder Judiciário” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 167, grifo do autor).

⁷⁹ CPC, Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

⁸⁰ CPC, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁸¹ Cite-se como exemplo o agravo retido.

em multas⁸² e antecipação de tutela quando evidente o manifesto propósito protelatório⁸³, “mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos” (CÂMARA, 2015, p. 7).

Através da duração razoável do processo se espera a construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Câmara (2015, p. 6) explica que se todos têm direito a um processo sem dilações indevidas, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações devidas. O processo deve ser mero instrumento de busca da paz social, mas tal busca não pode ser de tamanha e descontrolada a ponto de esbarrar nos demais princípios e garantias processuais, sem levar em conta as peculiaridades do caso.

O que se compreende nas garantias em questão, que se interligam umbilicalmente, não é o direito à celeridade processual a qualquer custo, mas a uma duração que seja contida no espaço de tempo necessário para assegurar os meios legais de defesa, evitando “dilações indevidas”, mantido o equilíbrio processual no patamar do conjunto das garantias formadoras da ideia de *processo justo*, na perspectiva da Constituição (THEODORO JR, 2015, p. 78).

A própria noção de processo já afasta a instantaneidade e remete ao tempo como algo característico da fisiologia processual. A natureza temporal do processo constitui requisito básico de observância de um procedimento justo e democrático entre as partes, que disporão dos mesmos meios e tempos adequados à persecução de seu direito. Quando se diz em duração razoável

O que a Constituição e novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 177).

⁸² CPC, Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

⁸³ CPC, Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Outro ponto marcante na duração razoável de um processo consiste na observância do princípio da instrumentalidade das formas, implicando economia processual posto que o aproveitamento na maior medida possível dos atos processuais já praticados, ou seja, sem decretações de nulidade e repetições desnecessárias de atos⁸⁴, viabiliza um processo com consumo harmonioso de tempo, “daí a razão pela qual se entende que a economia processual entra no núcleo duro do direito à tutela jurisdicional tempestiva” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 179). Sem prejuízo, a duração razoável do processo não pode ser confundida com celeridade do processo, conforme se extrai da literatura processualista:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 264).

Nota-se, e com razão, que muitas críticas são feitas com relação aos longos meses e anos que os processos persistem até alcançar a efetiva solução. Entretanto, também é importante lembrar que a busca pela celeridade não pode ser cega. Deve haver, pois, equilíbrio e proporcionalidade entre os institutos balizadores do processo civil, assim como em todos os ramos do Direito, de modo que o julgador não pode tornar lugar comum a celeridade processual, sem levar em conta a dificuldade do caso, sob pena de desvirtuamento do caráter dialético do processo.

É preciso que o juiz tenha uma análise detida e acurada da pretensão posta a si, a fim de haja uma melhor discussão sobre os temas debatidos na lide, isto, ao contrário do que possa aparentar, aproveitará melhor o tempo, dado que tenderá a evitar uma maior gama de recursos lançados pelas partes, já que o debate terá sido, no mais das vezes, esgotado já em primeira instância.

Com efeito, a rapidez exagerada na marcha gradual do processo, na análise dos fatos e do direito, na dialética processual e nas decisões prolatadas pelo juízo, acaba por

⁸⁴ CPC, Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

transformar a almejada celeridade em um supérfluo e vagaroso trabalho jurisdicional, principalmente produzindo consequências como: o aumento do número de recursos (vez que a insatisfação da parte é quase que o padrão) e injustiças, quando as partes se conformam com as decisões, por não terem condições financeiras ou efetivo acesso à segunda instância e aos Tribunais Superiores, ante a jurisprudência defensiva que blinda os Tribunais.

Porém, é fato que a morosidade cria um distanciamento entre a Justiça e o homem do povo. Este, segundo Macedo Junior (2011, p. 17), “não compreende os complexos mecanismos processuais que, quando mal utilizados, acabam por prejudicar justamente a quem deveriam beneficiar”. Para melhorar esse quadro caótico, podem ser citados inúmeros exemplos de medidas aptas a tornar o processo mais célere, como: redução do número de recursos, solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, aprimoramento dos meios eletrônicos e uso dos meios alternativos de solução de conflitos.

A garantia de celeridade então surge como resposta à morosidade da justiça. Vem para rogar por agilidade, rapidez, desburocratização. A celeridade é para que a duração razoável do processo seja atendida, pois o que não se quer é um processo que demore além do tempo necessário para sua efetivação, vez que “o processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha” (CÂMARA, 2010, p. 62).

É importante se atentar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos, já que o trâmite processual, como visto, demanda uma série de atos e procedimentos (ação, defesa, produção de provas, interposição de recursos), diligências estas que inevitavelmente inibem a pronta solução dos litígios, porém que são essenciais e devem ser observadas.

Respeitadas as dilações devidas, o processo deve ser rápido, desde os funcionários da justiça, que cumprem as determinações emanadas do juiz, passando pelo próprio magistrado através do impulso oficial e contando ainda com a cooperação das partes de não protelar o feito propositalmente, com atos onerosos, inúteis e desnecessários.

Essa problemática da morosidade na prestação da justiça tem inclusive um cunho social, uma vez que “a demora excessiva é fonte de injustiça social, porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; este último e não o primeiro pode sem dano grave esperar justiça lenta.” (CAPPELLETTI *apud* ALVIM et al, 2007, p. 983). As pessoas com melhores situações financeiras podem esperar por mais tempo, sem grave dano, um provimento jurisdicional moroso. Cite-se como exemplo uma ação de inventário com grande divisão de patrimônio a ser feita por herdeiros que já possuem boas

condições, ou uma ação de usucapião extraordinária de alguém que já possui casa para morar e irá somente acrescer ao patrimônio. Nesses casos, a justiça tardia, ainda que reprovável, não está sendo fonte de desamparo social.

Por outro lado, diferente é a situação de uma pessoa que sobrevive com um salário mínimo, às vezes sem registro em carteira, que sofre um acidente de trânsito, que a impossibilita ou diminua a capacidade laborativa, e que pleiteia indenização com base em responsabilidade civil, que perdura anos sem receber os danos materiais ou morais daí decorrentes e, mais, sem saber se a pessoa condenada terá solvência em fase de execução. Num caso desses, que é recorrente no Poder Judiciário, a demora é indescritível fonte de grande injustiça social, pois o grau de resistência do pobre é bem menor que o do rico.

Ainda com relação à justiça e à celeridade processual, sábias são as palavras de Theodoro Júnior (2007, p. 36) quando diz que “justiça tardia é justiça denegada. Não é justo, portanto, uma causa que se arrasta penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho judiciário perante a sociedade”.

Não se olvida, porém, que a morosidade excessiva pode afetar negativamente o resultado útil do processo, mas também não se pode esquecer da qualidade do bom debate processual, uma vez que a decisão mal elaborada notadamente aumenta o número de recursos e, por conseguinte, atravanca ainda mais o já demorado sistema judiciário.

As garantias de duração razoável do processo e celeridade, realizadas da maneira como proposta pelo legislador, unidas aos demais direitos assecuratórios mencionados acima, são o bem-estar do processo, o ápice de realização da concretude processual e real na vida dos clamantes por justiça.

Percebe-se que, no Novo CPC, a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável de um processo está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito (...), não adianta tão somente andar rápido nas atividades, uma vez que o trabalho mal feito induz retrabalho e tal situação é facilmente visível durante o processo quando se profere, por exemplo, uma decisão de modo superficial ou com formalismo exacerbado que induz o uso de recursos, reforma e refazimento do mesmo pronunciamento judicial (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 142).

Não se pode esquecer também das partes, que agirão em cooperação com o juiz. Mas, é importante, que todos os sujeitos hajam de forma concatenada na busca de um processo razoável e célere. É um dever do Estado e de cada cidadão a tentativa de sua

efetivação, pois, em que pese todas as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, deve-se ter em conta que nenhuma alteração será substancial se os sujeitos que integram o processo (partes, advogados, promotores, juízes, serventuários da justiça etc.) não cooperarem entre si e com o juiz (e vice-versa), não forem leais uns com os outros e levarem a sério o processo.

Implica dizer que o processo corre o risco de ser sempre moroso, fonte de injustiça, desgastante e um fim em si mesmo, se não houver uma mudança de espírito para além da lei, pois a verdadeira mudança se realiza nos sujeitos que atuam no processo e nas partes que litigam, no sentido de que as partes e o juiz devem cooperar entre si para o fim de dar efetividade ao processo em um tempo razoável de duração, consoante as determinações da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Percebe-se que todas as garantias se interligam e decorrem do devido processo legal e, que, para um processo realmente justo mister se faz que todas as garantias constitucionais do processo estejam presentes, isto é, sejam efetivas – sem exceção. Nota-se, portanto, que a parte terá sempre, e incondicionalmente, direito de obter resposta fundamentada do Estado-juiz, mesmo que tal resposta seja a infeliz notícia de que o processo fora extinto sem julgamento do mérito, em virtude da carência de ação. Uma vez garantida a inafastabilidade do controle jurisdicional, têm as partes direito ao processo justo, porque instrumentalista, isonômico, efetivo, não tão moroso que possa significar injustiça, nem tão célere a ponto de ser falho na análise do direito, permeado pela garantia da ampla defesa e do contraditório.

3 SISTEMA MULTIPORTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO À LUZ DO PROCESSO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO

No decorrer deste capítulo será estudado o sistema multiportas de solução de conflitos, que se trata da vasta possibilidade de escolha do método a ser utilizado para a melhor solução de um litígio. Como visto em tópicos anteriores, existem várias formas de resolução de controvérsias e nenhuma delas anula as demais, pelo contrário, todas coexistem, sendo que cada uma é indicada para determinado caso, com isso há um direcionamento adequado dos conflitos.

A arbitragem é mais indicada como alternativa à jurisdição propriamente dita, pois o árbitro efetivamente decidirá o conflito, com uma sentença arbitral de mérito, é frequentemente utilizada por grandes empresas nacional e/ou internacionalmente. A conciliação é indicada para questões, preferivelmente, patrimoniais e que não envolvam vínculos anteriores entre as partes, pois geralmente estas se compõem e seguem suas vidas sem relações afetivas posteriores. A mediação, por sua vez, prestigia o diálogo desde o passado do conflito até a tentativa de reconstrução da paz entre os envolvidos com prospecção para o futuro e, geralmente, envolvem relações de afeto entre as partes.

Os sujeitos envolvidos na solução das controvérsias são de extrema importância, não só pela função social e política que exercem, mas por terem que se esforçar, acreditar na solução alternativa e envidar esforços na profissão, seja no dia a dia do trabalho, seja fazendo cursos de aperfeiçoamento.

O árbitro é alguém que precisa ter a confiança das partes, com atributos intelectuais e, de preferência, com conhecimento específico sobre o objeto que lhe será dado a decidir, tratando-se da escolha do melhor julgador para o caso. Os conciliadores e mediadores são auxiliares da justiça, munidos da função de conduzir o diálogo entre as partes, ouvi-las, apaziguar os ânimos, propor caminhos para a melhor solução da questão surgida, com atenção e paciência, atuando até mesmo como *longa manus* do juiz.

O juiz, sempre atento aos princípios e escopos da jurisdição, deve incentivar os métodos alternativos de solução de litígios e agir em constante cooperação com as partes visando a pacificação do conflito com justiça. O advogado é essencial à justiça, contando com a confiança do cliente, devendo analisar se todo procedimento está seguindo as normas

técnicas adequadas e devendo assumir postura de “advogado do futuro”, evitando, sempre que possível, a instauração de processo judicial. Os membros do Ministério Público e Defensores Públicos também têm, inclusive em seus textos normativos próprios da instituição da qual fazem parte, o dever de promover a solução extrajudicial dos litígios, aproximando as partes.

A arbitragem, na Lei dos Juizados Especiais, é indicada logo após a audiência de autocomposição ser infrutífera, contando com Lei específica nº 9.307/96, sendo utilizada também para conflitos envolvendo a Administração Pública (Lei nº 13.129/15) e no direito trabalhista.

A conciliação e a mediação são previstas na Lei dos Juizados Especiais, no Código de Processo Civil, na Resolução 125/2010 do CNJ, na Lei de Mediação nº 13.140/15 como técnicas a serem utilizadas logo no início do processo, momento em que as partes estão mais propensas a conciliar, quando não envidaram grandes esforços para se defender no processo, além de contarem com manuais feitos pelos Tribunais a fim de orientar seus conciliadores e mediadores sobre qual a melhor forma para a condução das audiências e sessões.

Assim, o estudo segue na análise do processo civil constitucionalizado, que é noção básica da atualidade, já que se mostra indissociável se pensar em processo sem Constituição, momento em que será refletido acerca da arbitragem, da conciliação, da mediação e a eficácia desses métodos alternativos de solução de conflitos, bem como da efetivação de garantias processuais constitucionais.

3.1 Tribunal multiportas: um direcionamento adequado dos conflitos e uma análise dos sujeitos envolvidos

O movimento normativo das últimas décadas, que passa pela Lei de Arbitragem, pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pela Lei da Mediação e que atinge seu ápice com a tônica consensual do CPC/2015, vem no intuito de tentar alterar o cenário da distribuição de justiça com base na litigiosidade, que faz parte da tradição brasileira que afasta as pessoas do consenso e conduz sempre a solução de seus destinos ao Estado.

Existe mais de um mecanismo de abordagem das controvérsias e se deve admitir, conseqüentemente, que, garantido o acesso à instância jurisdicional, ou mesmo nas vias extrajudiciais, as partes possam ser encaminhadas a formas diferenciadas para compor o

conflito.

Os mecanismos alternativos de solução de conflitos podem ser judiciais ou extrajudiciais e visam propiciar maior acesso à Justiça. O novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 os prestigiou em seu art. 3º, §3º, *in verbis*: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Quando uma pessoa opta pela solução do litígio buscando uma “sentença judicial”, esta tem que ter uma gama de opções para a melhor resolução de sua controvérsia, daí se falar num tribunal “multiportas”:

Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal (TARTUCE, 2018, p. 72).

Os métodos de solução de conflitos mais utilizados no Brasil são a jurisdição, a arbitragem, a conciliação, a mediação e a negociação⁸⁵. Dito isso, é válido frisar que a vasta opção para a realização da justiça não demanda que um ou outro método se exclua, mas pelo contrário, considera que métodos variados podem e devem coexistir e até interagir. Assim, “cresce a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante considerar se a pacificação decorreu de atividade do Estado ou por outros meios eficientes” (TARTUCE, 2018, p. 74).

Nunca é excesso lembrar que nem todos os litígios podem ser resolvidos pela arbitragem, bem assim pela mediação e pela conciliação, por isso é que num sistema de Tribunal multiportas vários fatores são levados em consideração para a predileção de um ou outro método

Na escolha da forma de lidar com a disputa, costumam ser cotejados fatores como custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, entre outros (TARTUCE, 2018, p. 73).

⁸⁵ É o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses (VASCONCELOS, 2017, p. 60).

A arbitragem é um instituto do Direito solucionador de controvérsias de maneira adjudicada, já que o fim do dissenso será por meio de uma sentença arbitral. Nesse caso, o papel do árbitro é especialmente de decidir, colher provas, apesar de também dever atuar de modo colaborativo, buscando sempre que possível a pacificação do litígio pelos métodos autocompositivos.

A arbitragem é um modelo adequado para diversas situações como “em conflitos complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas e exigindo estrutura e tratamento mais delicado, difíceis de serem obtidos no Poder Judiciário pelas suas características e colossal volume de trabalho” (CAHALI, 2017, p. 119). Trata-se de um chamariz pela possibilidade de se entregar o conflito a quem tem conhecimento específico da matéria objeto da controvérsia, isto é, alguém que terá maior tecnicidade para apreciar a matéria, principalmente para questões pouco usuais na rotina dos tribunais.

A arbitragem é, sobretudo, indicada para grandes empresas, que detêm condições financeiras de arcar com seus custos e têm a necessidade de solução do litígio da forma mais célere possível. Inclusive, a própria Lei de Arbitragem estipula em seu art. 23 um prazo de 06 meses para a sentença, salvo convenção em contrário: “a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.

Outra vantagem, afora a celeridade, está na confidencialidade, pois “ao optar por um caminho alternativo ao Judiciário para solucionar conflitos, as empresas podem discutir segredos corporativos com o devido sigilo e, simultaneamente, preservar sua imagem em relação aos efeitos desfavoráveis de litígios judiciais” (COSTA; SANTOS; FUSINATO, 2017, s.p.)

Existe a possibilidade da arbitragem em matéria de direito tributário, um exemplo se encontra na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Conflito de Competência nº 149.520/GO⁸⁶ (2016/0285362-9) pela qual o tribunal arbitral vislumbrou que caso alterasse a

⁸⁶ CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.520 – GO (2016/0285362-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. SUSCITANTE: USINA RIO VERDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (S) – SP 182679. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO VERDE – GO. SUSCITADO: TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. INTERES.: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO: FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO (S) – SP071812. DECISÃO. Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por USINA RIO VERDE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO VERDE – GO e do TRIBUNAL ARBITRAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP. Ação em trâmite no Juízo da Vara Cível: recuperação judicial da suscitante. Ação em trâmite no

titularidade do bem em debate, teria que considerar que uma parte estava sediada em Estado com benefício fiscal, implicando em redução da base de cálculo e diferimento do imposto. Dessa maneira, o tribunal arbitral levou em consideração a incidência tributária dos efeitos de sua decisão, porque se modificassem referida propriedade teriam que lidar com as obrigações de retificação dos livros fiscais e contábeis para a correta apropriação do crédito tributário.

Em matéria trabalhista, há a previsão da arbitragem na Consolidação das Leis do Trabalho no art. 507-A⁸⁷ nos contratos individuais de trabalho, cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, poderá ser pactuado cláusula compromissória de arbitragem e na Constituição Federal no art. 114, §2º para os dissídios coletivos⁸⁸, o que é positivo:

(a) *para os patrões*, pois viabiliza um instrumento de paz industrial que os faz produzir mais; (b) *para os empregados*, uma vez que agiliza, com tecnicidade, a solução dos conflitos de trabalho, permitindo um sentimento de justiça na sentença arbitral, possibilitando o retorno produtivo aos postos de trabalho; e, por fim (c) *aos sindicatos*, porque cria abertura para o incremento da negociação coletiva, lembrando que seu principal objetivo é a defesa dos empregados ou empregadores (CAHALI, 2017, p. 413-414).

Tribunal Arbitral: procedimento arbitral requerido pela suscitante. Conflito de competência: alega, após longa narrativa fática, que o juízo da recuperação judicial é o único que detém competência para decidir acerca do destino de seu patrimônio, especificamente no que concerne a 23 milhões de litros de etanol por ela produzidos e arrestados em favor da COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Decisão interlocutória: indeferiu o pedido liminar formulado pela suscitante e impediu a alienação do etanol até julgamento final deste conflito. Parecer do MPF: pela declaração de competência do Juízo da recuperação judicial para exercer o controle sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante e pela declaração de competência do Tribunal Arbitral para decidir sobre a propriedade do etanol. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. A suscitante defende a tese de que o juízo onde tramita seu processo de recuperação judicial, deve ser declarado competente para deliberar acerca do destino do etanol objeto da ação cautelar de arresto movida pela interessada. Aponta que decisão proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAM DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP – que proibiu a movimentação de etanol em favor da suscitante – conflita com determinação exarada pelo Juízo recuperacional. Compulsando os autos, verifica-se que, mediante sentença proferida em 13/4/2017, o juízo arbitral declarou que o bem objeto da discussão constitui propriedade da suscitante, determinando sua imissão na posse e reconhecendo a competência do Juízo da recuperação judicial para conferir-lhe a destinação adequada. Conclui-se, nesse contexto, que o presente incidente perdeu seu objeto, na medida que não há decisões conflitantes acerca do destino do mesmo patrimônio. Forte nessas razões, DECLARO PREJUDICADO o presente conflito de competência. Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados. Brasília (DF), 25 de abril de 2017. Ministra Nancy Andrighi Relatora.

⁸⁷ CLT, Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

⁸⁸ CLT, Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: §2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

No que tange aos métodos autocompositivos, em seu art. 165, *caput*, o CPC/2015 disciplinou a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC é uma unidade do Poder Judiciário especializada em atendimento ao público para a solução consensual de conflitos e orientação nas matérias relativas à cidadania.

No âmbito de cada Tribunal, compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC⁸⁹) deliberar sobre as políticas judiciárias de autocomposição e de cidadania. O atendimento dos CEJUSCs é feito por conciliadores e mediadores capacitados e registrados juntos ao NUPEMEC, vinculado ao Tribunal respectivo. Todo atendimento é feito para auxiliar os interessados a resolver suas questões por meio do diálogo, em busca de um acordo que represente uma solução justa, rápida e pacificadora, com a utilização das técnicas da conciliação e da mediação.

Conforme afirma Kazuo Watanabe (2011, p. 5), os serviços de tratamento de conflitos devem ser organizados por todos os meios adequados, não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A conciliação e a mediação são métodos de solução de conflitos em que um terceiro, respectivamente, conciliador e mediador, aproxima as partes e trabalha seus esforços para a chegada da solução pacífica do conflito. Referidas técnicas são espécies do gênero *autocomposição*, com a participação de um terceiro. Ambas costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias” (ADR, na sigla em inglês: *alternative dispute resolution*) (DIDIER JR., 2015, p. 275).

Desde a década de 1970, existe uma tendência cada vez mais frequente das ADRs como opção ao sistema jurisdicional tradicional, que se iniciou como tendência de permitir que os conflitos de menor complexidade pudessem ser dimensionados fora do sistema

⁸⁹ NUPEMEC é a sigla para a nomenclatura "Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos", tal como referida no art. 7º da Resolução nº 125/2010-CNJ. Cada Tribunal conta com um NUPEMEC, órgão colegiado ao qual incumbe o desenvolvimento das políticas judiciárias de autocomposição e cidadania, que se dá por meio dos CEJUSCs. Importante registrar, portanto, que o NUPEMEC é colegiado deliberativo, jamais executivo. Diversamente, os CEJUSCs são unidades judiciárias responsáveis pela execução das deliberações provenientes do NUPEMEC. (TJPR, s.d., s.p.)

tradicional (jurisdição) (THEODORO JR. et al, 2015, p. 214).

Com relação à finalidade de tais métodos consensuais, é importante lembrar que eles não devem ser vistos como “solução para a *crise de morosidade da Justiça* como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e *sim* como um método para se dar *tratamento mais adequado aos conflitos de interesses*” (THEODORO JR., 2016, p. 449, grifo do autor).

Diante do que já fora exposto acerca da mediação e da conciliação, pode-se afirmar que são institutos com técnicas diferentes de composição e que suas distinções assumem relevância na medida em que, num sistema de Tribunal Multiportas, possa-se encontrar a porta adequada para cada conflito que lhe é apresentado. Assim, “a ideia parte da noção de que os litígios, especialmente dentro de um quadro de diversidade de tipos e de graus de complexidade, merecem ser geridos e direcionados para a via processual adequada para seu dimensionamento” (THEODORO JR. et al, 2015, p. 223).

No novo Código de Processo Civil, verifica-se essa tendência, já que a arbitragem, a conciliação e a mediação passam a compor um quadro de soluções integradas, de modo que, uma vez proposta a demanda, haveria a possibilidade de escolha da técnica mais adequada para o dimensionamento de cada conflito.

A mediação é um meio de assegurar o diálogo aberto em suas alternâncias, que oportuniza possibilidade de construção de novos significados, transformando os (pré)conceitos do próprio conflito e integrando os horizontes dos mediandos. Existem modelos diferentes de mediação, como os modelos direcionados ao acordo (mediação facilitativa e conciliação ou mediação avaliativa) que priorizam o problema concreto e buscam o acordo, bem como modelos direcionados à relação (circular-narrativo e transformativo) que priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação, do reconhecimento e/ou da recontextualização (VASCONCELOS, 2017, p. 61-62).

A mediação direcionada à relação é indicada, principalmente, para os casos que envolvem divórcio, reconhecimento e dissolução de união de estável, guarda de menores, direito de visitas, valores de pensão alimentícia, ou seja, diversas questões relacionadas ao âmbito do direito de família. Além dos conflitos familiares, podem ser citados outros, como:

Societários, comunitários, escolares, com ou sem implicações criminais, entre pessoas que habitam, convivem, estudam ou trabalham nas mesmas residências, empresas, ruas, praças, clubes, associações, igrejas,

universidades, escolas etc. (VASCONCELOS, 2017, p. 62).

Costuma-se chamar de mediação familiar a que lida com conflitos no âmbito da família; mediação empresarial, a que se pratica nos conflitos entre as empresas, os trabalhadores e os sócios; mediação comunitária a que enfrenta questões de vizinhança e são comuns brigas de vizinhos por perturbação sonora, vazamento de água ou danos ocorridos no imóvel que repercutem no direito do vizinho etc; mediação escolar a que ocorre no âmbito das escolas, seja na relação aluno-professor ou entre alunos nos seus conflitos recíprocos, cite-se como exemplo a ocorrência de bullying; mediação restaurativa, que acontece entre vítima e ofensor nas situações de crime ou contravenção penal.

Verifica-se em tais hipóteses que, possível e provavelmente, as partes envolvidas precisarão ter contatos futuros ou o tinham no passado, pois dizem respeito a relações permeadas de sentimentos, amizades rompidas e relacionamentos insertos *latu sensu*, razões pelas quais a mediação é mais indicada.

O mediador, por consequência, é um sujeito mais passivo, que serve para conflitos continuados, trabalhando com empoderamento das partes, que resulta na autogestão e amadurecimento dos envolvidos para resolução de seus próprios conflitos. O ideal é que as partes cheguem a uma solução por si, para que depois não se lastimem de terem sido conduzidas a algo que não desejavam ou que lhes seja impossível cumprir.

Por outro lado, a conciliação⁹⁰ tem como foco o acordo, sendo este suficiente para a solução do conflito, pois geralmente o que une as partes são apenas as relações negociais (e não sentimentais) e a peleja ocorrida. Citem-se como exemplos os litígios de compra e venda, cobrança de contas, indenização por responsabilidade civil num acidente de trânsito, indenização por danos materiais, parcelamento de dívida de execução fiscal (no âmbito da Administração Pública), parcelamento de dívidas, financiamentos, relações de consumo, entre outros. Esses casos exemplificados são mais propensos à conciliação, vez que a discussão de quem deu causa à violação do direito terá pouca importância, sendo mais pertinente resolver a lide dali para frente sem discussões outras, já que a partir do acordo formalizado, na maioria dos casos, cada parte seguirá sua trajetória distintamente da outra, restando tão somente o cumprimento do pactuado para o fim do liame advindo.

⁹⁰ Carlos Eduardo de Vasconcelos entende que “a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação” (2017, p. 65).

A conciliação visa mais àqueles conflitos isolados, que não têm relação continuada entre as partes, pois mais importante do que reconstruir o passado e apurar detalhadamente o que aconteceu – aferindo-se culpa e quem deve arcar com quanto –, é focar na perspectiva futura, sendo interessante para os envolvidos tratar sobre o que eles querem, necessitam e lhes seja razoável para resolver a situação dali para frente. Assim, o papel do conciliador, além de facilitador do diálogo, é mais ativo, afinal, ele quer resolver a lide e chegar à melhor solução do caso, pondo fim ao litígio. Geralmente, as partes se compõem e não mais se veem.

As partes são as que mais ganham nesse modelo de Tribunal, vez que têm opção de dirimir seu litígio pela forma conciliada e mediada, pela arbitragem quando possível e também pela jurisdição tradicional, pois há momentos em que esta última será obrigatória, mas pode igualmente ser chamada de forma espontânea.

Interessante do mesmo modo tratar acerca dos principais sujeitos envolvidos nas soluções dos litígios, como o conciliador, o mediador, o árbitro, o juiz e o advogado, destacando aspectos relevantes a respeito do papel de cada um, com reflexão crítica sobre a remuneração dos conciliadores e mediadores, bem como a importância dos magistrados e advogados nas audiências de conciliação e mediação.

A Lei nº 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito dos Estados e disciplinou em seu artigo 7º⁹¹ que os conciliadores são auxiliares da justiça, recrutados, preferentemente, entre os bacharéis em Direito. O novo Código de Processo Civil previu expressamente tal noção em seu artigo 149⁹² ao mencionar que são auxiliares da justiça, além de outros, o mediador e o conciliador judicial.

A respeito da natureza jurídica da função exercida, tem-se que são particulares em colaboração com a administração pública, ou seja, pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração, sendo designadas para o exercício da função. Explica o Juiz de Direito Dorival Renato Pavan (s.d, s.p.) que:

Não são ocupantes de cargo público porque nestes é imprescindível a existência de um vínculo com o Estado, seja estatutário, seja celetista, onde o exercente do respectivo cargo, criado por lei, com atribuições próprias e

⁹¹ Lei nº 9.099/95, Art. 7º: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

⁹² CPC/2015, Art. 149: São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

remuneração também prevista em lei, possui um vínculo de subordinação (empregatício), o que não existe com os conciliadores e juízes leigos, que desempenham seu *munus* com independência, notadamente no aspecto funcional.

E o que recebem é equivalente a uma indenização pelos serviços prestados:

(...) não recebem mês a mês, a mesma parcela, mas sim parcela variável, de conteúdo indenizatório pelo deslocamento para atuar em favor do Estado; não fazem jus a 13º salário; não têm disciplina de férias; não recolhem aos cofres públicos estaduais nenhuma quantia a título de contribuição previdenciária, sujeitando-se, apenas, ao desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente, de acordo com sua atuação (PAVAN, s.d, s.p.)

Essa indenização que os conciliadores recebem não é uniforme em todo Brasil. Por exemplo, no Estado do Paraná, os conciliadores podem ser voluntários ou remunerados. A Resolução 04/2013 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, em seu artigo 14 preceitua que quando remunerados, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos a ser presidido, em regra, pelo Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exercerão suas funções.

Tal Resolução regulamenta as atribuições, o recrutamento, a designação, a substituição, a remuneração e o desligamento do juiz leigo e do conciliador no Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná e descreve como funções do conciliador as seguintes:

2. Funções: Art. 2º - Cabe ao conciliador nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

Parágrafo único. Poderá o conciliador, visando ao encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

Art. 3º - O Conciliador Criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar, sob a orientação e supervisão do Juiz Supervisor, a quem caberá o poder de polícia, e sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º O Conciliador atuará nas ações penais privadas, nas públicas condicionadas à representação, indistintamente e nas ações penais públicas incondicionadas em que o Juiz e o Promotor entendam conveniente a sua atuação, podendo: I - esclarecer o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, sobre a possibilidade de composição de danos civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade; II - aproximar o autor do fato e a vítima, orientá-los à composição dos danos civis e esclarecê-los sobre os seus efeitos jurídicos; III - reduzir a escrito as cláusulas da composição dos danos civis e submetê-la à apreciação do Juiz Supervisor, para homologação, mediante sentença irrecorrível; IV - possibilitar ao ofendido, na hipótese de não obtenção da composição dos

danos civis, em se tratando de ação penal pública condicionada, o exercício do direito de representação verbal, reduzindo-a a termo, ou dar-lhe ciência, na ata de audiência, do prazo decadencial previsto em lei, na hipótese de não exercício imediato deste direito; V - lavrar o termo de renúncia ao direito de queixa ou de representação, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação, nas hipóteses de homologação, pelo Juiz Supervisor, da composição dos danos civis, ou de desistência do ofendido ou dos legitimados a tanto.

§2º Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público formulará, diretamente ao autor do fato, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, esclarecendo e orientando o autor do fato sobre os seus efeitos e consequências jurídicas.

§3º O Conciliador registrará na ata a proposta de transação penal nos exatos termos em que formulada pelo Ministério Público, bem como a sua aceitação ou recusa. Aceita a proposta, será levada imediatamente ao Juiz Supervisor, para os procedimentos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995.

§4º Existindo proposta de transação penal por escrito e na hipótese de ausência do Ministério Público, o Conciliador não poderá modificá-la, devendo: I - esclarecer o autor do fato sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público para a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, bem como seus respectivos efeitos e consequências jurídicas; II - submeter a proposta de transação penal aceita pelo autor do fato e seu defensor à apreciação do Juiz Supervisor do Juizado; III - fazer consignar em ata as demais ocorrências relevantes da audiência preliminar; IV - caso não haja aceitação da proposta, dar ciência à eventual vítima presente à audiência para arrolar testemunhas, encaminhando, em seguida, os autos à Secretaria para vista ao Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui uma tabela de remuneração de conciliador e mediador judicial fixada de acordo com o valor atribuído à causa, por exemplo: no valor da causa de até R\$ 50.000,00, o conciliador recebe R\$ 30,00 por audiência (por ato); no valor da causa entre R\$ 100.000,00 a R\$ 250.000,00, o conciliador recebe R\$ 80,00. No Estado de São Paulo somente em 22 de Abril de 2015 foi editada uma norma estadual acerca do tema, que se trata da Lei nº 15.804⁹³ que prevê a remuneração do conciliador e do mediador em seu artigo 2º “O valor do abono variável, de cunho puramente indenizatório, será de 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs) para cada hora. Parágrafo único - A remuneração somente será devida para o Conciliador ou Mediador que realizar jornada diária a partir de 2 (duas) horas”.

O valor de uma UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) em 2018

⁹³ Lei nº 15.804/2015, Artigo 3º: O valor do abono variável somente será devido aos Conciliadores e Mediadores que estiverem inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

corresponde a R\$ 25,70 e a lei ainda prevê carga horária mínima de duas horas e máxima de 16 horas semanais⁹⁴. Portanto, o auxílio remuneratório por hora trabalhada corresponde a cerca de R\$ 51,40. Entretanto, mesmo após a regulamentação, tais profissionais ainda não recebem o auxílio e em 2017 ameaçaram deixar as funções por trabalharem voluntariamente⁹⁵.

A discussão acerca da remuneração dos conciliadores e mediadores não é de hoje, contudo ficou mais contundente após positivação pelo novo Código de Processo Civil do art. 169: “Ressalvada a hipótese do art. 167, §6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça” (CPC/2015) combinado com o artigo 13 da Lei de Mediação que menciona que: “A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei” (Lei nº 13.140/2015)”, ou seja, há a previsão para a remuneração desses profissionais, que será regulamentada por cada Tribunal.

Agora com a previsão expressa na Lei de Mediação, no novo Código de Processo Civil e com as alterações realizadas na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (incluída pela Emenda 2, de 08 de Março de 2016), já passou da hora de os Tribunais realizarem um concurso de provas e títulos, para um cargo efetivo estatutário, com uma remuneração digna para esses profissionais, diga-se, pautada no bom senso e em padrões razoáveis, tendo em vista a exigência de capacitação mínima, por meio de curso realizado por

⁹⁴ Lei nº 15.804/2015, Artigo 1º - Os Conciliadores e Mediadores, inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, terão jornadas diárias de 2 (duas), 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas, dentro do expediente forense, das 9 (nove) às 19 (dezenove) horas, limitadas ao máximo de 16 (dezesesseis) horas semanais, sem direito a qualquer banco de horas, mesmo ultrapassado o limite máximo.

⁹⁵ Os conciliadores e mediadores que atuam nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) estão numa batalha para receber os valores de uma ajuda de custo estipulada pela Lei 15.804 de 2015. Até agora, eles, que são auxiliares da Justiça, têm trabalhado voluntariamente e ameaçam não mais integrar os quadros do tribunal caso não sejam pagos. (...) Um movimento que reúne estes profissionais – qualificados e treinados por instituições reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – foi até o TJSP no último 7 de julho em busca de uma solução para o imbróglgio. É que, com a sanção da lei 15.804/15, o artigo que definia o agente pagador foi vetado. No texto original, essa função cabia ao estado de São Paulo. (...) Em nota, o tribunal afirmou que os conciliadores e mediadores ainda não recebem os valores determinados pois, de acordo com a referida lei, cabe ao TJSP esse pagamento e não há, no orçamento do corrente ano destinado ao Judiciário, previsão para tal despesa. “Estamos buscando todos os meios para repassar essa remuneração e já incluímos a previsão da despesa no projeto de orçamento do próximo ano”, diz a nota. Para o mediador José Yglesias, também integrante do grupo que reivindica o abono, a falta de caixa não é argumento: a atuação dos conciliadores e mediadores resultaria em economia considerável de numerário aos cofres do tribunal, já que resolve grande parte dos processos que perdurariam por anos nos fóruns até que os magistrados pudessem sentenciá-los. “Isso sem levarmos em conta os benefícios que traz para toda a sociedade”. (MUNIZ, 2016, s.p.)

entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça⁹⁶, somado ao fato de tais profissionais serem recrutados preferencialmente entre os bacharéis em Direito⁹⁷, terem gastos com deslocamento e com subsistência. Ora, é cediço que tais cursos são pagos pelos próprios interessados e que as pessoas buscam especializações, estudo e capacitação, visando sua inserção no mercado de trabalho de acordo com suas habilidades e aptidões. Desse modo, resta-se cada dia mais inviável se falar em conciliador e mediador voluntário, ao menos que o desejo estatal seja o de que somente os mais abastados e favorecidos, que não precisam de remuneração para sobreviver, exerçam tais funções – uma lógica totalmente inadmissível, que não merece ser acreditada e com a qual não se pode anuir.

No Brasil, a formação jurídica é antiga e cultural, por assim dizer, tradicional. Os formados em Direito ganham título de “doutor”, possuem “status” diferenciado na sociedade desde seu gênese e os magistrados são respeitados. É preciso uma mudança de mentalidade no sentido de se enaltecer os profissionais que são conciliadores e mediadores, pois o descrédito com relação a eles também desfavorece a conciliação e a mediação frutífera, pois as partes tendem a valorizar mais o magistrado com sua “capa preta” e, quando postos perante os conciliadores e mediadores, não raro, indagam aos seus advogados “quem é este aí?”. Por isso, não é exagero afirmar que será maior a probabilidade de êxito da conciliação quanto maior for a autoridade que a tenta.

Afora isso, é preciso ter dom de conciliar, de ser paciente, de ouvir, de propor uma alternativa, de saber conduzir um diálogo com pacificação de ânimos e imparcialidade. Tal noção corrobora a conclusão da grande valia e imprescindibilidade do conciliador e do mediador na condução das audiências e sessões de conciliação e mediação, pois são profissionais especialmente habilitados para este tipo de trabalho, desprovidos do dever de observância da formalidade dos ritos processuais, a que estão submetidos os juízes.

Os aspectos supracitados merecem ser revistos com urgência, pois os conciliadores e

⁹⁶ CPC/2015, Art. 167: Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. §1º: Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

⁹⁷ Lei nº 9.099/95, Art. 7º: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

mediadores desempenhando seus papéis com a acuidade necessária trazem benefícios para a Justiça como um todo: com celeridade, desburocratização, processo justo, equânime e com duração razoável. Cite-se como exemplo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que promoveu mais de 172,7 mil conciliações em 2017, sendo 96,2 mil em processos abertos na área pré-processual Cível e de Família, o que representa 67% de sucesso. Na área processual foram 76,5 mil, o que equivale a 39,7% de sucesso⁹⁸.

Diante de todo exposto, chama-se a atenção para o fato de que, atualmente, muito se tem dito sobre a conciliação e a mediação e suas vantagens de pacificação social e jurídica, entretanto, os conciliadores e os mediadores, essenciais que são nesse processo, ficam à deriva – esquecidos pelo Estado, enquanto deveriam, na verdade, serem vistos com um olhar muito mais reverencioso, com a devida valorização para a função que exercem e a profissão que escolheram seguir.

Com relação ao árbitro, quando encomendada a arbitragem, a instituição arbitral atua como órgão delegado pelas partes para a indicação do julgador. Haverá assim, direta ou indiretamente, a escolha de uma pessoa física, a quem será atribuída a qualidade de árbitro, com as atribuições e responsabilidades pertinentes à jurisdição a ser exercida e independentes da instituição.

A confiança no talento, atributos pessoais e intelectuais, dedicação, e conhecimento específico do árbitro sobre o objeto do conflito, têm impacto direto na segurança do sistema, lembrando ser única (por um árbitro ou colegiado arbitral), em regra, a instância de julgamento arbitral (CAHALI, 2017, p. 199).

No caso do Brasil, vê-se um Poder Judiciário assoberbado de processos e trabalho, que intrinca a especialização das decisões proferidas pelos magistrados, que tendem a pronunciar decisões generalizadas. Por isso, pode-se dizer que o árbitro representa o patrimônio intelectual da arbitragem, sendo escolhido para julgar e com conhecimento de causa, motivo pelo qual tal instituto deve ser estimulado, por ser benéfico aos litigantes, que saberão que terão decisão de alta carga técnica e justa.

Os juízes são detentores de sobrecarga de processos e matérias distintas, o que dificulta o conhecimento técnico específico de certos assuntos, por outro lado, “as partes estão

⁹⁸ Os dados são da edição de 2017 do relatório de atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). A publicação reúne dados sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) instalados no período e estatísticas relacionadas ao serviço.

autorizadas a indicar árbitros detentores de conhecimento técnico na matéria objeto do processo arbitral, fazendo com que as perspectivas de decisões tecnicamente acertadas sejam muito superiores àquelas das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário” (LIMA, 2008, p. 21).

O Código de Processo Civil, logo no art. 3º, §3º⁹⁹, também disciplinou que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Com relação à atuação do magistrado, é elogiável o disposto no Art. 139: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Para corroborar tal conclusão, é válido observar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como a designação de audiência com base em tal artigo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIENCIA EXTRAORDINARIA DE CONCILIAÇÃO - DESIGNAÇÃO - NECESSIDADE - No teor do art. 125, inc. IV, do CPC, o Juiz pode "tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", bem como, consistindo a conciliação em um ato de liberalidade das partes, estas podem transacionar a qualquer tempo no processo, mesmo após a prolação de sentença, e até fora dele. - O MM. Juiz a quo tem ampla liberdade na formação de seu convencimento, conforme contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AI: 10707110070307001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 21/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013) (...) Designo Audiência Extraordinária de Conciliação, na forma do artigo 139, IV, do CPC/15, para o dia 13/09/2016 a ser realizada às 12 horas em sistema de Mutirão no CEJUSC, desta Comarca. Ficam as partes intimadas para comparecerem a Audiência designada, oportunidade em que será tentado o acordo e, se necessário, realizada imediatamente, no mesmo local, a perícia médica oficial na parte Autora (...) (Andamento do Processo nº 0042275.60.2011.8.13.0027, 27/07/2016, TJMG)

Desse modo, espera-se um papel proativo dos magistrados, que não cedam à “lei do menor esforço”, não percam o foco de buscar a paz social e que venham a marcar, realizar as audiências de conciliação/mediação e acreditar de fato no potencial positivo dessas audiências, sendo participativos, devendo:

Tratar as partes com urbanidade, ser atencioso ao ouvi-las, mostrar-se

⁹⁹ CPC/2015, Art. 3º, §3º: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

interessado e preocupado com a pacífica solução da pendenga, são atitudes que devem nortear a atividade do juiz sempre. Pior do que não falar é não ser ouvido. A indiferença com relação ao dilema que envolve os jurisdicionados é o fator que mais emperra a realização da conciliação (MENDONÇA, 2008, p. 155).

Devem ainda, advertir as partes sobre os riscos e inconvenientes do processo – que poderá se arrastar sem motivo – e sempre lembrar dos benefícios de uma rápida solução e do escopo de pacificação social que se busca na sociedade:

A pacificação é, de fato, o escopo magno da prestação jurisdicional e de toda a estrutura processual. É um escopo social, além de político e jurídico, que se relaciona com o proveito do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária das pessoas, bem assim à felicidade individual de cada um (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 46).

Com relação ao advogado, o Código de Ética da OAB, em seu Art. 2º, Parágrafo Único, dispõe que: “São deveres do advogado: VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Em palestra proferida no dia 11 de agosto de 2016, Dia do Advogado, no 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, o ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso falou sobre o “advogado do futuro” mencionando que este não é aquele que propõe uma boa demanda, mas que a evita, já que as medidas extrajudiciais de resolução de conflitos estão se tornando uma realidade a cada dia e vão impactar nas funções do advogado, que passará de defensor a negociador (PINHEIRO, 2018, s.p.)

Não raro, veem-se muitos advogados que, equivocadamente, acreditam que as vias conciliatórias irão diminuir o número de causas em que poderiam atuar ou o número de atos de um processo e, com isso, trazer-lhes prejuízo financeiro. Esse pensamento deve ser rechaçado, pois “aconselhar maliciosamente seu cliente a não aceitar o acordo em hipótese alguma, prometendo vantagens muito maiores com um julgamento futuro, é, além de grave violação de compromisso ético, tremenda irresponsabilidade” (MENDONÇA, 2008, p. 158).

A atuação dos advogados é abundantemente maior do que a de litigar, ocorrendo desde uma consulta jurídica em escritório, que pode levar a um acordo extrajudicial, até fases recursais. E toda atenção e boa atuação desses profissionais serve para fidelizar o cliente e fazer com que este mesmo cliente satisfeito faça indicações do bom profissional para outros conhecidos e amigos. Um cliente bem tratado, que recebeu atenção devida, que teve seu problema solucionado com economia de tempo, de dinheiro, de dores de cabeça e momentos

de nervosismo, certamente se lembrará de forma positiva do profissional que lhe auxiliou.

É preciso que os advogados abram os olhos para esta nova realidade que bate às portas de seus escritórios, é preciso que sejam advogados do futuro, preocupados com o escopo da pacificação e da prevenção dos litígios, sabendo dirigir seus clientes pelas principais formas de solução de conflitos: conciliação, mediação, arbitragem e jurisdição, pois num mercado de trabalho cada vez mais efervescente de profissionais jurídicos, o advogado que souber manejar somente uma das portas disponíveis pelo sistema multiportas restará defasado, ofertando menos serviços do que o cliente merece e precisa.

A presença dos advogados nas audiências de conciliação/mediação é essencial, não apenas pela obrigação legal (CPC/2015, Art. 334, §9º¹⁰⁰), mas principalmente por serem operadores técnicos do Direito, responsáveis por analisar se o procedimento está respeitando os princípios da legalidade e razoabilidade. Os advogados não só podem como devem ajudar na confecção do termo de acordo e zelarem para a que a justiça seja alcançada em cada caso, já que de nada adianta ser formalizado um termo de acordo de modo simplificado, que, em caso de descumprimento, seja inexecutível. Tanto na conciliação como na mediação é função dos advogados:

identificar as situações que causam e fundamentam o litígio entre as partes, sem personalizar o conflito, porque tal forma de compreendê-lo acirra as disputas internas e inviabiliza os meios de autocomposição, os quais não seguem a lógica do *ganhar ou perder*, mas se baseiam predominantemente na colaboração e na cooperação entre as partes, na tentativa de encontrar soluções consensuais e que possam trazer benefícios para ambos os litigantes (CAMBI, 2016, p. 637).

Por vezes, os conciliadores e mediadores não têm a aptidão técnica-jurídica que têm os advogados e juízes e, sozinhos, podem confeccionar termo de acordo demasiadamente informal, que não possui requisitos mínimos aptos a lhes tornar executível em fase de cumprimento de sentença. Cite como exemplo um termo de conciliação em processo de despejo por falta de pagamento em que as partes fixam data para pagamento dos débitos existentes atualizados, afim de que o locatário evite a rescisão da locação e desocupação do imóvel, pois bem, nesses casos não basta somente fixar o valor e a data para adimplemento, devendo constar no termo todas as consequências que poderão advir do descumprimento de

¹⁰⁰ CPC/2015, Art. 334, §9º: As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

tal pacto previstas na Lei nº 8.245/1991¹⁰¹ (Lei de Locações), sob pena de inexecutabilidade do título em caso de inadimplemento. Daí se falar na importância da atuação dos advogados na confecção dos termos de conciliação e mediação, pois atuam como verdadeiros auxiliares e fiscalizadores da solução justa e efetiva na vida de seus clientes.

Ademais, os advogados precisam compreender que um acordo realizado não é sinônimo de escassez de honorários, pelo contrário, os advogados têm o direito e o dever de cobrar seus clientes por toda sua atuação, assessoria, consultoria e, principalmente, por terem trazido satisfação aos clientes com menos dispêndio de tempo e custo, o que precisa ficar bem estabelecido entre estes profissionais e seus clientes desde o início da contratação. Por fim, louváveis são os dizeres do Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB no exercício 2016/2019, o advogado Luís Cláudio da Silva Chaves:

Quando, nós advogados, ouvirmos o clamor da sociedade por “justiça”, principalmente no que tange os momentos mais graves, faz-se necessário respondermos de prontidão a esse chamamento. Nessa hora, a população quer minimizar o seu sofrimento e, mais ainda, contribuir para uma sociedade mais humana, igualitária e, acima de tudo, justa. Precisamos, não só advogados, como juízes, promotores, defensores e serventuários da justiça transformar esse clamor em dever moral. Existem, dentre todas as questões elencadas, diversas outras medidas que também contribuirão para dar celeridade à Justiça. *Por diversas vezes, já falei em meus artigos sobre a necessidade de maior apelo, publicidade e conscientização através das*

¹⁰¹ Lei nº 8.245/91, Art. 61 Nas ações fundadas no § 2º do art. 46 e nos incisos III e IV do art. 47, se o locatário, no prazo da contestação, manifestar sua concordância com a desocupação do imóvel, o juiz acolherá o pedido fixando prazo de seis meses para a desocupação, contados da citação, impondo ao vencido a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor dado à causa. Se a desocupação ocorrer dentro do prazo fixado, o réu ficará isento dessa responsabilidade; caso contrário, será expedido mandado de despejo. Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; III – efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; IV – não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada; V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos; VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos. Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

soluções alternativas de conflito (...). (2013, s.p., grifo nosso)

A Lei Complementar nº 80/1994 que organiza a Defensoria Pública afirma em seu artigo 4º que são funções institucionais, dentre outras: “II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”. O incentivo aos meios de autocomposição dos litígios, pela Defensoria Pública, entre os grupos sociais marginalizados, colabora para a promoção da cidadania, aumenta o grau de satisfação das pessoas que procuram a justiça, serve para prevenir conflitos e auxilia na superação do paradigma da excessiva litigiosidade com o estímulo à cultura da paz (CAMBI, 2016, p. 639).

Com relação ao Ministério Público, dispõe a Resolução nº 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seus artigos 9º a 12¹⁰² acerca da mediação e da conciliação, ressaltando seu dever de utilizá-las para “de forma imparcial, promover o empoderamento dos envolvidos e criar ambiente propício para aproximar as partes divergentes a juntas prevenirem ou resolverem, de forma direta e voluntária, controvérsias ou conflitos judicializados ou ainda não judicializados” (CAMBI, 2016, p. 640).

A tendência é que a sociedade comece a encarar os meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, de maneira mais natural – optando, sempre que possível, por estes meios em detrimento do processo judicial, ou seja, saindo da cultura da sentença e adentrando na cultura da pacificação.

¹⁰² Resolução 118/2014 – CNMP: Seção II. Da Mediação. Art. 9º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível. Art. 10. No âmbito do Ministério Público: I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados; II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados; III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos. §1º Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação. §2º A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, ocasião em que deve ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o membro ou servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese. Seção III. Da Conciliação. Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos. Art. 12. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

Para o jurista Kazuo Watanabe (s.d., s.p.) predomina no ordenamento jurídico pátrio a "cultura da sentença" baseada na solução adjudicada de litígios mediante a imposição de decisões proferidas pelo juiz. Entretanto, ela está sendo substituída, paulatinamente, pela "cultura da pacificação", que, por sua vez, remete a uma solução de convivência através do convencimento das partes, evitando, desta maneira, a solução imposta do conflito, que, pelo fato de não resolver o impasse faticamente, acaba por fazer com que as partes retornem outras vezes aos tribunais para dirimir conflitos de mesma procedência. Há a esperança de que, com o passar do tempo, ocorra o amadurecimento da sociedade, no sentido de que se passe a ter um papel mais ativo na busca de soluções e no gerenciamento de conflitos, abandonando a atual postura de se recorrer sempre e de forma quase que automática ao Poder Judiciário.

Contudo, percebe-se que a forma conciliada, apesar de incentivada, ainda é pouco acreditada e precisa ser incutida nos profissionais do Direito desde a graduação, pois um fato preocupante dentro desse contexto é que os cursos de graduação em Direito no Brasil são essencialmente focados na atuação litigiosa e não preparam adequadamente os futuros advogados para solucionar conflitos de forma consensual.

Os operadores do Direito de um modo geral, juízes, promotores, advogados, defensores, não são (in)formados para lidar com a forma conciliada nos cursos de graduação, nem nos profissionalizantes anteriores ao ingresso nas atividades profissionais. Muito pelo contrário, geralmente são preparados para a forma impositiva, para peticionar, litigar, discutir, decidir e recorrer. Não se é treinado para se sentar ao redor de uma mesa com as partes e conversar, dialogar, ouvir, ponderar com tempo e, em conjunto, buscar-se uma solução que satisfaça a todos.

Conclui-se que quando os advogados, juízes e demais operadores do Direito tiverem a confiança na aplicação das técnicas alternativas, perceberão que esses métodos são muito mais satisfatórios e céleres na concretização do que as partes almejam com a prestação jurisdicional e que a sociedade vem caminhando nesse sentido, ainda que a passos largos.

3.2 A perspectiva processual-constitucional da arbitragem, da conciliação e da mediação

De início, ressalte-se que as políticas públicas de incentivo aos métodos alternativos

de solução de conflitos não infringem a esfera de atuação dos demais poderes, mesmo porque como se verá a seguir, existem leis elaboradas no sentido de permitir e impulsionar a utilização de outros caminhos afora do Poder Judiciário tradicional e também porque apesar da autonomia dos poderes, eles cooperam entre si:

Os três poderes são autônomos, dotados de parcela de soberania e possuem independência, porém não são ilimitados. Não raro, um interfere no outro de forma a cooperar para a manutenção da harmonia prevista na Constituição. O que ocorre é uma separação de funções dentro de um mecanismo chamado “freios e contrapesos”. (FREITAS; GÂNDARA, 2017, p. 352)

O artigo 98¹⁰³, I, da Constituição Federal prescreveu que a União e os Estados criariam juizados especiais competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Assim, em 26 de setembro de 1995 foi criada a Lei nº 9.099, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de suma importância na temática da pacificação altruísta do litígio, o que já se percebe logo em seu artigo 2º quando menciona que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Delibera ainda referida Lei, em seu artigo 24 e seguintes¹⁰⁴, que se não for obtida a conciliação, as partes poderão optar pelo juízo arbitral, com a escolha do árbitro pelas partes, que será escolhido dentre os juízes leigos e apresentará o laudo arbitral para homologação do juiz togado, que será irrecorrível.

Com relação à judicialização da arbitragem, a Lei nº 9.307/96 no capítulo que dispõe sobre tutelas cautelares e de urgência prevê a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário, antes de instituída a arbitragem, quando houver necessidade de evitar dano irreparável ou de

103 CF/88, Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

¹⁰⁴ Lei nº 9099/95, Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. § 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução. § 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos. Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade. Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

difícil reparação a uma das partes, ou ainda para garantir o resultado útil da arbitragem¹⁰⁵.

Nessas circunstâncias, a parte pode se socorrer ao Estado-juiz por meio de medida cautelar e uma vez obtida a tutela cautelar, é necessária a requisição da instituição da arbitragem em no máximo 30 dias, sob pena de perecimento da medida, ficando a tutela cautelar concedida pelo Judiciário sujeita, ainda, ao crivo do Tribunal Arbitral, que tem competência para confirmá-la ou não.

Outra situação de judicialização da arbitragem diz respeito aos casos em que se depara com a chamada “cláusula compromissória vazia”, que se caracteriza quando os termos da cláusula compromissória não são suficientes para que a parte interessada possa iniciar o procedimento arbitral de imediato, ocorrendo:

por não possuir requisitos imprescindíveis para sua instalação – por exemplo, se a cláusula não dispõe sobre a quantidade de árbitros, forma de sua indicação ou local da arbitragem, entre outros detalhes. Nesses casos, a Lei de Arbitragem prevê que a parte deverá recorrer ao Judiciário para que ele preencha as lacunas existentes, buscando provimento jurisdicional a fim de lavar-se o compromisso arbitral em audiência especialmente convocada para esse fim. (COSTA, 2017, s.p.)

Quando instituída a arbitragem, portanto, as partes fazem a escolha desse método alternativo e se comprometem a aceitar a sentença arbitral e não recorrer ao Poder Judiciário, pois a decisão é final, ou seja, não cabe recurso à Justiça para rediscussão de mérito, devendo ser possível apenas nos casos de judicialização mencionados acima.

Outra questão importante de ser mencionada e que se trata de um entrave que impede ou dificulta uma maior ampliação e difusão da arbitragem é o seu custo, que inclui as despesas administrativas das Câmaras especializadas e os honorários dos árbitros e dos advogados, que não estão constantemente ao alcance dos litigantes, cujos pleitos podem ser de valor reduzido. Para tanto, Arnoldo Wald sugere uma solução viável:

Em primeiro lugar, a arbitragem expedita e a de classe reduziriam substancialmente os custos. Por outro lado, seria possível imaginar um

¹⁰⁵ Lei nº 9.307/96, Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).

sistema de funcionamento de advogados dativos, nomeados pela OAB, com função análoga à defensoria pública nos processos judiciais. Também a Ordem dos Advogados poderia incumbir jovens advogados recém-formados da defesa das partes na arbitragem, sob a supervisão de um colega mais especializado na matéria, formando assim uma nova geração de causídicos prontos para funcionarem nesse novo mercado. O importante é não impedir que a parte sem maiores recursos possa recorrer à arbitragem. (WALD, 2017, s.p.)

Observa-se uma preocupação com a chegada dos métodos alternativos a todas as pessoas, de todas as classes e condições financeiras. Por isso, é preciso vencer a barreira dos altos custos dos procedimentos arbitrais, a fim de que uma maior parcela da sociedade seja protegida e também tenha mais opções na busca de seu direito.

No rito da Lei nº 9.099/95, a conciliação é um princípio e um verdadeiro objetivo a ser alcançado, imediatamente no art. 1º menciona que “os Juizados Especiais Cíveis e Criminais... serão criados... para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”. Ou seja, nesse rito, todas as causas são submetidas à fase conciliatória. A criação dos Juizados Especiais sem sombra de dúvidas decorreu de uma programação constitucional orientada para a realização de uma justiça coexistencial, pautada na ideia de conciliação.

O primeiro encontro das partes ocorre na Audiência de Conciliação¹⁰⁶. O Art. 21¹⁰⁷, ainda da Lei dos Juizados, ensina que aberta a sessão, as partes serão esclarecidas sobre as vantagens da conciliação e sobre os riscos e consequências do litígio. Com isso se pretende, desde o início, alertar as partes de que a forma conciliada é a melhor para ambas.

O conciliador conduz, sob orientação do juiz, as Audiências de Conciliação nos Juizados¹⁰⁸. A Lei nº 9.099/95 diz que o conciliador será recrutado, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, o que, desde logo deve ser posto em reflexão, pois nem sempre “o conciliar” está ligado ao saber jurídico. Ser conciliador vai além de ter conhecimento jurídico¹⁰⁹ – o que, aliás, é até dispensável, já que o conciliador não analisa provas, não julga

¹⁰⁶ Lei nº 9099/95, Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias. Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

¹⁰⁷ Lei nº 9099/95, Art. 21: Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

¹⁰⁸ ENUNCIADO 6 do FONAJE: “Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação”.

¹⁰⁹ A respeito do conhecimento jurídico no momento da confecção do termo de acordo, já foi dito no capítulo anterior sobre a necessidade e a importância do advogado no acompanhamento do ato, justamente para coibir a

–, é preciso ter dom de conciliar, de ser paciente, de ouvir, de propor uma alternativa, de saber conduzir um diálogo com pacificação de ânimos e imparcialidade. Pois,

(...) as vezes, as pessoas do povo, desconhecedoras do texto legal, têm mais habilidade para encontrar uma solução ou saída para determinadas situações. O Juiz, sempre preso à tessitura da lei, já não teria tanta liberdade. Ou para usar o jargão popular: faltar-lhe-ia ‘jogo de cintura’... (...) A participação popular na administração da Justiça é por demais benéfica, pois o estranho às lides forenses tem muito mais liberdade de agir. (TOURINHO FILHO, 2009, pág. 100).

No início da Audiência de Conciliação é recomendável que os conciliadores façam uma abertura, pois conciliar não é simplesmente cruzar os braços, olhar para as partes e perguntar “tem acordo?”. Conciliar é, verdadeiramente, conduzir as partes a um acordo. Com relação ao modo de proceder na abertura da audiência, ensina o Manual do Conciliador do Tribunal de Justiça do Acre (s.d., p. 12):

Hoje estamos aqui para tentar solucionar o problema dos senhores da melhor maneira possível, que é fazendo um acordo. O acordo é a melhor solução porque, em primeiro lugar, é a solução mais rápida e, em segundo lugar, porque os senhores têm melhores condições de atingir uma solução mais próxima do ideal, posto que conhecem melhor a sua situação do que o juiz pode vir a conhecer. Lembro que agora não é hora de se discutir quem está certo ou quem está errado, mas sim de estudar propostas escolhendo a que melhor servir às duas partes. Por isso, não vamos falar de provas, pois estas só serão feitas perante o juiz, se não houver acordo. É bom lembrar que para chegar a um acordo é necessário conversarmos e em conversa de gente civilizada, não se pode gritar e tem que falar um de cada vez. Não vou admitir desrespeito a esta regra de forma alguma. Saliento que não há obrigação nenhuma de aceitar qualquer proposta que faremos aqui hoje. Muito bem, vamos conversar...

Desse modo, fica claro que o papel do conciliador (e do mediador) é de diálogo com as partes a fim de que elas cheguem numa conciliação, o que não irá sopesar no momento do cumprimento, já que elas mesmas vão decidir o que é melhor, ou seja, a sentença é dada pelas próprias partes, que são as maiores conhecedoras dos seus anseios, dores, alegrias e ressentimentos. Ainda com relação à postura do conciliador, sábias são as palavras de Célia Cristina Muraro (2014, s. p.) ao explicar que:

precariedade na confecção das cláusulas do acordo, o que poderia inclusive fazer dela inexecutável. Além do mais, menciona expressamente a Constituição Federal em seu artigo Art. 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

A maneira de proceder do Conciliador, na condução da audiência de conciliação, é determinante para a criação de um contexto que favoreça a satisfatória resolução dos conflitos. O Conciliador cria o contexto propício quando: facilita a comunicação; estabelece uma relação de confiança; estimula a negociação; legitima as diferenças; focaliza os conflitos e não as pessoas; considera maneiras alternativas de ver a realidade; ajuda na descoberta de novas opções de solução; avalia os critérios para a eleição de opções; possibilita a autonomia das pessoas; compartilha informações; favorece a tomada de decisão responsável; analisa os custos e benefícios de cada escolha; coordena o processo e não as decisões.

A possibilidade de conciliação e mediação frutífera será maior com a adequada mentalidade dos condutores das audiências, que deverão buscar o acordo entre as partes para além da solução jurídica, agindo por equidade, em cooperação e com a consciência de que pelas vias autocompositivas se atinge o seu fim maior, que é a pacificação, o respeito às vontades das partes, limitando-se os conciliadores e mediadores em ouvir e apresentar as vantagens da conciliação sem pressionar os envolvidos.

Um aspecto que merece destaque é que o conciliador age *no processo conciliatório* e nunca emitindo decisão. Sempre em caso de dúvida no decorrer do diálogo deve consultar o juiz. Frise-se: O conciliador não é juiz e com ele não se confunde, pois sua função não é julgar, mas apenas aproximar as posições litigiosas, na tentativa de que as próprias partes encontrem uma solução para suas divergências (DINAMARCO, 2017, p. 497).

A atuação do mediador, por sua vez, é um pouco mais incisiva, formulando propostas, sugestões e opinando, tudo no intuito de por fim de forma harmoniosa ao oneroso dissídio instalado, tentando conduzir as partes à solução ideal para o conflito (THEODORO JR., 2016, p. 451).

O novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15 – adotou como regra o modelo já existente há muitos anos no âmbito dos Juizados Especiais, em que a audiência de conciliação/mediação é marcada logo no início do processo, momento em que os ânimos estão menos acirrados, levando-se em consideração que a parte ré ainda não envidou esforços para exercer uma ampla defesa e se contrapor ao pleito inicial.

Trata-se de previsão que visa estimular a solução consensual dos litígios (art. 3º, §2º), concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento. Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial espécie de *ultima ratio* para composição dos litígios (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 225).

No CPC/1973, a parte ré era citada para apresentar contestação, enquanto agora a citação é para comparecer em audiência de conciliação/mediação, conforme dispõe o CPC/2015 no art. 334 e, saliente-se que essa alteração é benéfica, pois sendo obtida a composição amigável, já trará economia a ambas as partes, trazendo celeridade e poupará esforço do réu, que não necessitará apresentar contestação:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado¹¹⁰ e caso o autor não tenha interesse na audiência de conciliação, deverá indicar desde logo na petição inicial e o réu deverá fazê-lo através de petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência¹¹¹.

A audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na mesma ou quando a causa não admitir autocomposição¹¹². Na hipótese do primeiro inciso, há divergência doutrinária a respeito da intenção do legislador e interpretação dessa norma, no sentido de se saber se realmente ambas as partes precisam se manifestar em sentido contrário, ou se apenas uma das partes não desejando a audiência já é suficiente para que ela não ocorra. Para Alexandre Câmara, basta a manifestação contrária de uma das partes para que a audiência não se realize:

Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se *qualquer das partes* manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. (...) É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação (Art. 2º, §2º, da Lei nº 13.140/2015). (2015, p. 199, grifo do autor).

Em sentido contrário e, com mais acerto, Fredie Didier Jr. explica que o legislador fez a opção de não impor a audiência quando ambas as partes forem contra, observando-se o

¹¹⁰ CPC/2015, art. 334, § 3º: A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

¹¹¹ CPC/2015, art. 334, §5º: O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

¹¹² CPC/2015, art. 334, §4º: A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição.

texto literal:

O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que *ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse*. A solução parece boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo *respeita* a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do respeito ao autorregramento da vontade e com o princípio da cooperação (2015, p. 624, grifo do autor).

Neste sentido também está Humberto Theodoro Jr:

Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem o poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse (2016, p. 455).

É certo que a vontade das partes tem que ser respeitada, por isso, somente quando ambas não desejarem é que a audiência não se deve realizar; pois quando uma das partes demonstrar interesse, é importante que se dê chance e atenção à sua tentativa e propensão de se autocompor, de falar, de ser ouvida, de apresentar uma proposta amigável. A parte que quer tentar a conciliação não deve ser tolhida desse direito, porque na ponderação entre os princípios da autonomia da vontade e o princípio da conciliação (e assim da busca pela paz social), este deve prevalecer sobre aquele.

Ademais, o legislador ao fazer a opção de que ambas as partes devem expressamente manifestar o desinteresse na composição consensual, escolheu uma interpretação favorável à autocomposição, de modo que apenas uma das partes se manifestando contrariamente, o legislador confia na possibilidade de a conciliação ou de a mediação vencer a resistência havida.

Caso uma das partes não compareça à audiência designada, tal ato é considerado como atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertido para a União ou Estado¹¹³. A respeito da conciliação na Audiência, tem-se que:

¹¹³ CPC/2015, Art. 334, § 8º: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Presentes as partes (ou seus procuradores habilitados), deve-se buscar a conciliação. Esta não deve ser confundida com transação, a qual é, em verdade, apenas um dos possíveis resultados da conciliação. Obtida esta, pode-se ter verdadeira transação (quando houver, de parte a parte, concessões mútuas), bem assim renúncia à pretensão (por parte do demandante) ou reconhecimento da procedência do pedido (por parte do demandado), sendo certo que todos estes resultados levarão à extinção do processo com resolução de mérito. (CÂMARA, 2006, p. 370)

Assim, prefere-se utilizar o termo “conciliação” por ser mais abrangente que o termo “transação”, pois é possível haver conciliação sem transação. O que almejou o legislador, com a audiência preliminar, foi ensejar um momento processual propício ao fim do litígio por conciliação, em qualquer de suas formas.

Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados¹¹⁴. Após a abertura da Audiência de Conciliação é dada a palavra à parte ré para a oportunidade de se manifestar e oferecer uma proposta de acordo. Em seguida, passa-se à audição do autor, que poderá adotar as seguintes posturas: aceitar a proposta; oferecer uma contraproposta; oferecer uma proposta, caso o réu tenha se mostrado inerte em fazê-la; ou, infelizmente, se manter resistente a qualquer acordo. No início da Audiência de Instrução e Julgamento¹¹⁵, se esta vier a ocorrer, ainda será tentada a conciliação logo em seu início, e somente se esta não for alcançada é que se passará aos próximos passos processuais.

Outra questão importante a ser mencionada que colabora para o sucesso das práticas conciliatórias é que a pauta das audiências de conciliação ou de mediação será planejada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte¹¹⁶. Veja que se trata de intervalo mínimo, porque uma sessão bem feita, com a devida atenção e consideração às partes, não pode ocorrer com pauta de cinco em cinco minutos como muito se via nos fóruns antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com pressa, com meta e em total desrespeito às pessoas.

Com relação ao local onde a audiência deverá se realizar, dispõe o CPC/2015, no art. 165¹¹⁷, que os tribunais criarão Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos. Esses

¹¹⁴ CPC/2015, Art. 334, § 9º: As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

¹¹⁵ CPC/2015, Art. 359: Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

¹¹⁶ CPC/2015, Art. 334, § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

¹¹⁷ CPC/2015, Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas

centros são ambientes favoráveis e mais propensos às técnicas autocompositivas e geralmente, ou ao menos é a tendência, possuem mesas redondas e um local que propicie às partes segurança, conforto e confiança a fim de facilitar o diálogo. É comum ver CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) com água, café, balas, bolachas e até música. Normalmente as pessoas estão nervosas e inseguras no início da audiência e esse espaço descontraído é fundamental e mais aconchegante para a autocomposição, pois as partes saem do espaço forense, que muitas vezes é visto como um ambiente pesado e carregado, já que não raro se escutam expressões como “eu nunca vim ao Fórum antes” ou “eu sou pessoa de bem, nunca respondi processo”. Por tal motivo, são recomendadas que as sessões de conciliação/mediação sejam realizadas no CEJUSC, que não tem o estigma do Fórum.

O art. 334, §4º, inciso II, dispensa a realização da audiência quando se tratar de causa que não admite autocomposição¹¹⁸. Nesse aspecto, é salutar diferenciar o fato de “não admitir autocomposição” do fato de se tratar a causa sobre “direitos indisponíveis”. Os direitos disponíveis são aqueles de que a parte pode dispor, como os patrimoniais. Já os direitos indisponíveis são os que não se pode dispor, ou seja, não se pode abrir mão, sendo tutelados pelo Estado, são exemplos: direitos da personalidade (vida, liberdade, honra, incolumidade física, intimidade), direitos de incapazes e direitos relacionados às pessoas jurídicas de Direito Público, dentre outros.

Com a expressão “quando não se admitir a autocomposição”, o legislador se atentou para o fato de que há direitos indisponíveis passíveis de autocomposição, principalmente, quando disserem respeito a aspectos quantitativos. Por exemplo:

Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e a forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (Art. 5º, §5º, Lei nº 7.347/1985). (DIDIER JR., 2015, p. 625).

Então, ainda que as partes não possam dispor de alguns direitos, por exemplo, os alimentos, que são para sobrevivência, elas poderão chegar num consenso de qual valor será pago, de modo que fique satisfatório para quem vai receber e também não fique tão oneroso para quem vai pagar, atendendo ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. §1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

¹¹⁸ CPC/2015, § 4º: A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição.

Outro exemplo é com relação à guarda dos filhos, que se for resolvida da forma conciliada, será mais benéfica para o filho, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, dentre outros casos.

Também é válido lembrar que é possível autocomposição em causas que envolvam ente público, por exemplo, a maior parte dos conflitos fiscais se resolve por acordo de parcelamento firmado perante a repartição pública, longe das mesas de audiência do Poder Judiciário; têm-se os acordos em contratos administrativos (artigo 65¹¹⁹ e 79¹²⁰, da Lei 8.666/1993); os acordos nos procedimentos sancionatórios do Cade (artigo 86¹²¹, da Lei

¹¹⁹ Lei nº 8666/93, Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes.

¹²⁰ Lei nº 8666/93, Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

¹²¹ Lei nº 12.529/2011, Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. § 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. § 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo. § 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. § 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo: I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência. § 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei. § 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas. § 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio. § 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada. § 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. § 10 Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação. § 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal. § 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento.

12.529/2011), dentre outros.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, o juiz, antes de iniciar a colheita da prova, tentará compor as partes, independentemente da tentativa anterior. Contudo, ainda que as circunstâncias da causa evidenciem ser improvável a obtenção de acordo, esse momento *da Audiência* é muito proveitoso, pois é aqui que as partes exercem suas garantias mínimas de contraditório; é aqui que estão em pé de igualdade, com oportunidade de falar, de serem ouvidas, de cooperar com o juiz. Além disso, é nesse momento que se confere ao magistrado a condição de examinar a fisionomia das partes e das testemunhas por elas arroladas, buscando, na análise fisionômica, traços de expressão da verdade, da extensão da dor suportada etc. (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 398). Portanto, é extremamente recomendável que a Audiência de Conciliação ocorra, visto que

seu objetivo não é apenas o de estimular a tentativa de conciliação, servindo, muito mais do que isso, para organizar o processo, garantindo o seu correto encaminhamento para a fase de instrução probatória, com a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento das provas necessárias à formação do convencimento do magistrado. (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 409)

Obtida a conciliação, esta é homologada pelo juiz¹²², encerrando-se o processo com resolução de mérito¹²³, atendendo-se à garantia de devido processo legal, de duração razoável e celeridade, assumindo o processo um verdadeiro caráter utilitarista, efetivando as garantias processuais estampadas no cerne da Constituição.

Com relação à melhor opção das sessões dentre as opções do sistema multiportas, é válido lembrar que “se se tratar de conflito relacionado com acontecimento eventual, o melhor remédio será a conciliação, porque o conciliador é aquele que não tem necessidade de aprofundar no estudo de um relacionamento antigo¹²⁴” (THEODORO JR., 2016, p. 453). Por exemplo: em casos de danos causados por colisão de veículos, relação de consumo em lojas, supermercados, internet etc.

Já a mediação é o remédio que encontrará natural emprego nos conflitos familiares, dado seu potencial para permitir digressões aprofundadas sobre o liame entre os envolvidos, que podem precisar trabalhar fatos de seu histórico para restaurar a confiança recíproca

¹²² CPC/2015, Art. 334, § 11: A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

¹²³ CPC/2015, Art. 487: Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação.

¹²⁴ CPC/2015, Art. 165, § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

porventura perdida¹²⁵ (THEODORO JR., 2016, p. 453). Outro exemplo são as relações continuadas de modo geral, como entre vizinhos e relações de trabalho.

De tudo que foi estudado até aqui, conclui-se que ao se prever um procedimento mais simplificado e informal, as partes, que comumente estão com os ânimos ainda acirrados pós-fato, sentem-se mais a vontade, com mais liberdade e menos tensão no momento do encontro em audiência de conciliação, o que facilita a obtenção da autocomposição, que muitas vezes cinge-se a um pedido de desculpas formais, acordo de bem viver e de tolerância para dali para frente.

Percebe-se que a preocupação central, agora, já não é só a decisão (formalista) do caso, senão a busca do diálogo e da solução para o conflito, pois, ao se ouvir as histórias, consegue-se algo que parece inviável no processo escrito tradicional: o relato real dos fatos, os sentimentos que as pessoas vivenciaram, bem como o contato dialógico com a expressão das emoções, o que impacta muito mais que os rituais formais e escritos do processo. Quando as partes relatam o ocorrido, sob seus pontos de vista, colocam para fora sentimentos ruins, possibilitando a entrada de outras perspectivas para o futuro.

3.3 Uma teoria de efetivação de garantias constitucionais do processo através da arbitragem, da conciliação e da mediação.

Nos estudos dos princípios constitucionais do processo, é preciso que se tenha a visão histórica da função jurisdicional do Estado, porque a leitura constitucional que se faz está diretamente ligada ao substrato ideológico contido na Constituição. Desse modo, percebe-se que “a Constituição Federal é o ponto de partida para a compreensão mais adequada do que é o processo civil. É em suas normas que podemos extrair a essência, a finalidade e a forma do processo em um Estado Democrático de Direito” (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 67).

A morosidade na aplicação da justiça e o seus desafios colocaram o Poder Judiciário

¹²⁵ CPC/2015, Art. 165, § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

em posição crítica, exigindo-se dele uma releitura a partir da Constituição de 1988, em diversos aspectos, porém, o que coube a este estudo é referente ao incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos.

Os princípios são como canaletes de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, já as garantias são limites estabelecidos ao legislador como necessários à manutenção dos direitos individuais. O princípio do acesso à Justiça não se esgota em si mesmo, pois exige a efetividade da jurisdição e uma resposta que dê segurança jurídica, o que se traduz em direito a um processo justo.

O processo é, portanto, manifestação soberana do Estado e por ele é possível medir o grau de arbítrio ou democracia do Estado de Direito. O processo, como manifestação do poder estatal, está informado por diversos princípios constitucionais, dentre os quais se destaca na presente pesquisa o devido processo legal, a isonomia, o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa, a duração razoável e a celeridade.

Destacam-se hoje alguns aspectos que constituem verdadeiros óbices ao acesso à justiça, como: a morosidade nos processos e seus altos custos; a mentalidade dos jurisdicionados, dos advogados e dos juízes; a falta de incentivo sobre a possibilidade de se ter uma solução pacífica; bem como a falta de conhecimento das técnicas conciliativas.

É cediço que existe parcela da sociedade que não tem informação para buscar seus direitos. Por outro lado, existe um número eloquente de pessoas que conhecem seus direitos, mas deixam de pleiteá-lo por considerar que o tempo e os custos da tramitação do processo serão maiores que o da própria lesão – é o que se chama de litigiosidade contida. Não raro, também ocorre de a pessoa considerar insignificante a lesão ao direito, frente ao custo e a morosidade do processo, levando-a, assim, a desistir de exercer o seu direito por ser a causa antieconômica.

Ainda, em contrapartida, existe um número grande de pessoas que buscam a efetivação de seus direitos por vias judiciais, de modo que o problema não está necessariamente no número insuficiente de magistrados e servidores, mas sim nessa superlotação judicial. O que parece é que “as pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de superar as suas adversidades, acomodando-se na entrega de seus litígios para serem resolvidos por um terceiro: a *cultura do litígio*, bem presente na sociedade contemporânea” (CAHALI, 2017, p. 29).

Um dos fatores mais expressivos no que tange à dificuldade do acesso à justiça está na morosidade da tramitação dos processos judiciais, vez que o Judiciário brasileiro é

marcado pela existência de um sistema recursal que favorece a postergação do fim do processo. Outro fato que agrava a morosidade é que existem indivíduos, firmas e grupos de interesses que utilizam a justiça, não para pleitear direitos, mas para postergar o cumprimento das obrigações e esse famoso “jeitinho brasileiro” está intrincado no seio da sociedade e é fator de grande descrédito do País.

Assim, busca-se muito, atualmente, a efetivação das garantias constitucionais de toda ordem e, no presente estudo, há uma atenção especial às garantias processuais, que precisam ser realizadas na vida de seus titulares, sob pena de um grave retrocesso na constante busca pelo processo justo. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe apenas sobre a conciliação e a mediação, nada mencionando a respeito da arbitragem, porém ela deve ser lida e interpretada como estímulo a todas as soluções alternativas de conflitos, inclusive o procedimento arbitral.

As decisões dos árbitros não são propriamente consensuais, porque o árbitro é um terceiro alheio ao conflito sobre o qual é chamado a decidir, mas a própria opção pela tutela arbitral e a escolha dos árbitros que ali officiarão já constituem fato de atenuação da beligerância possivelmente existente entre as partes – razão pela qual, considerando o clima de entendimento buscado por essa resolução, também a arbitragem comporta enquadramento nessa política de solução consertada de conflitos (DINAMARCO, 2017, p. 485).

É nesse contexto que surgem e tomam força os métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente os autocompositivos, pois, por meio destes métodos, as próprias partes resolvem seus conflitos. William Ury, o maior mediador de conflitos do mundo, foi entrevistado pela ÉPOCA sobre qual seria o maior desafio para um indivíduo chegar ao “sim” com ele mesmo e por que isso é tão difícil para a maioria, ao que respondeu:

É difícil porque é natural e compreensivo do ser humano reagir. Em outras palavras, quando estamos em uma situação de estresse e conflito, tendemos a agir sem pensar. Quando você está zangado, faz o melhor discurso - do qual irá se arrepender. É o que fazemos: reagimos. Em uma situação de medo, nós nos doamos, sacrificamos nosso próprio bem-estar em nome de outras pessoas. Numa situação de raiva, atacamos. E atacar não necessariamente satisfaz, não necessariamente é a solução. A chave é a habilidade de ter um diálogo construtivo com o outro. Essa é a base da mensagem, a habilidade do que eu chamo de “ir para o camarote”. É uma metáfora que eu uso: isso (o conflito) é um drama, vocês são os atores e estão no palco. Vocês precisam “ir para o camarote”, para um lugar de perspectiva, calma, clareza, para se lembrar o que é realmente importante. É difícil “ir para o camarote” durante uma negociação, porque há muita coisa acontecendo ao mesmo tempo: celulares, mensagens, tuítes, muitas distrações. É difícil tirar um momento

de silêncio, uma soneca, tomar um café com um amigo. Essa é a maior dificuldade de todos para chegar ao sim: ir para o camarote. (URY, 2015, s.p.)

O que Ury quer dizer é que o ser humano não pensa, não reflete, não tem calma para decidir, não tem paciência para responder, para escolher, já que a tendência é sempre agir por impulso, no agora, no calor do momento. Ele alerta que é preciso “ir para o camarote”, ir para um lugar calmo, pensar, refletir, como se salvasse uma resposta de e-mail no rascunho, para depois da reflexão tomar uma postura equilibrada, ponderando a razão e a emoção.

A maior dificuldade da autocomposição está dentro de cada ser humano, que quer provar que está certo, por isso o equilíbrio é a chave do sucesso, pois não se deve demorar demais para tomar decisões a ponto de ser só razão, nem tomá-las de forma tão imediata a ponto de ser apenas emoção. Quando as pessoas tiverem essa noção e o auxílio correto dos advogados, conciliadores, juízes e árbitros nesse sentido, a pacificação será alcançada com maior facilidade e, assim, a justiça.

É dever de todos os agentes jurídicos o incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos, como os magistrados, advogados, membros do Ministério Público, serventuários da justiça (LAGRASTA NETO, 2007, p. 11). Entretanto, mais que isso, na visão do autor, não basta o incentivo à utilização das técnicas e elaboração de dispositivos legais e, sim, fazer-se uma mudança na estratégia do uso da via consensual, para efetivar sua inserção na realidade brasileira e, para isso, o instituto deveria ser imposto previamente às partes que desejarem acesso ao juízo.

O mediador e conciliador devem se apresentar como auxiliares e facilitadores da comunicação entre as partes e, para que, desse modo, possam construtivamente criar e encontrar suas próprias soluções. Daí se falar na relação existente entre a mediação/conciliação e a teoria do agir comunicativo de Habermas, pois de acordo com o princípio do discurso, “podem pretender validade as normas que poderiam encontrar o assentimento de todos os potencialmente atingidos, na medida em que estes participam de discursos racionais” (HABERMAS, 2003, p. 157). E mais:

a dimensão dialogal do direito, fundada no discurso persuasivo e compreensivo da mediação e da negociação entre cidadãos dotados de igual liberdade para assumir responsabilidades, antecede, suplementa e legitima a possível emergência de uma atuação estatal, positivo-coercitiva. Desse modo, não é legítima qualquer iniciativa tendente a inibir o desenvolvimento dessa justiça dialogal, dessa mediação transformadora do conflito pela própria cidadania, como movimento complementar e independente

(VASCONCELOS, 2017, p. 87).

A mediação e a conciliação surgem como forma de construção de um espaço público democrático, como um instrumento eficaz para construção de uma democracia participativa fundamentada na razão comunicativa, na amizade e na fraternidade (BUSTAMANTE, s.d., p. 1). De acordo com o desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Claudio Augusto Pedrassi:

Incentiva-se a conciliação e a mediação, pois a cada dez acordos, oito são cumpridos, enquanto que a cada dez sentenças proferidas, uma é cumprida. É retórica a noção de se cumprir decisão judicial, pois o recurso protelatório é quase o padrão. É preciso mudar a cultura jurídica, pois isso está impregnado, estamos dando “tiro no pé”, precisamos passar por uma mudança de cultura jurídica. É preciso buscar a simplificação do processo (2016, s.p.)

Desta feita, nota-se a importância dos meios alternativos de solução de conflitos, já que estes proporcionam o acesso à ordem jurídica justa, pois é cediço que não se mostra suficiente permitir que milhares de pessoas recorram ao Poder Judiciário em busca de suas pretensões, mas que este deve dar o suporte mínimo para que os aflitos tenham justiça substantiva em todas as fases processuais, que sejam ouvidos e possam participar, para ao fim, saírem satisfeitos, isto é, com uma solução de mérito.

Quando do estudo da garantia do contraditório, muito se salientou sobre essa participação das partes no contraditório efetivo, participando de fato na colaboração do regular andamento do processo, verdadeiramente, colaborando com o magistrado, que é o mesmo que se vê nas sessões de conciliação e mediação, uma participação em cooperação e diálogo na construção da solução.

Assim, “um primeiro objetivo importante na mediação é permitir que as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente, habilitando-se a discutir elementos da controvérsia e eventualmente encontrar saídas para o impasse” (TARTUCE, 2018, p. 232). O propósito é possibilitar que as próprias partes possam solucionar a questão, transformando o conflito em ocasião favorável de crescimento e viabilizando mudanças de atitude. A mediação pode ser considerada uma proposta de reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas.

Além do restabelecimento do diálogo, os métodos alternativos de solução de conflitos tendem a ser mais céleres e menos custosos, até mesmo a arbitragem, que encontra

difficuldade de maior inserção cultural por conta de seu alto custo. Se se pensar que haverá um procedimento mais célere, trazendo efetivo acesso à justiça em menor tempo, seus altos custos compensam na relação custo-benefício. O NCPC aposta em meios alternativos de resolução de controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-juiz, o que favorece o bom-senso das partes e contribui para a pacificação social. (CAMBI, 2016, p. 634).

A Lei nº 9.307/97, com a redação dada pela Lei nº 13.129/2015, afirma que a Administração Pública pode utilizar da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis¹²⁶. A Lei nº 13.140/2015, em seu artigo 33, parágrafo único permite que a Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, instaurem, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos. Essa Lei nº 13.140/2015 é um importante marco regulatório para promover a cultura de métodos adequados de solução de conflitos e, a um só tempo, ampliar os instrumentos de pacificação social e conferir maior racionalidade à jurisdição estatal (CAMBI, 2016, p. 637).

Percebe-se por essas normas recentes, a verdadeira preocupação e incentivo à arbitragem, à conciliação e à mediação e, com intuito de fazer dos tribunais do Brasil um sistema multiportas, abrindo-se diversas possibilidades dentre as possíveis, efetivando a garantia de acesso à justiça, que

não é infringida pela Lei de Arbitragem (Lei n. 9307, de 23.9.1996), que não mais submete o laudo arbitral à homologação pelo Poder Judiciário, produzindo ele os mesmos efeitos da sentença judicial (arts. 18 e 31). A eficácia da sentença arbitral é legitimada pela vontade das partes, manifestada ao optarem por esse modo de solução de seus conflitos e assim renunciando à solução pela via judicial; e se uma delas não quiser cumprir a cláusula compromissória, a outra deverá recorrer ao Judiciário para o suprimento da vontade de quem se recusa. Além disso, a lei contempla o acesso aos tribunais para a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos nela previstos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 87).

A Constituição Federal, ao amplificar a noção de acesso à justiça, incumbiu o Poder Judiciário de dar acolhimento a um número maior de reclamos, razão pela qual os

¹²⁶ Lei nº 9.307/97, Art. 1º, §1º: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. §1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015). §2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. Art. 2º, §3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

responsáveis pela concretização da justiça têm o compromisso de proliferar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados. Isso significa que os mecanismos processuais, como os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos, devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 84).

Quando as conciliações e mediações são frutíferas, com as próprias partes resolvendo seus conflitos, não há despesas desnecessárias para a produção de provas e com um longo trâmite processual, pois há concessões mútuas sobre os fatos alegados. Acaba a demora pelo provimento jurisdicional, pois a solução nasce do próprio encontro das partes.

Em razão dessas vantagens, as técnicas autocompositivas devem ser vistas como instrumento útil à satisfação de direitos fundamentais constantes na Constituição, a exemplo do acesso à justiça, duração razoável do processo e celeridade, pois “o que aproxima a conciliação e a mediação é a natural e notória destinação de ambas a produzir o *acesso à justiça* por ato dos próprios sujeitos envolvidos no conflito” (DINAMARCO, 2017, p. 495-496). A tarefa da conciliação e da mediação é a responsabilização dos protagonistas, de modo que é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, acordos duráveis. Assim, “o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e propiciar o alcance de pacificação duradoura” (TARTUCE, 2018, p. 233).

As ações judiciais, comumente longas e custosas e dependentes de uma gigantesca máquina do Estado, impõem decisões binárias no sentido de ganha ou perde. Isso se afasta totalmente do contexto autocompositivo, em que o se almeja é o ganha/ganha de ambas as partes, a ser construído a partir do diálogo, até se chegar a um acordo satisfatório, capaz de encerrar satisfatoriamente a controvérsia. Os métodos alternativos de solução de conflitos são formas de se trazer efetividade às garantias constitucionais, devendo sempre ser incentivados, entretanto, não de forma cega, mas atendendo efetivamente à necessidade dos litigantes.

A perspectiva constitucional dos direitos fundamentais garante o direito ao ‘justo’ processo, isto é, não mais um processo apenas estruturado formalmente (estático), mas entendido como *garantia mínima de meios e resultados*, uma vez que deve ser concretizada não apenas a suficiência quantitativa mínima dos meios processuais, mas também um resultado modal (ou qualitativo) constante (CAMBI, 2016, p. 287).

A conciliação e a mediação são vantajosas, desde que atendam aos princípios da

razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e que venham para trazer justiça em cada caso. Não podem, jamais (!), serem vistas somente como alternativas desafogadoras do Poder Judiciário, nem pode o juiz fazer vista grossa e homologar um acordo desigual, que afronte a dignidade de uma das partes. Menciona com propriedade Yarshell (2009, s.p.) que a conciliação “é desejável essencialmente porque é mais construtiva. O desafogo vem como consequência, e não como a meta principal”. Para Theodoro Jr. se trata de uma atividade verdadeiramente dialética:

O que prevalece é que o contraditório do processo justo vai além da bilateralidade e da igualdade de oportunidades proporcionadas aos litigantes, para instaurar um diálogo entre o juiz e as partes, garantindo ao processo “uma atividade verdadeiramente dialética”, em proporções que possam redundar não só em um procedimento justo, mas também em uma decisão justa, quanto possível. (2016, p. 86)

Tanto na conciliação, quanto na mediação, as partes estão em pé de igualdade, momento em que, frente a frente, podem dialogar e discutir sobre como e qual a melhor forma de cessar o conflito. As partes podem exercer seu contraditório e sua defesa aos expor seus sentimentos e intenções, principalmente, na confecção do termo de acordo, em que ressaltarão suas dificuldades e necessidades, a fim de que se alcancem satisfatórios termos, prazos, ajustes e perspectivas futuras, enfim, suas possibilidades, agindo em verdadeira cooperação e participação, uma vez que a “sentença” será confeccionada a partir dessas deliberações e dada pelos próprios envolvidos, que são os maiores conhecedores de suas causas.

Tais métodos também proporcionam o acesso à ordem jurídica justa, pois as pessoas têm ampla possibilidade de escolha, podendo se dirigir ao CEJUSC pré-processual, ou seja, sem a instauração de um processo judicial ou ingressar no Poder Judiciário diretamente. Ressalte-se, que após o advento da Lei nº 9.099/95, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, houve, inclusive, a possibilidade de se entrar com ação sem advogado nas causas de até vinte salários mínimos¹²⁷, sendo que em todos os casos o primeiro passo é a designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

A conciliação e a mediação trazem celeridade, vindo a bater de frente com a morosidade que se instalou há tempos. Por isso é que é constantemente recomendável que as sessões de conciliação e mediação ocorram em momento próprio e específico no início do

¹²⁷ Lei nº 9.099/95, art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

procedimento, quando as partes ainda não dispensaram vultosos recursos financeiros, desgaste psíquico e quando não produziram provas, ocasião em que estão mais propensas a autocompor.

O Código de Processo Civil, em seu art. 334 estabelece que, recebida a petição inicial com seus requisitos preenchidos, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Sobre esse avanço, ainda se tem importante reflexão:

Merecedora de efusivos aplausos a iniciativa, já sustentamos em oportunidades anteriores que a alteração poderia ter sido até mais corajosa, admitindo a instauração do processo sem os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão, mas apenas com referência ao objeto do conflito, e conteúdo genérico do pedido (como se faz, em regra, na instauração de procedimento arbitral), pois de um lado poupa-se o autor do ônus de detalhamento de uma petição inicial completa, diante da perspectiva de uma composição, e de outro, poupa-se o réu do desgosto de ler a versão dos fatos, às vezes com fortes coloridos, e do afirmado direito, que podem provocar nele (como usual em questões de família), o ímpeto de se defender para resgatar a sua verdade; ou seja, esta situação pode provocar a *espiral do conflito*. Ademais, até mostra-se em parte contrário à igualdade das partes, o alargamento do prazo para a defesa, pois só se iniciará após as sessões de tentativa de composição (art. 335, I) (CAHALI, 2017, p. 79).

Sendo profícua a autocomposição, estar-se-á garantindo também a duração razoável do processo, além da já mencionada, agilidade. As autocomposições não podem ser vistas como estatísticas do Poder Judiciário, não podem perder seu foco de pacificação social, que é seu intuito primordial – deve-se tomar cuidado com isso. Algumas outras vantagens podem ser citadas, como:

(...) a melhora do relacionamento entre as partes; a diminuição da duração do processo (economia processual), tendo as partes a satisfação mais rápida dos seus direitos, visto que não haverá todos os trâmites processuais e cumprimentos de prazos; o baixo custo do processo (menor onerosidade), pois não terá os demais atos processuais não dependendo de diligências para citações, intimações, averiguações, realização de perícias. Há a ruptura com o formalismo processual. (ANDERSON, CAVALLINI, s.d., s.p.)

A autocomposição tem como sua principal missão a realização do acordo, evitando, assim, a continuidade do conflito. E pode ser utilizada em quase todos os casos: pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras e problemas de condomínio, entre vários outros. A ministra Nancy Andrighi fala em “justiça doce” para se referir a esse novo panorama de

solução de conflitos que abranda a cultura do litígio:

Não visualizo outra maneira de incutir na mente humana os benefícios da mediação, a qual ousou denominar de “justiça doce”, senão sua institucionalização nas escolas em todos os graus até a universidade, abrindo, dessa forma, uma nova estrada que todos devemos ajudar a construir na busca do abrandamento dos conflitos existenciais e sociais, por meio do verdadeiro instrumento e agente da transformação – que é o diálogo conduzido pelo mediador –, que substituirá a sentença judicial que sempre corta a carne viva (ANDRIGHI, 2010, p. 178)

A implementação dos métodos alternativos de solução de controvérsias como preferido à jurisdição encontra vários desafios a serem vencidos, como a mentalidade dos operadores do Direito. Por isso é importante também ressaltar o papel de todos os sujeitos processuais na promoção da cultura de paz, na prevenção e na redução dos litígios, bem como no aperfeiçoamento da tutela dos direitos (CAMBI, 2016, p. 637).

No Brasil, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e da arbitragem, está na formação acadêmica dos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada. Não é exagero dizer que toda ênfase nas salas das graduações é dada à solução de conflitos por meio do processo judicial, onde é proferida uma sentença, que representa a solução imperativa dada pelo Estado-juiz. Os alunos são treinados a litigar, a passar na prova da OAB e não a sentar em volta de uma mesa e dialogar. Por isso, reflete-se que:

Quando o advogado, como assessor de seu cliente, contribui com dados técnicos e jurídicos, mas também mantém conduta voltada à construção da melhor solução consensual para os litígios, evitam-se surpresas e aumenta a exequibilidade dos acordos, o que contribui com a efetivação da tutela jurisdicional célere e efetiva, o descongestionamento do Poder Judiciário e, principalmente, com a maior satisfação dos usuários do sistema judicial, ao promover a justiça e a paz social (CAMBI, 2016, p. 638).

Nota-se que a cultura da pacificação precisa ser melhor assimilada pelos brasileiros e um modo de se contornar a situação é dando maior investimento em formação de profissionais, assim como a necessária destinação de recursos financeiros para um reaparelhamento do Poder Judiciário. A abordagem das técnicas autocompositivas no período de formação proporcionará sua maior aceitação e utilização por parte dos futuros profissionais de Direito.

Faz-se necessário que haja racionalização de recursos na estrutura judiciária, pois

existe muita informação e tecnologia a respeito das práticas alternativas e para se otimizar seus resultados, é preciso que se tenham investimentos financeiros também. A crise de superlotação de demandas no Poder Judiciário é alvo de diversas críticas e descrença do jurisdicionado, que sofre com a demora na obtenção de seu direito e o fim primordial do Estado, conforme já mencionado no presente trabalho, é o de pacificar conflitos e buscar a paz social:

O escopo de pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça é, em última análise, a razão mais profunda pela qual o processo existe e se legitima na sociedade. Tal é o ponto de apoio e elemento de legitimação dos meios alternativos de solução de conflitos. Partes que transigem ou conciliador que encaminha litigantes a uma solução não têm solenes compromissos com a lei nem lhes toca dar-lhe efetividade ou promover-lhe a atuação (escopo jurídico da jurisdição). Mas a pacificação é o indisfarçável resultado dessas iniciativas, quando frutíferas – e tal é o ponto comum entre a jurisdição e os meios alternativos (DINAMARCO, 2004, p. 128, grifo do autor).

Ao lado dos aspectos práticos da celeridade, justiça na decisão e baixos custos, há outros fundamentos que justificam a importância da autocomposição, pois além de mecanismo de solução de controvérsias, é instrumento de pacificação social, mormente porque nela não há perdedor. No sistema processual formal há imposição do Estado-juiz na solução do litígio, ao passo que nos métodos autocompositivos as próprias partes criam a solução.

Percebe-se que a arbitragem, a conciliação e a mediação propiciam um resultado mais amplo, justo e célere que a solução autoritária imposta pelo Estado-juiz. Tais métodos alternativos configuram verdadeiro e novo paradigma de pacificação dos conflitos, objetivando reverter a excessiva judicialização, a fim de que o Estado somente seja chamado a intervir quando esgotadas as possibilidades de solução autônoma e consensual dos conflitos.

O cerne do estudo é de se atentar ao fato de que não é de hoje que se observa que inúmeros conflitos são lançados no Poder Judiciário, enquanto poderiam ser solucionados de forma pacífica entre as próprias partes, através das técnicas autocompositivas, ou direcionados à arbitragem, ou seja, utilizando-se do sistema multiportas oferecido.

Apesar de já ser antiga a previsão da composição pacífica entre as partes ou da instituição do juízo arbitral, atualmente essa temática está mais impetuosa. A Lei nº 9.099/95 que dispõe acerca dos Juizados Especiais foi de suma importância para se chegar ao estágio de hoje de constante evolução de pensamento a esse respeito e soma-se à Lei dos Juizados

Especiais a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, pois ambas são referências legislativas no Brasil de incentivo à não judicialização e pacificação social, que é escopo magno do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, começa-se aos poucos a se reconhecer a necessidade de se acionar o Poder Judiciário apenas quando frustrados outros métodos compositivos e também vai surgindo a noção de facilitação de acesso à justiça (ao judiciário), inclusive ao se permitir que as pessoas busquem soluções aos seus problemas sem a necessidade de contratação de advogado nas causas de pequeno valor, sem pagamento de custas e sem muitas formalidades (ainda falando dos benefícios da Lei dos Juizados Especiais).

No entanto, ainda há um longo percurso a se percorrer para se chegar a algo próximo do ideal, com mais justiça, celeridade, mais incentivo à pacificação dos conflitos pelas próprias partes e por menos litígios exacerbados por pouco ou quase nada.

Os métodos alternativos de solução de conflitos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, nesta pesquisa, foram analisados com bons olhos, em suas mais variadas vantagens para as partes, para os operadores do Direito e para a sociedade como um todo, com vistas à pacificação do litígio com justiça, assegurando-se às partes suas variadas garantias constitucionais esperadas no processo. Tais métodos, quando viáveis, são medidas mais democráticas para a resolução dos conflitos existentes. E, é assim que se pretende inculcar as técnicas supramencionadas, com a função social de promover a justiça e a paz.

CONCLUSÃO

Por óbvio, não há como resolver os problemas do sistema jurisdicional do Brasil como em passe de mágica e é certo que existem diversas sugestões e formas de melhoria – não se pretendeu aqui esgotar as diversas possibilidades –, no entanto, acredita-se que as formas alternativas de solução de conflitos são possibilidades viáveis dentre as outras possíveis.

As formas de solução de conflitos verificadas ao longo da história criaram e criam outras formas, que não negaram e não negam as já existentes. Não se objetivou aqui dizer que no futuro haverá um rompimento tal de paradigma em que haverá somente conciliação, mediação e arbitragem, pelo contrário, as outras formas existem e continuarão vigentes enquanto a sociedade precisar delas. Defendeu-se a ideia de que as formas alternativas de solução de conflitos não são hierarquicamente superiores, nem inferiores, mas verdadeiras alternativas propriamente ditas. A autotutela, por exemplo, não é esquecida, não é pré-histórica, ela existe, é positivada e é proibida.

A presente pesquisa buscou refletir e tecer uma crítica à busca quase que automática do Poder Judiciário na solução dos litígios, muitas vezes ocasionada pela figura do magistrado, que desde o início da formação da sociedade brasileira pertence a uma elite detentora de poder, prestígio e contemplação, que traz erroneamente a ideia de maior segurança na resposta almejada.

Com efeito, todos aqueles que buscam um socorro às dificuldades surgidas nas relações sociais têm a garantia constitucional de serem satisfeitos da melhor maneira possível, com um processo justo e efetivo, e em conformidade com o direito e dever que lhes incumbem. O aumento das relações de consumo, aliado a uma maior informação da população sobre estes direitos, contribui para o aumento de demandas judiciais, que são, em maioria, para discutir direitos de caráter patrimonial. Assim, o Poder Judiciário começou a sofrer com superlotação de demandas, o que fez com que os legisladores se atentassem para a criação de normas e mecanismos alternativos à jurisdição e, a par disso, foi possível resgatar dos primórdios dos tempos, aperceber-se e incentivar os métodos alternativos de solução de conflitos, pois o que se busca na realidade é a solução justa, célere e efetiva dos problemas, sendo perfeitamente realizável por esses meios.

Em face desse fenômeno, o Poder Judiciário passou a apresentar um quadro caótico

diante da crise judiciária, visto que as demandas não são resolvidas tempestivamente, por uma série de fatores, sobretudo pela sobrecarga de processos que vão ao crivo dos juízes.

Um dos fundamentos da presente pesquisa foi o de que o sistema pátrio precisa ver, de fato, concretizada uma mudança de mentalidade – da cultura do litígio, para a cultura de paz –, pois não raro se veem uma série de demandas submetidas ao crivo do Poder Judiciário, que se vê abarrotado e sem condições estruturais e financeiras de prestar a tutela jurisdicional com presteza, qualidade e celeridade, tal qual como deveria.

Deste modo, o estudo é justificado em razão da clarividente garantia que se tem de um processo justo – não tão moroso a ponto de significar injustiça, nem tão célere que possa implicar supressão de direitos e, por consequência, insegurança e descaso –, de modo a materializar preceitos extraídos implícita ou explicitamente da Constituição Federal de 1988, quais sejam: devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CRFB/1988), acesso à justiça (Arts. 5º, XXXV, da CRFB/1988 e 3º, do CPC/2015), isonomia (arts. 5º, incisos I, da CRFB/1988 e 7º, 9º e 10, do CPC/2015), contraditório e ampla defesa (arts. 5º, LV, da CRFB/1988 e 7º, do CPC/2015), celeridade e duração razoável de tramitação (Arts. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988, 4º, 6º, do CPC/2015).

Não raro, é possível encontrar diversos litígios e processos que poderiam ser solucionados por meios alternativos, sem haver a justiça imposta pela sentença, mas a justiça chegada e alcançada pelas próprias partes. Desse modo, a jurisdição imposta deve ser vista como a *ultima ratio*, somente devendo ser buscada quando infrutíferos os meios alternativos de solução de controvérsias ou quando realmente não permitidos pelo ordenamento jurídico.

O estímulo e a crença nos institutos da arbitragem, da conciliação e da mediação são vistos de diversas formas positivas, como: por suas tentativas de desburocratização e simplificação do processo judicial; de evolução da sistemática de resolução de controvérsias, pois com um Tribunal Multiportas, cada conflito já é direcionado para o método que melhor atende sua forma de solução, além de proporcionarem efetivação das garantias processuais mínimas que todos aqueles que buscam um socorro ao Poder Judiciário devem ter, como devido processo legal, igualdade, acesso à ordem jurídica, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e celeridade.

Tanto na conciliação quanto na mediação todos os envolvidos saem vitoriosos ou ao menos satisfeitos pela realização de um acordo, havendo um verdadeiro empoderamento das partes, ao invés de terem uma tutela impositiva prestada pelo Estado-Juiz e da qual resta apenas a sensação de vencedores de um lado e vencidos de outro.

E, ainda que para tanto as partes passem a integrar um processo judicial de forma obrigatória, serão oportunizadas em momento propício de audiência ou sessões de conciliação e mediação, a tentar amigavelmente a composição do conflito existente.

Os operadores do Direito têm o dever de envidar esforços na busca pela composição pacífica do litígio em qualquer fase do processo. Quanto mais houver essa tentativa, mais chances existem da composição restar frutífera e, tanto o conciliador, quanto o mediador, o juiz, o advogado, o defensor público ou promotor devem encontrar o momento propício e conduzi-lo da melhor forma, agindo em participação constante com as partes – esse esforço a mais pode economizar muito trabalho futuro.

Por isso é que o Estado junto com o Poder Judiciário deve averiguar os fatores que contribuem para as práticas alternativas, tais como: educação e conscientização da população; educação dos alunos da graduação em ciência jurídica; melhoria da estrutura dos Fóruns; colocação, sempre que possível, dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos em prédio diverso do Fórum e com estrutura e ambiente propício à harmonização; alocação de recursos; profissionalização dos conciliadores e mediadores, tanto com curso de capacitação, quanto com remuneração; educação e incentivo aos advogados (do futuro) e magistrados, bem como demais estudos que possam ajudar a aperfeiçoar esses aspectos.

Verificou-se que a arbitragem, a conciliação e a mediação trazem inúmeros benefícios para o processo e para as partes, que podem de forma amigável e não traumática terem seus problemas resolvidos (na autocomposição), com celeridade, economia, igualdade e saindo com um provimento de mérito de qualidade dados por si – maiores conhecedores de seus anseios – ou por um árbitro especializado e capacitado, resultados estes que devem ser observados para que a justiça seja alcançada de forma eficaz e traga a tão sonhada pacificação social.

É comum se deparar, em todos os meios informativos, com críticas à morosidade da justiça brasileira, o que acarreta descrédito no jurisdicionado como um todo. Por isso é que se faz necessário haver fortes bases para a aplicação dos métodos alternativos de solução de conflitos, a fim que haja uma boa solução para a lide.

Portanto, nota-se, assim, uma preocupação sadia com a qualidade da prestação jurisdicional, sendo os métodos alternativos de solução de conflitos muito mais que desafogadores do Poder Judiciário, mas, sobretudo meios de pacificação social e de efetivação de direitos fundamentais, motivo pelo qual devem ser engrandecidos, incentivados e dotados de respeito pela função que exercem na vida dos clamantes por justiça.

REFERÊNCIAS

ALEM, Fábio Pedro. *Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALVIM, Arruda; et al. *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ANDERSON, Rafael Simões; CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues. *A conciliação e a adequada resolução dos conflitos*. Disponível em: <

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=366ce3dedb69b786> >. Acesso em: 25 jul. 2018.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação como um novo instrumento a serviço da resolução de litígios. *Revista Justiça do Direito*, v. 24, n. 1, 2010 – p. 171-178. Disponível em: <

<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2151/1391> >. Acesso em: 04 mar. 2018.

ARAGÃO, Alexandre; et al. Sociedade em estado bruto. *Revista Veja*. São Paulo: Abril, Edição 2.360, Ano 47, nº 7. 106 p.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Lei nº 3.071/1916. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm >. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. *Código Civil de 2002*. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *Código Comercial de 1850*. Lei nº 556/1850. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm >. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. *Código de Ética da OAB*. Disponível em: <

<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/11/art20151104-01.pdf> >. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. *Código de Processo Penal*. Dec. Lei nº 3.489/41. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm >. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. *Código de Trânsito Brasileiro*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm >. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010*. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf >. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. *Consolidação das Leis de Trabalho*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm >. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil (1824)*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. *Lei Complementar nº 80/1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm >. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____. *Lei da Arbitragem nº 9.037/96*. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. *Lei da Mediação nº 13.140/2015*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Dec. Lei nº 4657/1942*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 mai. 2018.

_____. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099/95*. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. *Lei nº 8.027/90*. Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8027.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. *Lei nº 8.112/90*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018.

_____. *Lei nº 8.245/91*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245compilado.htm>.

Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. *Lei nº 8.666/93*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. *Lei nº 9.029/95*. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9029.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. *Lei nº 12.529/2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (...). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. *Lei nº 15.804/2015*. Dispõe sobre o abono variável e a jornada dos Conciliadores e Mediadores inscritos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e cadastrados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e dá outras providências.

Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2015/lei-15804-22.04.2015.html>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p578.htm>>.

Acesso em: 02 out. 2018.

_____. *Prefeitura de São Paulo. O que é o CEJUSC?* 22.08.2016. Disponível em:

<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=222376>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção nº 58, relator p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-90, DJ de 19-4-91*. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81737>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. *TJSP promoveu mais de 172 mil acordos de conciliação em 2017*. Relatório de atividades. 05 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-05/tj-sp-promoveu-172-mil-acordos-conciliacao-2017>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Acre. Manual do Conciliador*. Disponível em: <

<https://www.tjac.jus.br/juizados-especiais/manual-do-conciliador/>> Acesso em: 04 jul. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça de Goiás. Tabela de remuneração do conciliador judicial*. Disponível em: <

http://www.tjgo.jus.br/images/Tabela_de_remunera%C3%A7%C3%A3o_do_conciliador_judicial_regulamentada_pela_Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_002.2016_TJGO.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça de Goiás. Tabela de remuneração do mediador judicial*. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/images/Tabela_de_remunera%C3%A7%C3%A3o_do_mediador_judicial_regulamentada_pela_Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_002.2016_TJGO.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 10707110070307/001*. Relator Rogério Medeiros, MG, 01 de Março de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114788427/agravo-de-instrumento-cv-ai-10707110070307001-mg>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Designada audiência extraordinária, andamento processual 0042275.60.2011.8.13.0027*. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/366574982/andamento-do-processo-n-00422756020118130027-27-07-2016-do-tjmg?ref=topic_feed>. Acesso em: 01 jul. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça de São Paulo. Conciliação e Mediação*. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/SenaconWeb/EGov/Conciliacao/Default.aspx>> Acesso em: 08 mai. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Paraná. O que é NUPEMEC?* Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cejusc?p_auth=pzmhusEo&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&36_nodeId=6181835&36_title=06-O+que+%C3%A9+NUPEMEC%3F>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Paraná. Resolução 04/2013 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais*. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/2510278/a-+Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA+04-2013-+CSJEs/df813afd-e8df-498b-ba22-5d37a77ed84e?version=1.0>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos fundamentais na Constituição de 1988*: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*: teoria geral do direito processual civil, vol. 1. 4ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUSTAMANTE, Ana Paula. *A aplicação do agir comunicativo de Habermas na mediação comunitária*: o diálogo como instrumento transformador. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=514f94b7b871de0e>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Vol I. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Lições de direito processual civil*. Vol I. 18ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Lições de direito processual civil*. Vol I. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Direitos fundamentais. Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Almedina, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Estudios de Derecho Procesal*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971.

CINTRA, Antônio de Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

_____. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. rev., ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CHAVES, Luís Cláudio da Silva. *OAB e o Acesso à Justiça*. 31/07/2013. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=3744>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. Trad. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Instituições de Direito Processual civil*, v. I. Trad. Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 2000.

COSTA, Vamilson José; SANTOS, Maria Cibele Crepaldi Affonso; FUSINATO, Marina Santos. *Arbitragem: Confidencialidade*. 2017. Disponível em: <<http://www.ctpadv.com.br/category/artigos/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. *Judicialização da arbitragem*. 2017. Disponível em: <<http://www.ctpadv.com.br/judicializacao-da-arbitragem/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. *Direito processual constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, I. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, I. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil: volume I*. 9 ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. *Revista Eletrônica Estudos Hegelianos*. Ano 6, nº 10, Junho-2009, p. 75-85. Disponível em: <<http://ojs.hegelbrasil.org/index.php/reh/article/view/116/97>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

ESCOBAR, Marcelo R. *Arbitragem tributária: uma ampla realidade*. 2017. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/legislacao/5840049/arbitragem-tributaria-uma-ampla-realidade>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza. Arbitragem e segurança jurídica no novo mercado brasileiro. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 1, n. 46, p. 235-265, jul./dez. 2006.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza; GÂNDARA, Luma Gomes. Reflexões acerca do Estado Democrático de Direito e do princípio da separação de poderes. In: Demetrius Nichele Macei; Rogério Cangussu Dantas Cachichi. (Org.). *Segurança Jurídica e Estado Democrático de Direito*. 1 ed. Curitiba: Instituto Memória, Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2017, p. 351-385.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e*

processo de conhecimento (1ª parte). 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

_____. *Novo curso de direito processual civil, volume I: teoria geral e processo de conhecimento* (1ª parte). 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: Pela Efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e à Razoável Duração dos Processos*. Curitiba: Juruá, 2014. Disponível em: <<http://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Prefácio. In: MELEU, Marcelino da Silva. *O papel dos juízes frente aos desafios do Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. *Introdução à resolução alternativa de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente*. Curitiba : JM Livraria Jurídica, 2009.

KERSTEN, Vinicius Mendez. O Código de Hamurabi através de uma visão humanitária. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 42, jun 2007. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4113 >. Acesso em: 06 mar.2018.

LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação, conciliação e suas aplicações pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (Coords.) *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

LEDERACK, John Paul. *Transformação de conflitos*. Trad. de Tânia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. *Arbitragem: aspectos fundamentais*. 1 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MACEDO JUNIOR, Francisco Luiz. *Manual de Conciliação*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *O novo processo civil*. 3 ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a lei de talião no contexto bíblico. *Revista Fides Reformata*. Volume XII, nº 1, 2007, p. 57-71. Disponível em: < http://www.mackenzie.br/fileadmin/Mantedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII_2007_1/mauro.pdf >. Acesso em: 06 mar. 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. Direito Fordista e Conciliação. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Ano 2, Volume II. Janeiro a Dezembro de 2008. Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23732/16754> >. Acesso em: 01 jul. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil, volume I: teoria geral e processo de conhecimento*. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MUNIZ, Mariana. *Sem pagamento, conciliadores e mediadores de São Paulo ameaçam deixar funções. Remuneração é prevista por lei estadual; TJSP alega falta de caixa*. Ano 2016. Disponível

em: <<https://www.jota.info/consenso/sem-pagamento-conciliadores-e-mediadores-de-sao-paulo-ameacam-sair-03082016>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

MURARO, Célia Cristina. *O papel do conciliador no Juizado Especial Criminal*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/papel-conciliador-juizado-especial-criminal/>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

NUNES, Thiago Marinho. *Arbitragem e prescrição*. [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2014.

PAVAN, Dorival Renato. *Natureza da Função de Juiz Leigo e de Conciliador na Lei 9.099/95*. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163848.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

PEDRASSI, Claudio Augusto. *Palestra ministrada no EJUS – Escola Judicial dos Servidores, Curso de Atualização do Novo CPC*. Palestrante Claudio Augusto Pedrassi, desembargador do TJSP. Aula proferida em 08 Jun. 2016.

PINHEIRO, Nixonn Freitas. *O “Tribunal Multiportas” e o advogado do futuro*. 22.04.2018. Disponível em: <<http://www.fecema.org.br/arquivos/2935>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Curso de direito processual civil*. – 2 ed. – Presidente Prudente: Data Juris Editora, 1998.

SZNADJER, Raphael. *A arbitragem como meio de solução dos conflitos trabalhistas*. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/raphaelsznajder02.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

_____. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

URY, William. *William Ury: "Abilio Diniz me disse que o que mais queria era liberdade". O mais renomado negociador do mundo explica sua técnica inspirada no teatro e conta como ajudou Pão de Açúcar e Casino a fechar negócio*. Entrevistado por Ariane Freitas em 12.06.2015. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/06/william-ury-quando-nos-influenciamos-fica-facil-influenciar-os-outros.html>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017.

WALD, Arnaldo. *Novos campos para a arbitragem*. 2017. Disponível em: <<https://alfonsin.com.br/novos-campos-para-a-arbitragem/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral*

do processo e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. *Revista de Processo (RePro)*. São Paulo: Ano 36, n. 195, maio/2011. p. 381-9. Disponível em: < http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045 > Acesso em: 25 jun. 2018.

YARSHELL, Flávio. *Conciliação – esforço conjunto*. Conciliação não pode ser desafogada do Judiciário. 08.12.2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-dez-08/conciliacao-nao-vista-forma-desafogar-judiciario> >. Acesso em: 18 jul. 2018.

ANEXOS

ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ

Texto compilado a partir da redação dada pela
Emenda nº 01/2013 e pela Emenda nº 02/2016.

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já

implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos

por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores

judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento

local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-A Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema

financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe

instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

1.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses;

desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do

Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

1. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II**SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III**CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS** (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO B – OAB CONCILIA

fls. 1




ACORDO Nº 137/2018

PROJETO OAB CONCILIA



O POUPATEMPO DA JUSTIÇA

Protocolo:

**PROJETO OAB CONCILIA
O POUPATEMPO DA JUSTIÇA**
27ª SUBSEÇÃO - ASSIS/SP
CNPJ: 43.419.613/0027-00

Protocolado em 02/10/2018

[Assinatura]

NATUREZA: DIVÓRCIO CONSENSUAL



PROJETO OAB CONCILIA



fls. 2

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE ASSIS/SP.

JUNIOR JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, técnico de laboratório de informática, portador do RG nº 45.571.104 auxiliar de linha de produção, inscrito no CPF sob o nº 355.187.858-79, residente e domiciliado na R. Campo Mourão, nº. 457, Jardim Paraná, CEP 19807-355, Assis/SP, e **DAYANE CRISTINA SOARES DA SILVA**, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº 44.523.501-9/SSP/SP e do CPF nº 282.151.978-84, residente e domiciliado na R. Londrina, 582, Jardim Paraná, CEP 19807-505 ambos por seu advogado constituído pelo Convênio da OAB/SP e Defensoria Pública, conforme procuração anexa, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos da Emenda Constitucional 66/10 e artigos pertinentes do Código Civil e Código de Processo Civil, propor o presente acordo de **DIVÓRCIO CONSENSUAL**, ambos os presentes no *PROJETO OAB CONCILIA*, nos seguintes termos:

DO CASAMENTO E DA SEPARAÇÃO.

Os requerentes fazem prova através de cópia da Certidão de Casamento inclusa, que são casados desde a data do dia 29 de junho de 2005, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, ressaltando-se, que de uns meses para cá tornou-se inviável a vida conjugal entre ambos, não havendo mais motivos para continuarem sob o mesmo teto como marido e mulher.

DOS FILHOS.

O casal possui três filhos sendo **KETHLYN SOARES DA SILVA**, nascida em 14/04/2005, com treze anos de idade; **CIARA CRISTINA SOARES DA SILVA**, nascida em 17/12/2009, com oito anos de idade; e **HENRY SOARES DA SILVA**, nascida em 15/04/2012, com seis anos de idade.

DA GUARDA JUDICIAL DO MENOR E DAS

VISITAS.

OCS

Júria

CONCILIANDO
GENTE SE ENTENDE



PROJETO OAB CONCILIA



fls. 3

A guarda judicial do filho menor do casal ficará com a genitora **DAYANE CRISTINA SOARES DA SILVA**, sendo que o pai poderá visitá-la da seguinte maneira:

ROTINA DE VISITAS:

a mãe levará as crianças na sexta-feira 19 horas (em algumas sextas, o pai avisará com antecedência em caso de não poder ficar com as crianças, em razão do trabalho), e o pai levará de volta no sábado às 15 horas;

de forma alternada, a mãe levará as crianças no sábado às 19 horas e o pai as trará de volta no domingo, neste mesmo horário, desde que não atrapalhe seus horários de sono, alimentação e estudo.

DOS ALIMENTOS.

As partes dispensam alimentos de um para com o outro, vez que tem condições de se auto-sustentar.

Com relação aos alimentos do filho, o pai pagará ao a quantia de **R\$312,00, sendo que o pai também arcará com o valor de R\$48,00, referente ao moto-taxi, que a filha mais velha utiliza para locomover-se até a aula de dança e, no caso de eventuais valor extraordinário, os genitores irão dividi-lo igualmente.**

A referida pensão deverá ser paga mediante depósito bancário em conta poupança (Agência 4234.013; Conta Poupança nº. 3597-7) em nome da genitora dos menores, todo dia 10 de cada mês.

DO PATRIMÔNIO

Os requerentes possuem um automóvel, e como boa parte, já foi partilhada anteriormente, por consentimento mútuo o restante será partilhado da seguinte forma: todo dia 20, genitor depositará a quantia de R\$100,00, sendo que faltam 11 parcelas de R\$100,00.

DO NOME DA REQUERENTE

DCS

Junia

Rua Dr. Lício Brandão de Camargo nº 75 - Assis/SP - CEP 19802-300 - Tel: (18) 3322-3877 - 3321-1145

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO CARLOS FAZANO SCARINI, protocolado em 02/10/2018 às 10:09, sob o número 10069027820188260047. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006902-78.2018.8.26.0047 e código 29498B2.

CONCILIANDO
GENTE SE ENTENDE



PROJETO OAB CONCILIA



fls. 4

A requerente passará a usar o nome de solteira (**DAYANE CRISTINA SOARES**).

PEDIDO

Diante do exposto, **requerem** a Vossa Excelência o quanto segue:

I- A homologação do acordo de **DIVÓRCIO CONSENSUAL** nos seus exatos termos.

II- A intimação do ilustre representante do Ministério Público, para que se manifeste e acompanhe o feito até o seu final.

III- Seja expedido mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil.

IV- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os requerentes não têm recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, conforme certidão em anexo.

V- A desistência do prazo recursal;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,

Pedem deferimento.

Assis, 02 de outubro de 2.018

JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI

OAB/SP 370.754

De acordo:

DAYANE CRISTINA SOARES DA SILVA *Dayane Cristina Soares da Silva*

JUNIOR JOSÉ DA SILVA *Junior José da Silva*

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 01


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
CARTÓRIO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Av. Siqueira Campos, 1429, ., Centro - CEP 19700-000, Fone: (18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-
 SP - E-mail: paraguacujec@tjstj.us.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Reclamação nº: **0007745-56.2014.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Representação Criminal/notícia de Crime - Injúria**
 Querelante: **ADRIANA PERANDRE DE SOUZA**
 Querelado: **ELIANA MARQUES**
 Data da audiência: **29/04/2015 às 10:30h**

Aos 29 de abril de 2015, na sala de audiência do Edifício do Fórum, nesta cidade e comarca, perante o Exmo. Sr. **Dr. Marcelo Soares Mendes**, MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, comigo escrevente de sala, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos autos da ação supramencionada e entre as partes referidas. Apregoadas, compareceram a Dra. KARINA MARIA BACCA (advogada da querelante), o Dr. ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAUJO (plantonista), bem como as partes litigantes. **Iniciados os trabalhos**, o MM Juiz indagou às partes acerca da possibilidade de conciliação, o resultou profícuo, nos seguintes termos: 1) A querelada apresenta retratação, declarando formalmente o pedido de desculpas, o que foi aceito pela querelante. 2) Disse ainda que não tem razões para atingir a honra subjetiva da querelante, reconhecendo a sua idoneidade e que não a perseguiu em momento algum. 3) Compromete-se ainda a uma obrigação pecuniária na forma de efetiva aquisição e entrega de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais) em favor da "Casa Abrigo", localizada na Rua Rui Ferreira da Rocha, nº 66, Barra Funda, Nesta Cidade de Paraguaçu Paulista, telefone para contato: 3361-1413. 4) A querelada se compromete a juntar cópia do recibo da compra e da entrega da cesta básica junto ao Cartório deste Juizado, **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data**. 5) Fica convencionado ainda que, uma vez cumprida a obrigação por parte da querelada, a querelante, de seu turno, não mais poderá propor qualquer ação de natureza indenizatória em face dos fatos tratados nesta queixa, assim desistindo/renunciando a qualquer pretensão nesse sentido, seja a título de danos morais, pessoais, materiais ou de qualquer outra natureza que seja. 6) As partes renunciam ao prazo recursal. Pelo MM. Juiz foi dito que HOMOLOGAVA o presente acordo e, por consequência, JULGAVA EXTINTO O PROCESSO, determinando o arquivamento da presente queixa, com fundamento no art. 522 do CPP. Do que para constar, lavrei este. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Fixo os honorários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA****FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****CARTÓRIO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Av. Siqueira Campos, 1429, ., Centro - CEP 19700-000, Fone: (18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacujec@tjsp.jus.br

advocatícios da patrona nomeada em 100% do Convênio DPE/OAB, expedindo-se certidão. Sem custas uma vez que as partes fazem jus ao benefício da gratuidade. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luma Gomes Gândara, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Querelante:

Advogado:

Querelado:

Advogado:

fls. 26



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
1ª VARA
Avenida Siqueira Campos, 1429, .
CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP



TERMO DE AUDIÊNCIA DE FAMÍLIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Reclamação nº: 1001037-31.2018.8.26.0417
Classe - Assunto: Divórcio Consensual - Dissolução
Requerente: Grazielle Roberta Silva Pereira e Miguel Virissimo Pereira Filho - CPF: 368.329.748-41, RG: 415225085, CPF: 301.051.928-13, RG: 432665389

Data da audiência: 09/05/2018 às 11:00h

Presentes as partes acima nomeadas, chegaram ao acordo seguinte:

DIVÓRCIO CONSENSUAL DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS

1) As partes, de comum acordo, decidiram-se pelo **divórcio consensual**, sendo certo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde o dia 18/12/2010, conforme Registro de Casamento sob nº 6469, às fls. 174, do livro B-22, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, conforme certidão de casamento ora apresentada;

NOME DOS DIVORCIANDOS

2) O divorciando continuará a usar o nome de solteiro, ou seja, MIGUEL VIRISSIMO PEREIRA FILHO; e

3) A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, GRAZIELLE ROBERTA DA SILVA;

BENS

4) Os bens móveis e eletrodomésticos que guarneciam a residência do casal já foram devidamente partilhados entre as partes;

5) Na constância da união, as partes adquiriram os bens que serão partilhados da seguinte forma:

5.1) para a Requerente varoa: Um (01) imóvel localizado na Rua Jornalista Carlos Lacerda, nº 441, assumindo as parcelas do financiamento a partir de Maio/2018, e pagará ao requerido a importância de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) referente aos 50% do imóvel pertencente ao mesmo, até o dia 10/05/2018 mediante depósito em sua conta poupança no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0901, número 013-00008439-5, valendo como recibo o comprovante de depósito efetuado, e Um (01) veículo ford KA, placas EPE-0729

5.2) para o Requerente varão: Um (01) veículo Renault Meganeg de placas EFQ-7715

ALIMENTOS DOS DIVORCIANDOS

6) As partes abrem mão, mutuamente, da pensão alimentícia para si, por terem condições de se sustentar;



Logo of the Conselho Nacional de Solução de Conflitos (CNSC). It features a central emblem with three stylized figures holding hands, surrounded by the text "CONSELHO NACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" and "MÉTODOS CONSENSUÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS".

7) Da união, adveio o nascimento do filho GAEL ANTONIO SILVA PEREIRA, nascido aos 04/02/2015, atualmente com 03 anos de idade, conforme certidão de nascimento ora apresentada:

se empregado com registro em carteira de trabalho, o valor equivalente a 75% (setenta e cinco) do salário mínimo nacional vigente, atualmente equivalente a R\$ 715,50 (Setecentos e quinze reais e cinquenta centavos), incidindo sobre décimo terceiro salário e excluídas verbas rescisórias e indenização de 1/3 de férias, a ser pago todo o dia 15 de cada mês, a partir de Maio/2018, mediante depósito em Conta Poupança sob nº 15.695-7, agência 0105-8, junto ao Banco do Brasil S/A, em nome da Representante do menor;

9) O Reclamante continuará a ajudar no custeio das necessidades do menor, ou seja, vestuário, medicamentos, estudo, lazer, na medida de suas possibilidades;

GUARDA E VISITAS

13) As partes requerem:

- E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo, recebendo cópia do mesmo. NADA MAIS, lido e achado conforme, é devidamente assinado pelas partes. Carlos Alberto Camilo Monteiro, Chefe de Seção Judiciário e conciliador.

Grazielle Roberta Silva Pereira

Adv. Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante

Miguel Virissimo Pereira Filho

fls. 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
CEJUSC (PRÉ-PROCESSUAL)
Avenida Siqueira Campos, nº1429, .
CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP



TERMO DE AUDIÊNCIA DE FAMÍLIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Reclamação nº: 0001722-55.2018.8.26.0417
Classe - Assunto: Reclamação Pré-processual - Dissolução
Reclamante: Jose Nerval Batista da Cunha - CPF: 158.173.009-82, RG: 4.675.047-2
Reclamado: Maria Casue Yonashiro - CPF: 164.589.288-31, RG: 5.015.798-X
Data da audiência: 11/06/2018 às 15:30h

Presentes as partes acima nomeadas, chegaram ao acordo seguinte:

DIVÓRCIO CONSENSUAL

1) As partes, de comum acordo, decidiram-se pelo **divórcio consensual**, sendo certo que são casados sob o regime de comunhão parcial de bens, desde o dia 28/02/1976, conforme Registro de Casamento sob nº 20, às fls. 141vº, do livro B-01, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, conforme certidão de casamento ora apresentada;

NOME DOS DIVORCIANDOS

2) O divorciando voltará a usar o nome de solteiro, ou seja, JOSÉ NERVAL BATISTA DA CUNHA; e
3) A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA CASUE YONASHIRO;

BENS

4) Na constância da união, as partes adquiriram os bens que serão partilhados da seguinte forma:
4.1) para a divorcianda: Um imóvel localizado na Rua Marcelo Adriano Varrone, consistente do LOTE Nº 04, da QUADRA Nº D-1, conforme Matrícula nº 12.257

ALIMENTOS DOS DIVORCIANDOS

5) As partes abrem mão, mutuamente, da pensão alimentícia para si, por terem condições de se sustentar;

FILHOS

6) Da união, adveio o nascimento dos filhos FLÁVIO YONASHIRO BATISTA DA CUNHA e IVAN YONASHIRO BATISTA CUNHA, nascido aos 09/01/1985 e 26/02/1983 respectivamente, todos maiores e capazes;

7) As partes requerem a expedição de **MANDADO DE AVERBAÇÃO** deste ato no Registro Civil e a Carta de Sentença referente ao imóvel em questão.

E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo, recebendo cópia do mesmo. NADA MAIS, lido e achado conforme, é devidamente assinado pelas partes. Carlos Alberto Camilo Monteiro, Chefe de Seção Judiciário e conciliador.

Paraguaçu Paulista, 11 de junho de 2018.

Jose Nerval Batista da Cunha

Maria Casue Yonashiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Paraguaçu Paulista
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA
 AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, ., VILA AFFINE - CEP
 19700-000, FONE: (18) 3361-2844, PARAGUACU PAULISTA-
 SP - E-MAIL: PARAGUACU2@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Processo nº: **1001389-86.2018.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Dorcilia Laurinda Comino**
 Requerido: **Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social-anapps**
 Data da audiência: **14/09/2018 às 14:30h**

Em Paraguaçu Paulista, aos 14/09/2018 às 14:30horas, na sala de audiências do Juizado, sob a condução do(a) Conciliador(a) ao final nomeado(a), apregoadas as partes, compareceram **DORCILIA LAURINDA COMINO**, CPF 038.747.468-44 e **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS**, CNPJ 10.804.925/0001-49. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou **frutífera** nos seguintes termos: A requerida propõe a pagar o ressarcimento do valor de R\$ 143,85 (cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, mediante depósito na conta corrente do patrono do autor Dr. Bruno César Perobeli CPF 351.128.078-81 no Banco do Brasil S/A, Agência 0105-8 número 105.956-4 no prazo de dez (10) dias a partir da homologação do presente acordo. O não pagamento na data aprazada implicará no vencimento automático de todo o débito, com aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e consequente execução. Que a requerida requer que todas as publicações/intimações sejam efetuadas em nome da Dra. Sandra Marcia Lerrer OAB/RS 81.783. **NADA MAIS.**

Lido e achado conforme, é devidamente assinado. **NADA MAIS.** Eu, Carlos Alberto Camilo Monteiro (Chefe de Seção e Conciliador), lavrei o presente.

Requerente: **DORCILIA LAURINDA COMINO** representada por seu patrono Dr. Bruno César Perobeli

Requerido: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS**, CNPJ 10.804.925/0001-49 representada por sua preposta Zildete André Campos de Carvalho

Adv.: Dr. César Augusto Campos de Carvalho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA
Avenida Siqueira Campos, 1429, .
CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP



TERMO DE AUDIÊNCIA DE FAMÍLIA – CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Reclamação nº: 1002186-62.2018.8.26.0417
Classe - Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação
Requerente: Maria Eduarda Rocha da Silva - CPF: 535.009.238-36, RG: 63.792.962-7
Requerido: Vantuir Antônio da Silva - CPF 058.873.608-28 RG 405988
Data da audiência: 03/10/2018 às 16:30h

DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS

Presentes as partes acima nomeadas, chegaram ao seguinte acordo:

ALIMENTOS DOS FILHOS MENORES

1) O genitor pagará a título de pensão alimentícia à filha menor: Maria Eduarda Rocha da Silva, nascido aos 16/09/2015, se empregado com registro em carteira de trabalho, o valor equivalente a 30% (trinta) de seus rendimentos líquidos, incidindo sobre décimo terceiro salário e excluídas verbas rescisórias e indenização de 1/3 de férias, a ser pago a partir de 10/10/2018, mediante desconto em folha de pagamento e depositado em Conta Corrente sob nº 1000118-8, agência 0404-9, junto ao Banco Bradesco S/A, em nome da Representante da menor;

2) Em caso de desemprego, o genitor pagará, a título de pensão alimentícia à filha menor, o valor correspondente a 30% (trinta) do salário mínimo federal vigente, atualmente equivalente a R\$ 286,20 (Duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em Conta Corrente sob nº 1000118-8, agência 0404-9, junto ao Banco Bradesco S/A, em nome da Representante da menor, valendo como recibo o comprovante de depósito bancário;

3) Com relação aos alimentos provisórios em atraso, o genitor pagará a importância de R\$ 318,00 (Trezentos e dezoito reais) divididos em 03 parcelas iguais no valor de R\$ 106,00 cada, com vencimento para todo o dia 10 de cada mês, a partir de Outubro/2018, mediante depósito na conta corrente da genitora, valendo como recibo o comprovante de depósito bancário;

4) A obrigação alimentar cessará com a maioridade da menor, caso não esteja cursando o ensino superior. Nesta última hipótese, a obrigação alimentar perdurará até a conclusão do curso Superior, ou até que a Alimentada complete 25 anos, o que ocorrer primeiro;

GUARDA E VISITAS

5) A filha menor ficará sob a guarda da genitora; porém, fica assegurado ao genitor o direito de visitas que será exercido da seguinte forma:

5.1) Todas as segundas-feiras, sendo que o genitor deverá retirar a filha na residência materna às 13:00hs devolvendo-a às 16:00hs;

fis. 51



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
2ª VARA
Avenida Siqueira Campos, 1429, .
CEP 19700-000, Paraguaçu Paulista - SP



NADA MAIS, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos Alberto Camilo Monteiro, Chefe de Seção Judiciário e conciliador, digitei.

Paraguaçu Paulista, 03 de outubro de 2018.

Maria Eduarda Rocha da Silva representada por Bruna Rocha de Jesus *Bruna Rocha de Jesus*

Adv. Josiane Alvim Fernandes Barbosa *Josiane Alvim Fernandes Barbosa*

Vantuir Antônio da Silva

Vantuir Antonio da Silva

Adv. Luiz Fernando Freitas de Souza

Luiz Fernando Freitas de Souza


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Paraguaçu Paulista
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA
AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, VILA AFFINE - CEP 19700-000, FONE: (18)3361-2844, PARAGUACU PAULISTA-SP - E-MAIL: PARAGUACU3@TJSP.JUS.BR
TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO FRUTÍFERA

Processo nº: **1001682-56.2018.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel**
 Requerente: **Luiz Paiva da Silva e outro**
 Requerido: **Julio Cesar Messias de Paiva**
 Data da audiência: **18/10/2018 às 15:30h**

Em Paraguaçu Paulista, aos 18/10/2018 às 15:30horas, na sala de audiências do Juizado, sob a condução do(a) Conciliador(a) ao final nomeado(a), apregoadas as partes, compareceram **LUIZ PAIVA DA SILVA**, CPF 710.373.068-72 e **SONIA MANARIM PAIVA DA SILVA**, CPF 047.405.618-08 e **JULIO CESAR MESSIAS DE PAIVA**, CPF 015.095.238-47. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou **frutífera** nos seguintes termos:

1-O requerido (Júlio) é devedor da importância de R\$ 105.220,00 (cento e cinco mil e duzentos e vinte reais) a título de locação do pesqueiro referente ao período de competência de 01/03/2013 a 30/09/2018.

2-O requerido (Júlio) é credor da importância de R\$ 174.220,00 (cento e setenta e quatro mil duzentos e vinte reais) **nos autos de cumprimento de sentença sob número 0003433-32-2017.8.26.0417 (origem do processo principal 0006340-53.2012.8.26.0417) em tramitação na 3ª vara judicial desta Comarca.**

3- A diferença no valor de R\$ 69.000,00 (Sessenta e nove mil reais) será paga pelo requerente Luiz Paiva da Silva em 40 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.725,00 (Hum mil setecentos e vinte e cinco reais) com vencimento para todo o dia 10 de cada mês, a partir de 10/11/2018, mediante depósito na conta corrente número 110180-3 no Banco do Brasil s/A, Agência 0105-8 em nome de Sonia Manarin da Silva, CPF 047.405.618-08, valendo como recibo o comprovante de depósito ou transferência efetuada.

4- Fica acordado entre as partes a título de aluguel de locação do pesqueiro a partir de 01/10/2018 o valor de R\$ 3.225,00 (Três mil duzentos e vinte e cinco reais) sendo que deste valor será deduzido a importância de R\$ 1.725,00 a título de quitação das parcelas discriminadas no item 03, sendo que o valor restante no importe de R\$ 1.500,00 a título de aluguel, será pago pelo requerido diretamente ao requerente, mediante recibo.

5- Em caso de venda do pesqueiro, os requerentes se comprometem a exercer o direito de preferência do requerido, e caso não exerça o direito de preferência o pesqueiro poderá ser vendido para terceiro, e os requerentes quitarão antecipadamente o saldo devedor das parcelas discriminadas no item 03 e concederá a partir da venda, prazo de 12 (doze) meses para o requerido desocupar o imóvel (pesqueiro).

6-O não cumprimento do acordo na data aprazada implicará no vencimento automático de todo o débito, com aplicação da multa de 20% sobre o valor devido e consequente execução.

7-As partes se comprometem a juntar cópia desse acordo nos autos do cumprimento de sentença 0003433-32-2017.8.26.0417 para fins de homologação e suspensão do feito, aguardando assim o cumprimento do acordo elaborado nestes autos. NADA MAIS.

Lido e achado conforme, é devidamente assinado. NADA MAIS. Eu, Carlos Alberto Camilo Monteiro (Chefe de Seção e Conciliador),

lavrei o presente.

fls. 113

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Paraguaçu Paulista

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª VARA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1429, ., VILA AFFINE - CEP
19700-000, FONE: (18)3361-2844, PARAGUACU PAULISTA-SP
- E-MAIL: PARAGUACU3@TJSP.JUS.BR

o

Requerente: **LUIZ PAIVA DA SILVA**, CPF 710.373.068-72

Adv. Requerente: Ademir Vicente de Paiva

Requerido: **JULIO CESAR MESSIAS DE PAIVA**, CPF 015.095.238-47

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Paraguaçu Paulista

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18)3361-2844, Paraguaçu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Físico nº: **0005165-24.2012.8.26.0417**
 Requerente: **Joao Ricardo Gonzaga dos Santos**
 Requerido: **Ana Maria Ribeiro Ferreira**
 Data da Audiência: **22/04/2015**

Aos 22 de abril de 2015, às 14:30h, na sala de audiência do edifício do fórum, nesta cidade e comarca, perante o Exmo(a). sr(a). **Dr(a). Marcelo Soares Mendes** mm^(a) Juiz de Direito da 3ª vara da comarca de Paraguaçu Paulista, comigo escrevente de sala, foi aberta a **Audiência de Instrução**, nos Autos da ação supramencionada e entre as partes referidas. Apregoadas, compareceram o Dr(a). ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (advogado da parte autora) e Dr(a). JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI (advogada da parte ré), bem como as partes litigantes. Ausente o Ministério Público, intimado, conforme fl. 107. **Iniciados os trabalhos**, pelo MM Juiz foi tentada a conciliação que resultou profícua nos seguintes termos: 1) As partes concordam que mantiveram união estável durante o período alegado na inicial, ou seja, de Dezembro de 1994 a Abril de 2010; 2) o bem imóvel adquirido durante a união estável, localizado na Rua Masato Kido, nº 20, em Oscar Bressane, ficará em condomínio em partes iguais entre os litigantes, que, outrossim, ajustam que a posse do referido bem ficará com a requerida, pelo prazo máximo de 12 meses, comprometendo-se esta a arcar com o pagamento das parcelas do financiamento durante o referido período, uma vez que é desejo de ambos a transferência do imóvel em favor do filho comum do casal JOÃO VÍTOR GONZAGA DOS SANTOS, que hoje é maior e trabalha junto com o pai; 3) o prazo referido do item anterior poderá ser reduzido, caso o filho comum do casal realize as benfeitorias necessárias à mudança definitiva, oportunidade em que ambas as partes comparecerão junto à CDHU para a transferência do financiamento e da titularidade do imóvel em favor do filho comum; 4) a requerida concorda em entregar o imóvel livre e desembaraçado de coisas e pessoas; 5) o único bem móvel hoje existente é uma motocicleta Suzuki 125, ano 2008 que ficará para o autor, concordando ambos que nada têm a requerer em relação ao veículo VW/Santana CL, Placa BVA, já vendido; 6) a requerida se compromete a devolver uma caixa de ferramentas pertencente ao requerente no prazo de 30 dias; 7) não haverá alimentos entre as partes. **Pelo MM Juiz foi dada a seguinte sentença:** "A seguir, pelo (a) MM(a) Juiz (a) foi dito: **VISTOS. HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0005165-24.2012.8.26.0417 e o código BL00000000GCD1.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Paraguaçu Paulista
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18)3361-2844, Paraguaçu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código de Processo Civil. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Fixo os honorários advocatícios do patrono nomeado em 100% do Convênio DPE/OAB, expedindo-se certidão. Sem custas, uma vez reconhecida a gratuidade de justiça a ambos os litigantes. **Nada mais.** lido e achado conforme, vai regularmente assinado. Eu _____, (Luma Gomes Gândara), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido:

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
2ª VARA CÍVEL
R Lício Brandão de Camargo, 50, , Vila Clementina - CEP 19802-300,
Fone: (18) 3322-6011, Assis-SP - E-mail: assis2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Físico nº: 0016810-55.2013.8.26.0047
Classe - Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral
Requerente: MAURA MARIA DE JESUS, CPF 269.147.988-93
Requerido: GRUPO SAO VICENTE PREVER SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA
Data da audiência: 20/10/2017 às 16:00h

Aos 20/10/2017, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de Assis, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Mônica Tucunduva Spera Manfio, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a **Audiência de Instrução**, nos Autos da ação supramencionada e entre as partes referidas. Apregoadas, compareceram o Dr(a). FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA (advogado da parte autora), o Dr(a). WILSON DE MELLO CAPIA (advogado do requerido Grupo São Vicente Prever), bem como, as autoras e o requerido Grupo São Vicente Prever representado pelo preposto Sr(a). ELIAS ALVES MARQUES. Ausente o requerido JOSE CARLOS, bem como, seu advogado Dr. ADILSON ROGERIO DE AZEVEDO, o qual foi regularmente intimado através do DJE às fls. 310, não tendo justificado o não comparecimento a presente audiência. Os advogados presentes dispensaram a colheita de assinatura dos depoentes, com anuência do MM. Juiz. **Iniciados os trabalhos**, pela MM Juíza foi tentada a conciliação que **resultou frutífera em relação a requerente MAURA MARIA DE JESUS, e as partes se compuseram nos seguintes termos:** 1-) A empresa requerida pagará a autora Maura Maria de Jesus o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), parcelado em três vezes, uma entrada de R\$ 2.500,00 a ser pago em 08/11/2017, a segunda no valor de R\$ 2.000,00 a ser pago no dia 08/12/2017 e a terceira e última no valor de R\$ 2.000,00 a ser pago em 08/01/2018 a ser depositado em conta corrente do Banco do Brasil agência 6570-6, conta nº 5441-0, em nome do patrono Dr. Fernando Augusto Vieira de Souza, ficando consignado que a referida parte autora nada mais poderá reclamar da requerida a respeito do presente fato, dando plena quitação a título de dano material, moral, lucro cessantes e honorários contratuais e sucumbência. Neste sentido, requerem a homologação do acordo e a extinção do processo em relação a requerente Maura. **Pelo patrono da empresa requerida** foi solicitado prazo de 05 dias para juntada da carta de preposição, o que foi deferida pela MM Juíza. **Após, foram ouvidas as testemunhas** JOÃO MARCELINO, JANAÍNA DOS REIS HADDAD MORENO e VALCIRIA PEREIRA DA SILVA, arroladas pela parte autora, todos por meio do sistema audiovisual (mídia digital que fica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS**

FORO DE ASSIS

2ª VARA CÍVEL

R Lício Brandão de Camargo, 50, ., Vila Clementina - CEP 19802-300,

Fone: (18) 3322-6011, Assis-SP - E-mail: assis2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arquivada em cartório). **Pelos patronos presentes foi pleiteado** a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pela Juíza. **Pela MM Juíza foi deliberado:** "Homologo o acordo formulado entre a autora Maura Maria de Jesus e o requerido Grupo São Vicente Prever, extinguindo o processo em relação a esta. No mais, com relação ao prosseguimento da ação em relação a requerente Maria Lais, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais. Quanto ao pedido de fls. 344/405, defiro a juntada, mas será analisada o seu valor e o seu teor por ocasião da sentença, podendo as outras partes da mesma forma, se manifestarem em relação a tais documentos por ocasião dos memoriais. Após, regularizados os autos, tornem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Com relação ao advogado ausente, providencie-se a sua intimação pela imprensa. Dispensada a assinatura dos presentes, conforme Artigo 1269, do Provimento nº 21/2014". Nada Mais. Eu, Debora Cruz Simonetti, Escrevente Técnica Judiciária, digitei.

Partes:

Advogados:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 04

fls. 401



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS FORO DE ASSIS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
E CIDADANIA - CEJUSC
 Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50,
 Vila Clementina - CEP 19802-300,
 Fone: (18) 3322-6011, Assis-SP - E-mail: assisfam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Processo nº: 1002389-38.2016.8.26.0047
AÇÃO: Marca
Requerente: Jr Adamver Indústria e Comércio de Produtos Óticos Ltda - Ausente
 Rc Brasil Ltda, Mormaii Indústria - Ausente
 Comércio
 Importação e Exportação de Artigos Esportivos Ltda - Ausente
 De Shoes, Inc - Ausente
 54th Street Holdings S.a.r.L - Ausente
 Suntech Supplies Indústria e Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda - Ausente
 Brazilian Lab Exportadora e Importadora Ltda - Presente
 Surf Co Ltda - Ausente
Advogado: Marcelo de Oliveira Aguiar Silva, OAB/SP nº 257.700
Requerido: Lucas J. Wu & Yuanyuan - Presentes Ltda – Epp - Ausente
 Cuilan & Guohui Comercio de Presentes e Utilidades Ltda - Me - Presente
 A. Verissino & Cia Ltda Me - Ausente
Advogado: Jose Roberto Magalhães Prado OAB 353632/SP
Conciliador/ Ligia De Camargo Godoi
Mediador:

Aos 23 de agosto de 2017, às 11 horas, nesta cidade e Comarca de Assis, Estado de São Paulo, nas dependências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, sob a presidência da conciliadora/mediadora ao final assinado, e sendo aí, apregoadas as partes, compareceram o requerente, **Brazilian Lab Exportadora e Importadora Ltda e Surf Co Ltda** neste ato representado por seu advogado **Marcelo de Oliveira Aguiar Silva, OAB/SP nº 257.700**, e o requerido **Cuilan & Guohui Comercio de Presentes e Utilidades Ltda - Me**, neste ato representado por seu proprietário Liao Guohui RG nº 262199 DPMF/EX e CPF/MF nº 220.905.958-50, acompanhado de seu advogado **Jose Roberto Magalhães Prado OAB 353632/SP**. Iniciada a audiência, pelo Conciliador/Mediador foi explicado o objetivo da audiência e o procedimento adotado no CEJUSC. Leu às partes o objeto do processo e o colocou em discussão. **FRUTIFERA** a audiência nos seguintes termos:

01) O requerido pagará o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à vista, mediante quitação do boleto, cujo vencimento será em 30 de agosto de 2017 encaminhado para o e-mail prado_adv_assis@hotmail.com do Dr. José Roberto Magalhães Prado.

02) O requerido compromete-se em não mais comercializar produtos contrafeitos com a marca/desenho industrial das autoras sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os produtos apreendidos nas dependências do requerido ficam em definitivo com a autora. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos e eventuais custas finais ficará exclusivamente ao requerido.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1002389-38.2016.8.26.0047 e o código 18055CB.

fls. 402

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS FORO DE ASSIS
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
E CIDADANIA - CEJUSC
 Rua Dr. Lúcio Brandão de Camargo, 50,
 Vila Clementina - CEP 19802-300,
 Fone: (18) 3322-6011, Assis-SP - E-mail: assisfam@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min




03) O requerido neste ato fornece ao juízo seus dados pessoais como sendo: **Cuilan & Guohui Comercio de Presentes e Utilidades Ltda - Me**, neste ato representado por seu proprietário Liao Guohui RG nº 262199 DPMF/EX e CPF/MF nº 220.905.958-50.

04) O patrono do requerente requer o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento.

05) As partes pedem homologação do acordo e renunciam à interposição de recurso.

Em seguida apresentado o acordo à MMa. Juíza de Direito Sra. Dra. **MÔNICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO**, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC desta Comarca, pela mesma foi dito: **"Retornem os autos à Vara de origem para homologação do acordo entabulado entre as partes e ulteriores atos. Nada mais."** do que, para constar, lavrei o presente. Eu, _____ **Ligia De Camargo Godoi** digitei. **"Conforme artigo 1269 das NSCGJ, o presente termo é assinado eletronicamente pelo Juiz"**.

Requerente:

Requerido:

Procuradores:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MONICA TUCUNDUVA SPERA MANFIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1002389-38.2016.8.26.0047 e o código 18055CB.

fls. 405



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
2ª VARA CÍVEL
 R Lício Brandão de Camargo, 50, . - Vila Clementina
 CEP: 19802-300 - Assis - SP
 Telefone: (18) 3322-6011 - E-mail: assis2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1002389-38.2016.8.26.0047
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Marca
 Requerente: Surf Co Ltda e outros
 Requerido: Cuilan & Guohui Comercio de Presentes e Utilidades Ltda - Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Diogo Pôrto Vieira Bertolucci**

Vistos.

Trata-se a presente de Procedimento Comum promovida por Surf Co Ltda, Jr Adamver Indústria e Comércio de Produtos Óticos Ltda, Rc Brasil Ltda, Mormaii Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Artigos Esportivos Ltda, Dc Shoes, Inc, 54th Street Holdings S.a.r.l, Suntech Supplies Indústria e Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda e Brazilian Lab Exportadora e Importadora Ltda em face de Cuilan & Guohui Comercio de Presentes e Utilidades Ltda - Me e A. Verissimo & Cia Ltda Me, na qual, nos termos da audiência realizada no CEJUSC de fls. 401/402, as partes compuseram-se amigavelmente para por fim à demanda.

Posto isso, **HOMOLOGO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 401/402 e, em consequência, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do art. 487, III (b) do NOVO Código de Processo Civil.

Custas na forma pactuada.

Não há incidência de taxa judiciária final.

Considerando que o débito será quitado em data futura, aguarde-se melhor oportunidade para comunicação da extinção.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para o o requerente regularize o substabelecimento do mandato.

Oportunamente arquivem-se de forma definitiva (61615).

P.I.C.

Assis, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1002389-38.2016.8.26.0047 - lauda 1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1002389-38.2016.8.26.0047 e o código 182443F.

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Paraguaçu Paulista

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone: (18)3361-2844, Paraguaçu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Físico nº: 0003224-68.2014.8.26.0417
 Requerente: FABIO CRISTIAM BARROS DE SOUZA
 Requerido: FABIO CRISTIAM DE SOUZA
 Data da Audiência: 18/06/2015

Aos 18 de junho de 2015, às 17:00h, na sala de audiência do edifício do fórum, nesta cidade e comarca, perante o Exmo(a). sr(a). **Dr(a). Marcelo Soares Mendes**, mm(ª) Juiz de Direito da 3ª vara da comarca de Paraguaçu Paulista, comigo escrevente de sala, foi aberta a **Audiência de Instrução**, nos Autos da ação supramencionada e entre as partes referidas. Apregoadas, compareceram a Dra. CARLA BORGES HONÓRIO (Promotora de Justiça), o Dr. OSVALDO LUIZ DE CARVALHO (advogado da parte autora) e Dr. JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES (advogado da parte ré), bem como as partes litigantes. **Iniciados os trabalhos**, pelo MM Juiz foi tentada a conciliação que resultou frutífera nos seguintes termos: a) as partes acordam em reduzir o pensionamento para o valor equivalente a 23% (vinte e três por cento), do salário mínimo nacional, hoje equivalendo a R\$ 181,00; (b) para a composição dos alimentos em atraso, as partes convencionam que as três primeiras prestações alimentícias serão pagas no valor de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), vencendo-se a primeira em 10.07.2015 e as demais sucessivamente; (c) após o término do pagamento das três primeiras prestações, a pensão normal voltará ao valor fixado no item "a", também com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês; (d) a pensão será paga através de depósito em conta poupança da RL da autora, a saber: Banco Caixa Econômica Federal, agência 0901, operadora 013, conta nº 7462-4; (e) em razão do presente acordo, o réu manifesta expressa desistência da ação revisoral nº 0001634-22.2015.8.26.0417, em trâmite na 1ª Vara desta Comarca, no que tange ao autor Fábio Cristiam Barros de Souza, com o que concordou a RL da autora; (f) pelas partes foi dito que renunciavam ao prazo recursal. Pelo MP foi opinado no sentido da homologação do acordo. **Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença:** "Vistos. Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, resolvo o mérito da causa, ficando superada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0003224-68.2014.8.26.0417 e o código BL00000000526V.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Paraguaçu Paulista
FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA
3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18)3361-2844, Paraguaçu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a fase de cognição, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara desta Comarca comunicando-se o acordo alcançado pelas partes, para fins de extinção da ação revisional nº 0001634-22.2015.8.26.0417, **no que tange ao alimentando Fábio Cristian Barros de Souza**. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se. Expeçam-se certidões em favor dos advogados nomeados pelo Convênio em seu patamar máximo. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se e cumpra-se. **Nada mais**. lido e achado conforme, vai regularmente assinado. Eu _____, (Luma Gomes Gândara), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido:

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 06



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Paraguaçu Paulista

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18)3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Físico nº: **0003529-86.2013.8.26.0417**
 Requerente: **Rosana Pires dos Santos**
 Requerido: **Roque Antunes Pereira e outro**
 Data da Audiência: **28/04/2015**

Aos 28 de abril de 2015, às 16:30h, na sala de audiência do edifício do fórum, nesta cidade e comarca, perante o Exmo(a). sr(a). **Dr(a). Marcelo Soares Mendes**, mm^(a) Juiz de Direito da 3ª vara da comarca de Paraguaçu Paulista, comigo escrevente de sala, foi aberta a **Audiência de Instrução**, nos Autos da ação supramencionada e entre as partes referidas. Ausente o presentante do MP, intimado às fls. 48. Feito o pregão, responderam o Dr. JOSE ANTONIO ABDALA FILHO (advogado da parte autora), Dra. CELINA APARECIDA ANDREATTI BRUSCHI (plantonista), bem como as partes litigantes. **Iniciados os trabalhos**, foram ouvidas informalmente a parte autora, bem como a adolescente que informou ter voltado a residir com requerente, que é a sua mãe biológica, afirmando estar de acordo com o pedido de guarda formulado pela autora. Os requeridos manifestaram a concordância com o pedido de guarda, requerendo todos a homologação do presente acordo, renunciando ao prazo recursal. **A seguir, pelo (a) MM(a) Juiz (a) foi dito: VISTOS. Considerando-se a manifestação das partes na presente audiência, bem como o teor do estudo social de fls. 32/35, HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, concedendo a guarda de G.F.A.P. à autora e, em consequência, julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. A autora sai ciente do prazo de 15 dias para comparecer em cartório e retirar o termo de guarda. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Fixo os honorários advocatícios do patrono nomeado em 100% do Convênio DPE/OAB, expedindo-se certidão. Sem custas uma vez que as partes fazem jus ao benefício da gratuidade. **Nada mais** lido e achado conforme, vai regularmente assinado. Eu _____, (Luma Gomes Gândara), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Requerente:

Adv. Requerente:

Requeridos:

Adv. Requerido:

ANEXO C – TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO 07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Paraguaçu Paulista

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

3ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18)3361-2844, Paraguaçu Paulista-SP - E-mail: paraguacu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Físico nº: **0005293-44.2012.8.26.0417**
 Requerente: **Alex da Rocha Vicente**
 Requerido: **Caetano Schincariol Filho**
 Data da Audiência: **22/04/2015**

Aos 22 de abril de 2015, às 15:00h, na sala de audiência do edifício do fórum, nesta cidade e comarca, perante o Exmo(a). sr(a). **Dr(a). Marcelo Soares Mendes** mm(ª) Juiz de Direito da 3ª vara da comarca de Paraguaçu Paulista, comigo escrevente de sala, foi aberta a **Audiência de Instrução**, nos Autos da ação supramencionada e entre as partes referidas. Apregoadas, compareceram o Dr(a). SILVIA REGINA ALPHONSE (advogado da parte autora) e Dr(a). MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA (advogado da parte ré), bem como as partes litigantes. **Iniciados os trabalhos**, pelo MM Juiz foi tentada a conciliação que resultou profícua, nos seguintes termos: 1) o requerido se compromete a pagar ao requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), dividida em 07 parcelas de R\$1.000,00 (mil reais) cada; 2) o pagamento terá início no dia 27/04/2015 e assim sucessivamente, todo dia 27 de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia seguinte, no caso de vencer em dia não útil; 3) o pagamento deverá ser feito na conta bancária do requerente aberta no Banco Itaú, Agência 0685, Conta 02812-8, CPF: 375.034.078-16; 4) no caso de atraso no pagamento, incidirá multa de 20% sobre o valor total, bem como antecipação da dívida; 5) Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu advogado, rateando, em partes iguais, as custas e as despesas processuais. 6) As partes renunciam ao prazo recursal. **Pelo MM Juiz foi dada a seguinte sentença: "A seguir, pelo (a) MM(a) Juiz (a) foi dito: VISTOS. HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. **Efetue-se o cálculo do valor da metade das custas e despesas incidentes, a cargo do requerido, não beneficiário da assistência judiciária, intimando-o para o pagamento.** Recolhidas as custas e as despesas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Fixo os honorários advocatícios do patrono nomeado em 100% do Convênio DPE/OAB, expedindo-se certidão. Sem custas, uma vez reconhecida a gratuidade de justiça a ambos os litigantes. **Nada mais.** lido e achado conforme, vai regularmente assinado. Eu _____, (Luma Gomes Gândara), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Requerente:

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0005293-44.2012.8.26.0417 e o código BL00000000GDCD.